

1



**GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

## 17<sup>a</sup> Reunião da Câmara Especial Recursal

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

2

Brasília/DF.  
14 de Abril de 2011.

*(Transcrição ipsis verbis)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

3  
45  
46  
47

**48O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos.  
49Vamos começar a 17ª reunião da Câmara Especial Recursal do CONAMA,  
50hoje 14 do abril de 2011. Eu vou só fazer referência aqui houve alguns pedidos  
51de inversão de pauta a representante do IBAMA solicitou a inversão da pauta  
52dos processos constante nos requisitos para o primeiro dia da reunião.  
53Representando as entidades empresariais julgados o processo do item 24 na  
54manhã do primeiro dia, numero 10 e 16 está sendo julgado no segundo dia da  
55reunião, solicitou processos constante dos itens 12 e 17 posto julgados no  
56segundo dia da reunião, o representante (...) que os processos da relatoria  
57fosse julgado no primeiro dia da reunião. As solicitações foram aprovadas pela  
58Câmara Especial Recursal foram aprovadas pelo membro da Câmara Especial  
59Recursal. Alguma posição? Todos de acordo? Então eu vou fazer só voltar  
60porque os processos que estão em diligência número 1, 2, 3, e 4 apenas o de  
61número 4 retornou autuado é autuado o (...) relatoria do Ministério da Justiça,  
62mas parece que ele chegou hoje não está da posse o relator, hoje nós vamos  
63entregar o processo para o relator e verifica a principio fica para a próxima  
64reunião da Câmara Especial Recursal. Então eu vou começar pelos três  
65processos da CONTAG que foram ré designados para essa reunião da reunião  
66passada. O primeiro processo e o processo 02027000482200629 autuado  
67INDUSCAR Indústria e Comércio de Carrocerias LTDA relatoria CONTAG.  
68Com a palavra o relator. Só fazer referência que já voltou o contrato da  
69estenotipia, então está sendo feito aqui, mas ela só pediria atenção dos  
70senhores para que as discussões fossem agravadas preferencialmente no  
71microfone de ser que ela faz as anotações lá.

72  
73

**74O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 0202700482200629  
75de 28/11 do 2005. INDUSCAR Indústria e Comercio de Carrocerias LTDA,  
76Botucatu São Paulo auto de infração 264882 D, relatório de produção e  
77comercialização 2004 Nota Técnica 34 de 2006, Nota Técnica 6922005 dos  
78representantes legais o dos responsáveis técnicos e interesse comercial das  
79empresas encarroçados Resolução 315 de 29 de outubro de 2002. Aberto o  
80relatório na nota informativa do CONAMA conforme transcrição a baixo, trata-  
81se do auto de infração número 264882 D, lavrados em 6 do 02 de 2006  
82Indústria e Comércio Carrocerias Ltda. no município do Botucatu São Paulo por  
83comercializar 2.142 unidades de veículos especificados como ônibus urbano no  
84ano de 2004, na fase P4 em desconformidade com a licença para uso da  
85configuração de veículos automotores LCVM, contrariando as normas legais. A  
86pena aplicada foi de multa simples na no valor de \$ 157.100,00 conciso no  
87artigo 47 decreto 2179 art. 5º parágrafo oitavo da Resolução do CONAMA  
883152002. As folhas três e 7 notas técnicas do IBAMA a respeito do auto de  
89infração em epígrafe bem como de outros lavrados contra a empresa no  
90mesmo ramo da autuada. A folha 103 relatório de fiscalização emitido pelo  
91agente autuante, a autuada apresentou defesa administrativa as folhas 109, e  
92121 alegando nulidade do auto de infração por tratar-se da carroceria de

93veículo já ponto, assim já fiscalizados conforme as determinações do  
94PROCONVE. Em contradita a folha 211 a coordenação geral de fiscalização  
95alegou não ter razão a autuada todas as LCDMs emitidas em seu nome  
96autorizada à produção de qualquer aplicação, usando as respectivas  
97plataformas mesmo ônibus urbanos, menos ônibus urbano já que a resolução  
98CONAMA nº 3032002 proibia esse tipo de produção. Com base nos  
99fundamentos do parecer da procuraria do IBAMA as folhas 212 e 214 o IBAMA  
100São Paulo, homologou o laudo de infração em 24/08/2006, inconformada com  
101a decisão de primeira instância a autuada interpôs recurso ao presidente do  
102IBAMA as folhas 219 e 230. A procuradoria geral de autarquia rebateu as  
103alegações da recorrente opinando pela manutenção do auto de infração tendo  
104em vista a autuada não ter apresentada fato novo capaz de invalidar a  
105penalidade aplicada, folha 238 e 242. Em consonância o presidente do IBAMA  
106negou provimento ao recurso em 17/10/2007 o que ele decidiu pela  
107manutenção do auto de infração, folha 244. As folhas 248 e 258 recurso  
108administrativo do Ministério do Meio Ambiente, o ministro do Meio Ambiente  
10912/06/2008 negou provimento ao recurso interposto em base no parecer da  
110CONJUR MMA as folhas 263 e 267. Notificada a decisão em 27/08/2008 folha  
111291, a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 09/09/2008 as folhas 275 e  
112287, em sua defesa alega que os veículos e objetos da autuação já estavam  
113licenciados para a comercialização pelo IBAMA apesar das licenças terem sido  
114obtidas pelo fabricante, assim uma vez fiscalizada e obtida a licença essa  
115acompanha o motor até a sua colocação no mercado como parte integrante  
116dos veículos encarroçados. Os autos subiram ao CONAMA em 22/10/2008 via  
117despacho da procuradoria do IBAMA Estado de São Paulo, folha 287 a  
118informação para análise. Da admissibilidade do recurso, para efeito da análise  
119da admissibilidade torna-se o recurso como sendo tempestivo uma vez que  
120autuada toma-se o recurso como sendo tempestivo uma vez que a autuada  
121tomou conhecimento da decisão do ministro do MMA em 02/09/2008 interpôs  
122recurso ao CONAMA em 09/09/2008. Quanto à representação, o contrato da  
123empresa autuada consta nos autos folhas 123 e 129 onde se constata que o  
124senhor José Ruas Vaz e Marcelo Diniz Ruas, são sócios e proprietários os  
125quais outorgaram poderes ao procurador constituído conforme demonstra a (...)  
126procuratória folha 122. Admite-se em recurso por ser a parte legítima o recurso  
127é tempestivo e a representação regularizar.

128

129

130**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele foi interposto por  
131advogado? Tem procuração? Então como voto dos senhores quanto ao  
132reconhecimento do recurso?

133

134

135**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – CNI acompanha.

136

137

138**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
139Ambiente também acompanha.

140

7

141

142 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

143

144

145 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

146

147

148 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
149 Terra acompanha o relator.

150

151

152 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
153 relator.

154

155

156 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito, da prescrição da  
157 pretensão punitiva o prazo prescricional de pretensão punitiva é de 5 anos, por  
158 não se configurar crime ambiental com a tipificação normativa do art. 70 da lei  
159 98605, artigo 47 decreto 2179 e parágrafo 8º do art. 5º da Resolução do  
160 CONAMA 3152002. A última decisão recorrível é de 12 de junho de 2008 pelo  
161 Ministro Carlos Minc passaram-se 2 anos 10 meses e três dias, o que se  
162 consta a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Da prescrição  
163 intercorrente em primeira fase do processo administrativo inicia-se com auto de  
164 infração em 6/12/2006, perdurando até 16/03/2006 data da homologação,  
165 transcorrendo o tempo de um mês e 10 dias, folha 1 e 106. As segundas fases  
166 iniciam-se justamente com homologação do auto de infração de 16/03/ 2006  
167 que se prolongou até 17/10/2007 com a decisão do presidente do IBAMA.  
168 Passaram-se 1 ano e 7 meses é um dia. A terceira fase inicia-se em  
169 17/10/2007 e encerra-se em 12/06/2008 com lapso temporal de 7 meses e 25  
170 dias. A quarta fase inicia-se em 12/06/2008 até 15/04/2011 data do presente  
171 julgamento tendo o percurso temporal desta fase sido de 2 anos, 10 meses e  
172 três dias, como se consta nenhuma das salas processuais ultrapassaram 3  
173 anos não tendo que falarem prescrição intercorrente.

174

175

176 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
177 incidência da prescrição o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

178

179

180 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – CNI acompanha o relator.

181

182

183 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Ministério da Justiça  
184 acompanha o relator.

185

186

187 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
188 Terra acompanha o relator.

8

9

189

190

191 **10 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
192 relator.

193

194

195 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relator.

196

197

198 **10 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Passa-se a matéria do  
199 recurso, a autoridade a autuante descreve a infração nos seguintes termos, por  
200 comercializar 2142 unidades de veículos especificados como ônibus urbano, no  
201 ano de 2004 na fase p4 em desconformidade com a licença para uso da  
202 configuração de veículos automotores LCVM contrariando as normas legais. A  
203 pena de multa foi estabelecida em \$157.000,00. A notificação foi baseado no  
204 artigo 70 da lei 9605 art. 47 Decreto 2179 e parágrafo 8º do art.15 da  
205 Resolução do CONAMA 315. O art. 70 da lei 9605 dispõe e considera a  
206 infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viola as regras  
207 jurídicas de uso ou em promoção, proteção e recuperação do meio ambiente,  
208 já o art. 47 do Decreto 3179 dispõe que importar ou comercializar veículo  
209 automotor sem licença para uso da configuração de veículos ou motor LCVM  
210 expedida pela autoridade competente. Multa de \$ 1.000,00 a \$ 10 milhões de  
211 reais e correção de todas as unidades de veiculou a motor que sofreram  
212 alterações. O parágrafo 8º do art. 15 da Resolução do CONAMA 3152002  
213 assim determina. Ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de  
214 poluentes e respectivas datas de implantação conforme tabela 1 e 2 a seguir,  
215 para os motores destinados a veicula auto motores pesados nacionais e  
216 importados, segundo o ciclo padrão de ensaio ESC L é LR e a EPC definimos  
217 no anexo 1 da presente Resolução.só para Informar, o significado de ESC é  
218 ciclo europeu em regime constante, consiste de um ciclo de ensaio com três  
219 módulos de operação em regime constante. Ciclo é LR ciclo de europeu de  
220 resposta em carga, ciclo de ensaio que consiste uma sequência de 4  
221 patamares a rotações constantes e cargas crescentes de 10 a 100% para  
222 determinação da ou pacidade da emissão de escapamento. Ciclo europeu em  
223 regime transliante é um ciclo de ensaio que consiste de 1.800 megas  
224 transliantes segundo a segundo simulando condições reais de uso. Transliantes  
225 significa aquilo que é transitório e passageiro, mas na Engenharia elétrica  
226 significa picos de tensão ocorrência elevados e (...) que ocorrem em curto  
227 espaço de tempo que se propagada pela rede elétrica, telefonia dados em  
228 outras através de ondução ou condução. Esses pequenos picos intensificam  
229 queimando surtos de apertos de tensão. Considerando o art. 15 da realização  
230 do CONAMA significa a medição de variação das posições de poluentes por  
231 motores, especificamente a intensidade de picos visados averiguarem se o  
232 surto v ai ultrapassar de 800 megas transliantes. Para os ônibus urbanos a  
233 data de implantação dos limites da emissão estabelecida na linha 1 tabela 1  
234 será 01/01/2004, observado o parágrafo 4 desse art. Início do parágrafo 8º do  
235 art. 15. Em série de recursos ao presidente do IBAMA a atuada alegou que  
236 somente monta carroceria não participando da mecânica do veículo, exige aos

237seus clientes que o chaxis esteja dentro dos padrões especificados pela  
238regulamentação do CONAMA. Todos os chaxis encarroçados já haviam sido  
239objeto de fiscalização pelo IBAMA, o qual concedeu licença para estarem de  
240acordo com as normas de proteção ambiental. Cada fabricante de motor tem o  
241dever de requerer a licença em todas as licenças para 2004 referente a  
242comercialização e uso de veículos. Os veículos registrados junto ao  
243DENATRAN, RENAVAN tinha licença do IBAMA que constatou a observância  
244das regras contidas na Resolução do CONAMA. Segundo a autuada sua  
245função é de encarroçamento dos ônibus e ao requerer os registros e as  
246respectivas licenças declarou que os veículos estavam dentro das normas de  
247proteção ambiental com base na licença expedida pelo IBAMA, que constou  
248que os motores foram fabricados em desconformidade do controle da  
249PROCONV e da Resolução do CONAMA. Que o auto de infração incoerente  
250devido aos pareceres técnicos terem concluído pela inexistência e  
251desconformidade, que por esses motivos o auto é nulo uma vez que a fração  
252não foi cometido, e contraditório o IBAMA conceder licença atestando  
253conformidade aos motores e depois disputa prática inflacionária na  
254comercialização dos veículos por desconformidade com a LCVM que não foi  
255advertida antes de ser multada, e por isso não respeitou o princípio  
256constitucional não apenas sem prévia lei cuminação legal. Em sede de  
257recursos para o MMA autuada a acresce as suas alegações a segundo a  
258resolução do CONAMA nº 18 de 86 o veículo é destino da carroceria,  
259configurando responsabilidade independente o que a isento de  
260responsabilidade com infração referente ao veículo, que não produz motores e  
261nem peças que geram fumaça emitem gases ou poluentes, e que o controle de  
262poluentes está diretamente ligados aos motores e a sua produção pelas  
263montadoras. A Nota Técnica 689/2005 PROCONVE afirma que as empresas  
264encarroçadoras foram alertadas em junho de 2004 que o controle dessa  
265produção é feito no veículo acabado que obtém o registro da marca modelo  
266junto ao DENATRAN RENAVAN, esse registros assim como a obtenção de  
267LCVM é de responsabilidade da encarroçadora. A referida nota técnica informa  
268ainda que "da análise desses relatórios conclui-se que todas as empresas  
269produziram ônibus urbanos em desconformidade com a Resolução número  
270CONAMA 315/2002 art. 15 parágrafo 8º. A média dessas desconformidades é  
271de 55% altíssima em nossa avaliação tendo empresa que chega a 67%,  
272portanto, todas as empresa comercializaram produtos que não atendem as  
273exigências da citada Resolução folha 7. A alegação de que a fiscalização  
274deveria recair sobre os fabricantes de motores não de quem termina os  
275veículos, não coaduna como disposto do art. 147 Decreto 2159 que fica em  
276importar ou comercializar veículo automotor sem licença para uso de  
277configuração de veiculo ou motor LCVM expedida pela autoridade competente.  
278Ora quem terminou o veículo e o deixou no ponto de uso foi autuada,  
279caracterizando-se como sujeito ativo da infração. Consta dos autos as folhas  
28017 a 99 a relação de ônibus urbanos encarroçados em 2004 pela autuada. A  
281nota técnica número 283 de 2006 de 24 de julho de 2006 esclarece, as LCVM  
282emitidas em nome da INDUSCAR com validade para 2004 número 3154 é,  
2833155 é, 3375 é, 3469 é, autorizaram a produção de qualquer aplicação usando  
284as respectivas plataformas menos ônibus urbanos, pois o regulamento acima

285citado já proibia essa produção desde 2002. Portanto tal proibição deveria ser  
286de conhecimento da INDUSCAR já em 2002, e esta não deveria ter produzido  
287ônibus urbano atendendo outra fase que não a PROCONVE ter 5 em 2004,  
288folha 211. A alegação de que obrigatoriamente se deve primeiro aplicar  
289advertência para depois a multa não procede, conforme bem fundamenta o  
290parecer 0289/2007 com orientação jurídica uniformizada nº 35 da PROJ COEP.  
291Ementa delimitação da habilitação das sanções de advertência e multas  
292simples para fins de punição do infrator. Aplica-se a sessão de advertência  
293quando não houver danos configurado, mas no entanto pelo tipo da ação  
294praticada a norma culmina uma sanção, ou seja, nos casos da perseguir  
295previsto no art. 11, e no art. 20 do decreto 3179 / 99. Quando configurada  
296apenas o ato pendente ou nos casos de irregularidade de pequeno potencial  
297lesivo ao meio ambiente que apontam justificadamente a possibilidade de  
298reversividade do dano ao status quo antes. Entretanto por tratar de sanção  
299prevista 9605/98 deve ser instaurado um processo administrativo para garantia  
300da ampla e defesa e contradição nos termos do artigo 71 da lei citada. A multa  
301simples deve sempre ser aplicada nos casos em que o dano ambiental esteja  
302consolidado. Folha 241. O § 2º art. 2º do Decreto 2179 estabelece a  
303possibilidade da acumulação de sanção, afasta se tal argumentação. O valor  
304da multa de \$157.100,00 está dentro dos parâmetros contidos no at. 47 do  
305decreto 3179 que especifica o mínimo de mil reais a 10 milhões de reais. Por  
306todo esforço passo o voto pela admissibilidade do recurso no mérito pela não  
307ocorrência da prescrição e da prevenção punitiva e nem da prescrição  
308intercorrente, pela manutenção do auto de infração bem como pelo valor da  
309multa nele estabelecido é o meu voto.

310

311

312**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** - Algum esclarecimento?

313

314

315**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - A questão toda aí parece  
316que foi a falta de autorização para produzir ônibus urbano basicamente isso. E  
317mesmo que estivesse dentro das especificações de emissão de poluentes, ela  
318não poderia ter produzido ônibus urbano porque não tinha licença. É  
319basicamente isso. Ok.

320

321

322**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – Se discutiu também a questão  
323da licença do motor.

324

325

326**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Mas essa licença tem a ver  
327com a emissão de poluentes. É basicamente isso.

328

329

330**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – Eu acho que são duas  
331questões, uma não ter licença para se defender dizendo olha a questão do  
332motor não é comigo, eu sou apenas uma montadora ou outra expressão,

333encarregadora. Eu acho que foi um argumento aí me pareceu que teve outro  
334argumento dizendo o seguinte, mesmo para a produção de ônibus urbano  
335haveria outra licença e que não teria sido concedida empresa.

336

337

338**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Mas é que o 47 diz  
339especificamente, importar ou comercializar veículo automotor, ele estava  
340comercializando veículo automotor. Ele que tinha que ter se preocupado.

341

342

343**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – Era licença para  
344comercialização ou se era licença do motor, ou seja, nós estamos falando.

345

346

347**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A licença é dentro da  
348configuração do motor, mas para ele comercializar ele tem que está de acordo  
349com a licença obtida, ele não estava porque ele não tinha autorização para  
350comercializar ônibus urbanos daí ia utilizar esses motores em ônibus urbanos,  
351e não outros tipos de carrocerias. Não é isso?

352

353

354**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – Mas o motor em si era motor  
355que tinha licença?

356

357

358**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O motor estava em  
359desacordo com as especificações da Resolução do CONAMA, foi por isso que  
360ele foi multado.

361

362

363**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – Está me parecendo o seguinte,  
364ele não teria licença para utilizar aquele motor na carroceria de ônibus urbano,  
365poderia usar em caminhão? Então o motor na verdade tinha licença?

366

367

368**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele tinha licença não para  
369ônibus porque assim, teve um estudo em São Paulo pela UNESP e esse  
370estudo confirmou que os motorista de ônibus estavam ficando surdos, porque  
371os ruídos estavam muito acima do permitido os decibéis estavam muito a cima  
372do permitido, e esse estudo analisou inclusive que ele estava ficando surdo  
373principalmente 62% do ouvido esquerdo, por causa do escapamento. E os  
374ônibus que tinham motor na frente agravavam essa situação, e os ônibus com  
375motor atrás tinha menor incidência disso aí. Então é com base nisso que a  
376legislação, a Resolução do CONAMA vem atender uma especificação e colocar  
377regra mais rígida para a questão de ônibus urbano. Então ele tinha a validade  
378do motor, mas para caminhões, para ônibus fora da cidade, mas para o urbano  
379ele não tinha. Eu demorei demais entender deu um trabalho danado para  
380conseguir, tive que se assentar em dois pareceres que tinha duas notas

17

381técnicas que dizia isso, fui à Internet pesquisar e descobri desse estudo que  
382gerou essa situação.

383

384

385**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Até aqui na nota  
386normativa para então referenciar a (...) de coordenação geral de fiscalização,  
387que alegou que não tem razão autuada emitida em seu nome autorizava a  
388produção de qualquer aplicação usando respectivas plataformas, menos ônibus  
389urbanos. Vai bem de encontro ao que você falou.

390

391

392**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só uma observação  
393curiosa é que multa aplicada no final das contas eu fiz um continha aqui, deu  
394\$73,00 por ônibus que é uma multa bem razoável digamos assim. Dá 73 reais  
395por ônibus. Eu estou satisfeito com as explicações.

396

397

398**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Art. 47 decreto 2179  
399importar ou comercializar veículo automotor sem licença para uso da  
400configuração de veículos, ou motor LCVM expedida pela autoridade  
401competente, o LCVM veiculou ou motor por isso o M da LCVM.

402

403

404**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O que vai gerar o dano efetivo  
405em termos de poluição vai ser após a comercialização, o uso do motor no  
406veículo. Então, o fabricante que terminou o veículo, porque na verdade a  
407Resolução 18 vai dizer que o veículo é motor mais o sistema de transmissão.

408

409

410**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não é só a carroceria.

411

412

413**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só que a norma vai além da  
414Resolução, a norma legal vai além da Resolução ela pega a questão do  
415produto acabado. Então o produto acabado tem que sair com a garantia. Então  
416se o encarregador não se ateve a isso e aceitou um produto desregular até  
417porque a licença que eles têm é genérica, não é motor por motor ele tem uma  
418licença para produzir o motor com aquela especificidade, agora se o motor vai  
419sair (...) e outra coisa. Aí cabe ao encarregador fazer da verificação.

420

421

422**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então eu questiono se  
423alguém tem algum outro esclarecimento? Eu acho que o voto do relator em  
424discussão deu para esclarecer bem, questão de tipo de infração até novo eu  
425não me lembro ter julgado isso aqui. Então se todos concordaram eu passo a  
426colher os votos.

427

428

18

19

429**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
430acompanha o relator.

431

432

433**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** A ICMBio acompanha o  
434relator.

435

436

437**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
438Terra acompanha o relator.

439

440

441**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – CNI acompanha o relator.

442

443

444**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

445

446

447**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério meio  
448ambiente também acompanha o relator e ler o resultado do julgamento e  
449processo 02027000482200629, autuado INDUSCAR Indústria Comércio de  
450Carrocerias Ltda. relatoria da CONTAG, voto do relator preliminarmente pela  
451admissibilidade do recurso pela não incidência da prescrição, no mérito pelo  
452improvemento do recurso e pela manutenção do auto de infração aprovado por  
453unanimidade do voto do relator julgado em 14 de abril de 2011.

454

455

456**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só fazer duas referências  
457aqui a primeira. Hugo representante do Ministério da Justiça. O processo de  
458número 4 estava em diligência retornou é eu acho que foi entregue hoje. Fica  
459para a próxima reunião da Câmara Especial Recursal. Fazer referência  
460também à presença do Doutor Bruno, desejar até boas vindas, ele é da  
461fundação brasileira da conservação da natureza e será sucederá a  
462representação do Ponto Terra. O processo número 6 dão pauta  
46302502000107200626 autuado JJ de março relatoria da CONTAG com a  
464palavra o relator.

465

466

467**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 025020001072006  
468JJ de Matos ME. Vilhena Rondônia auto de infração 499658, termo de  
469inspeção memorando 040 autorização para transporte de produto florestal,  
470comunicação de crimes, certidão de rol de testemunha, relação de pessoas  
471envolvidas na infração ambiental, relatório de fiscalização. Adoto como relator a  
472nota informativa do CONAMA conforme transcrição a baixo. Trata-se de  
473processo administrativo iniciadas em decorrência no auto de infração 499658D  
474multa, lavrados no município do Vilhena Rondônia 25/01/2006 contra JJ de  
475Matos, por vender 130 e 158 metros cúbicos de madeira serrada de essência  
476diversas com licença invalida ATPF, as ATPF número 651113030, 6006800,

20

4776173948, 7315273, e a 6315272 foram consideradas inválidas em razão da 478divergência entre a primeira e a segunda via, ATPF calçadas. Tal informação 479administrativa está previsto no § 1º do at. 32 Decreto 2179 e corresponde ao 480crime ambiental tipificado pelo parágrafo 1 do art. 46 da lei de 9605, cuja pena 481máxima é de um ano da detenção. A multa foi estabelecida em \$32.750,00, 482acompanho o auto de infração termo de inspeção memorando constante 483divergência entre a primeira e segunda via cópias de ATPF da empresa, cópias 484das ATPF, comunicação do crime, certidão, rol de testemunha, relação de 485pessoa envolvida na infração ambiental e a relatório de fiscalização. A 486interessada apresentou a defesa as folhas 14 e 15 alegando ser exorbitante o 487valor da multa aplicada extrapolando os limites legais, solicitou que seja feita 488prova pericial coadjuvada por testemunhas para comprovar a ação ou omissão 489violadora das regras jurídicas de uso e gozo, promoção, proteção, recuperação 490e degradação do meio ambiente por ato humano, por fim foi mencionado ainda 491o que agente autuante não caracterizou quais os tipos de madeiras serradas de 492diversas essências no dia 14/12/2006. Foi produzida contradita a folha 18 493afirmando que a autuada cometeu o crime ao tal dado a ATPF a fim de desviar 494a obrigatoriedade de comprovar a origem legal do seu estoque madeireiro, o 495valor da multa aplicada está dentro do limite legal e a requisição da prova 496processual é descabida já que as ATPF expõe claramente a divergência entre 497a primeira e a segunda via, o que confirma a ocorrência de fraude cabe 498ressaltar que as essências estão discriminadas na primeira via da ATPF razão 499pela qual nós autuante não as mencionou no auto de infração. A defesa foi 500analisada pela procuradoria federal do Bahia IBAMA em Rondônia as folhas 19 501e 21 que opinou pela homologação do auto de infração. Nesse sentido o 502gerente executivo do IBAMA Rondônia decidiu pela manutenção do auto de 503infração em 6/11/2006. A autuada foi devidamente notificada pela AR folha 27 504posteriormente recorreu ao presidente do IBAMA em 24/04/2007, folha 15 e 35. 505O recurso foi analisado pelo projeto Rondônia folha 37 a qual sugeriu a 506manutenção da multa majorando o seu valor em decorrência da reincidência, 507entretanto a projeto opinou pelo indeferimento do recurso em razão da 508intempestividade e pela manutenção da multa. Desse modo o presidente do 509IBAMA negou provimento do recurso e decidiu pela manutenção do auto de 510infração em 30/11/2007, em 27/08/2008 a autuada foi notificada pela AR a 511folha 52, as folhas 53 a 66 foi protocolado o recurso administrativo a Ministra 512do meio ambiente em 12/09/2008. Em razão do advento do Decreto 6514 o 513procurador federal sugeriu a renúncia inicial ao CONAMA em 18/09/2008. Os 514dados foram encaminhados ao CONAMA em 03/10/2008, é a informação. Da 515admissibilidade do recurso. Quanto à representação, procurador da autuada 516Leonildo Longo, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de 517identidade 1456023 do Paraná inscrito no CPF sob o número 03935809034, 518domiciliado e residente à rua Costa e Silva nº 1310 conforme cópia de 519procuração pública sem autenticação cartorial outorgada pelo representante 520legal João Jose de Matos folha 29. O auto de infração 499658D foi assinado 521por Leonildo longo, conforme informação do termo de inspeção que especifica 522Leonildo longo repete todas as informações já transcrita. A autuada se 523manifestou nos autos das folhas 14 e 15 em sede de defesa não foi juntado o 524seu contrato social, e quem assinou a peça segundo informação ali

525apresentada foi o representante legal João Jose de Matos. Entretanto a rubrica  
526não pode ser confirmada uma vez que não é um documento que possibilite  
527conferência. o endereço da autuada constante na peça de defesa a rua do  
528comércio sem número Cerejeiras Rondônia, o endereço do representante legal  
529informado foi rua Costa e Silva Cerejeiras Rondônia. Segundo a cópia da  
530procuração pública folha 29, o endereço da autuada JJ de Matos é a rua do  
531comércio sem número Setor Industrial Cerejeiras Rondônia. O recurso dirigido  
532ao presidente do IBAMA foi assinado pelo drogado Sérgio Abrão Elias portador  
533da OAB Rondônia 1223, com endereço profissional à rua Presidente Médici  
534251 centro Vilhena Rondônia. Trabalha no referente escritório os doutores  
535Sérgio Abrão Elias, Rebeca anjo Gonçalves e Lairtes Martins de Souza com os  
536respectivas identidades profissionais. Conferido o cabeçalho e rodapé de folhas  
53730 e 35. O recurso de folha 30 e 35 foi objeto de análise de parecer nº 750  
538datado de 01/08/2007 da presidência da especializada junto ao IBAMA  
539Jiparaná Rondônia, da lavra do procurador federal Valdemar Rodrigues Chaves  
540filho o qual considerou que "dessa forma montemos o parecer de folha 19  
541salientando que o presente recurso administrativo interposto preenche os  
542requisitos de admissibilidade previsto na IN 08, principalmente pelo acréscimo  
543a reincidência ao valor original da multa, como se vê da memória de cálculo à  
544folha 26 o valor de \$ 65.000,00, de modo que recomendamos sua remessa ao  
545presidente do IBAMA. Observa-se que o que parecer 750 assim citado tem  
546como interessado piso belo Ltda. Entretanto trata-se efetivamente do auto de  
547infração 49858D uma vez que 19 que as folhas 19 e 26 coincidem com as  
548página do auto da JJ de Matos, o procurador da autuada assinou o auto de  
549infração e como o advogado que assina recurso e análise é o mesmo que  
550assinou o recursos anterior considera-se a parte legítima e a representação  
551normal. Quanto a tempestividade, a autuada foi notificada pelo IBAMA em  
55227/08/2008 interposto o recurso em 12/09/2008. Com lapso temporal menor  
553que 20 dias. Toma-se o presente recurso como tempestivo, admite o recurso  
554por ser parte legítima o recurso tempestivo, passa-se a análise do mérito. Só  
555para confirmar a questão do representante Leonildo longo, esse processo aqui  
556quando chegou na justiça se transformou em um inquérito policial e eles foram  
557condenados em primeira instância, inclusive o Leonildo longo, portanto eu  
558achei legítimo uma vez que ele não tinha uma procuração nos autos, mas está  
559presente no processo desde o início.

560

561

562**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – É da pessoa jurídica a  
563procuração pública?

564

565

566**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É uma cópia da procuração  
567pública.

568

569

570**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Uma pessoa jurídica  
571tornando uma procuração a um advogado, por meio desse Leonildo.

572

25

573

**574O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – Eu imagino aqui na procuração  
575pública, por ter feito assim ele teve que se identificar quem é o representante  
576legal. Eu penso que a procuração pública supre a qualquer dúvida com relação  
577a...

578

579

**580O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele se apresentou  
581perante o cartório como representante, e aí é declarado até lá pela presunção  
582da procuração.

583

584

**585O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – A procuração supre qualquer  
586dúvida.

587

588

**589O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro  
590esclarecimento? O Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator quanto ao  
591conhecimento do recurso.

592

593

**594O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – CNI também acompanha o  
595relator.

596

597

**598A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

599

600

**601O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da justiça  
602acompanha o relator.

603

604

**605A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
606Terra acompanha o relator.

607

608

**609O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** - ICMBio acompanha o  
610relator.

611

612

**613O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição da pretensão  
614punitiva. O próprio transcricional da previsão punitiva de 4 anos foi configurado  
615crime ambiental tipificado no art. 46 § único e art. 70 da lei 9605, bem como no  
616art. 2º inciso 2 do § único do at. 32 ambos do Decreto 3179, a última decisão  
617recorrível é de 30 de novembro de 2007 do presidente do IBAMA até  
61815/04/2011, data do presente julgamento passados 3 anos 4 meses e 15 dias,  
619Que se constata na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, da  
620prescrição intercorrente a primeira fase do processo administrativo inicia-se

26

621com auto de infração 2005 e 2006 perdurando até 06/11/2006 data da  
622homologação, transcorrendo um tempo de 9 meses e 11 dias. A segunda fase  
623inicia-se justamente com a homologação do AI em 06/11/2006 e se prolongou  
624até 30/11/2007 com a decisão do presidente do IBAMA, passando um ano um  
625mês e 24 dias. A terceira fase inicia-se em 30/11/2007 e encerra-se em  
62615/04/2011 com lapso temporal de 3 anos 4 meses e 15 dias, ou seja, da  
627decisão do presidente do IBAMA ao julgamento nessa data. Análise da  
628prescrição intercorrente somente atinge a terceira fase processual uma vez que  
629esse ultrapassou o limite de 3 a nos sem julgamento, restando averiguar se  
630houve atos praticados e seria incapaz de interromper a prescrição a saber.  
63108/01/2008 despacho do presidente estadual do IBAMA determinando a  
632notificação do autuado sobre um deferimento do recurso. 01/09/2008  
633requerimento de cotas por parte do autuado em 27/08/2008, notificação do  
634autuado 12/09/2008 recurso interposto. 18/09/2008 parecer 6642008,  
63501/10/2008 encaminhamento ao CONAMA, 16/02/2011 nota informativa,  
63621/022011 despacho distribuindo o processo. Como se constata também não  
637ocorreu à prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por  
638mais de 3 anos.

639

640

641**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
642ocorrência da prescrição o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

643

644

645**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – CNI acompanha o relator.

646

647

648**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** ICMBio acompanha o  
649relator .

650

651

652**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
653acompanha o relator.

654

655

656**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
657Terra acompanha o relator.

658

659

660**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão o relator.

661

662

663**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Passa-se a matéria do  
664recurso, o auto de infração 499658 lavrado em fase do JJ de Matos descreve a  
665fração como, vender 130.658 metros cúbicos de madeira serrada de essência  
666diversas com licença invalida ATPF, as 651130, 6006800, 6173948, 6315273 e  
6676315172 foram consideradas inválidas na divergência de entre a primeira e  
668segunda via, ATPF calçados., com a sanção administrativa estratificada no § 1º

do artigo 46 da lei 9605 e no § 1º do art. 32 decreto 3179 a multa vai ser de \$ 132.750,00. Em síntese a autuada alegou no ministério de defesa e o recurso que, é exorbitante o valor da multa, querer prova pericial e testemunhal, não caracterizou quais os tipos de madeira serrada o art. 5º inciso 22 da Constituição Federal assegura o proprietário o direito de uso, gozo, disposição de seus bens, sendo sagrado o direito de propriedade, não teve direito de se defender, que a administração não se ateu ao princípio de legalidade pelo fato de se saber a quantidade exata de madeira, por não ter competência de declarar ou não uma atualidade da autoria, que não tem prova cabal de que foi autuado com autorização da ATPF. Iniciando a análise faz-se necessário esclarecer sobre a questão principiológica do direito da propriedade ser sagrado, abordado pela autuada, esse caráter sacro que seguia a propriedade na idade média já não subsiste no direito moderno, uma vez que se intermeto serviu para dar guarida a concentração fundiária. O entendimento do direito de uso, gozo e disposição não se efunde ao abuso do bem, a propriedade privada no direito brasileiro após a Constituição Federal de 88 impôs limites ao seu uso, gozo e disposição. Esses direitos não são absolutos e são regidos por normas que garantam a função social que se significa a observância de regras ambientais trabalhistas e uso racional da terra. A livre iniciativa, a liberdade de dispor do bem também sofre limites da lei, como o bem ressalta a autuada o Brasil é um Estado de direito onde o bem comum sobrepõe algum individual, afasta-se tais alegações. O ônus da prova no direito ambiental é do autuado devendo esse produzir as provas que entendam ser necessárias para a sua defesa, não transferir para a administração tal obrigatoriedade, a alegação de que não tem prova cabal de autoria da autuação da ATPF também procedente uma vez que essa é de responsabilidade da autuada e a materialidade está comprovada. Nos autos podem confirmar que tem a via, primeira e segunda via é com valores diferentes visivelmente alterados. Além do mais o inquérito da Polícia Federal de nº 200641010058190 ou 58187120064101 qual o objeto? Falsidade ideológica, crimes contra a fé pública penal, os documentos falsos art. 304 crimes contra a fé pública, crimes com o meio ambiente e patrimônio genético crime previsto na legislação extravagante penal, em Ji-paraná Rondônia em 14/02//2008 entrou com ação penal, processo de 2008 24101000573157226200084101 impasse de JJ de Mato Leonildo longo e Rosimara de Fátima Borges Pedrum, com a acusação de falsidade ideológica art. 209, crimes contra a fé pública penal, crimes contra o meio ambiente e patrimônio genético crime previsto na legislação extravagante. Em 05/03/2010 houve condenação parcial sentença 032010 arquivado no livro número 07A/2, o advogado autuado é Sérgio Abrão Elias o mesmo que defende nesse processo administrativo. A condenação do autuado está em sede de apelação no TRE primeira região sobre o número 20084101000573/1 afaste-se também essa alegação até porque a prova de inocência tem que ser produzido pela autuada. A quantidade exata de madeira está devidamente especificada no auto de infração ao todo 130.658 metros de madeira serrada, a qualidade dessa e irrelevante, pois o problema reside não na madeira, mas sim nas ATPF inválidas, pois foram alteradas sendo, portanto proibidas para venda. O processo administrativo está dentro da legalidade, pois o auto de infração está bem caracterizado houve direito à defesa, inclusive a autuada está utilizando o

31

717 último grau de recurso, o valor à multa foi estabelecida em \$250,00 por metros  
718 cúbicos a metade do estabelecido pelo art. 32 uma vez que este dispõe que o  
719 valor varia do mínimo de \$100,00 e no máximo \$500,00 por metros cúbicos, o  
720 valor da multa titulado mostra-se razoável, por todo exposto passo ao voto pela  
721 mistidade (...) do recurso no mérito de não ocorrer da prescrição da pretensão  
722 punitiva e da pretensão intercorrente, pela manutenção do auto de infração  
723 499658 pela manutenção do valor da multa. É o meu voto.

724

725

726 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem termo de apreensão  
727 em depósito alguma coisa assim?

728

729

730 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não.

731

732

733 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro  
734 esclarecimento? O voto do relator foi bem claro. Parabéns Luismar os seus  
735 dois votos foram muito bons e o Doutor Bruno está assustado aqui do meu  
736 lado. Posso colher os votos? Como os votos são esses o Ministério da Justiça  
737 acompanha o relator quanto ao mérito.

738

739

740 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – CNI acompanha relator do  
741 voto.

742

743

744 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** - ICMBio acompanha o  
745 relator.

746

747

748 **SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

749

750

751 **SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
752 Terra acompanha o relator.

753

754

755 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério meio  
756 ambiente também acompanha o relator, e ler o resultado. O processo  
757 02502000107200626 autuado JJ de Matos autoria CONTAG, voto do relator  
758 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da  
759 prescrição, mas pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de  
760 infração, julgado por unanimidade e julgado em 14 de abril de 2011.  
761 (discussões fora do microfone).

762

763

32

764**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Julgamento processo  
765número 7 da pauta, que é o processo 02010007533200380 autuado Raimundo  
766Ribeiro relatoria CONTAG. Com a palavra o relator.

767

768

769**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 20100075362003/80  
77022/09/2003, recorrente Raimundo Ribeiro, procedência Formoso Goiás, auto de  
771infração 221404D boletim de ocorrência relatório fotografais de queimadas. Eu  
772adoto o relatório da nota informativa do CONAMA conforme transcrito abaixo,  
773trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração  
774221404D multa, lavrado em 07/10/2003 contra o Hildete Raimundo Ribeiro por  
775fazer uso de fogo de forma aleatória provocando incêndio em 25 hectares de  
776estocas de mais de 50 hectares de cerradão, cerrado aberto capoeira e uma  
777parte da agro pastoris sem a devida permissão e/ou autorização do órgão  
778ambiental competente. O referido incêndio como em outras propriedades como  
779o Sr. Ananias Alves Prudente e seu Amadeu Fortunato Giovane em Formoso  
780Goiás. O agente autuante enquadrou a infração no at. 40 decreto 2179, a multa  
781foi estabelecida em \$75.000,00 mil reais, o autuado apresentou defesa em  
78210/07/2003 quando alegou que o fogo não foi colocado em sua propriedade por  
783seus empregados. Uma vez que teve origem nas propriedades vizinhas, na  
784defesa solicitou a prestação de serviço à comunidade da cidade de Formosa  
785Formoso Goiás, por meio de plantio de bastante mudas de árvores, a defesa foi  
786analisada pelo presidente do IBAMA que opinou pela manutenção do auto de  
787infração e sugeriu o encaminhamento dos autos, para análise da viabilidade da  
788solicitação o autuado. Nesse sentido, a autoridade administrativa homologou o  
789auto de infração em 06/09/2005 o autuado recorreu à presidência do IBAMA  
790em 27/11/2007, essa autoridade administrativa decidiu pelo não conhecimento  
791da peça recursal e pela manutenção do auto de infração em 22/07/2008. Uma  
792vez que o recurso foi considerado intempestivo, teve notificação administrativa  
793feitas pelas vias de recebimento AR, deu-se em 30/10/2007. A decisão do  
794presidente do IBAMA está fundamentada e com parecer jurídico do parecer  
7956364. Novo recurso foi dirigido à Ministra do meio ambiente em 02/09/2008,  
796assinado pelo advogado devidamente constituído conforme procuração das  
797folhas 40. O autuado reproduziu as mesmas alegações anteriores das esferas  
798anteriores. Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho  
799número 336562008 de 12/09/2008, com fundamento no at.127 Decreto 6514  
800informação. Dado a legitimidade dos recursos, quanto à legitimidade, a parte  
801não juntou quaisquer documentos comprovando a sua legitimidade processual,  
802entretanto como o próprio IBAMA reconheceu tacitamente quando recebeu sua  
803defesa e o recurso destinado ao seu presidente, considero ter a parte (...) para  
804interpor o recurso. Quanto à representação. A parte apresentou a sua própria  
805defesa sem constituir procurador folhas 10, o autuado em sede recursal  
806outorgou procuração a Vinicius Ribeiro Motta e Audjam Silva, assinatura do  
807outorgante no referido requerimento confere com a assinatura constante da  
808defesa folhas 10 e 31. Do outubro organizando confere com defesa folhas 10 e  
80934. O recurso destinado ao CONAMA foi assinado pelo procurador Edil Jean,  
810considera-se regular a parte recorrente. Quanto à tempestividade o autuado  
811recebeu notificação em 15/08/2008 em defesa do recurso em 09/09/2008,

35

812 apenas 17 dias depois, sendo, pois tempestivo, admite-se o recurso por ser a  
813 parte legítima os recursos tempestivos. Passa a análise do mérito.

814

815

816 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à  
817 representação e a tempestividade... Não tinha como conferir. O IBAMA deu  
818 todo o trâmite normal ao processo.

819

820

821 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator

822

823

824 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

825

826

827 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

828

829

830 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
831 Terra acompanha o relator.

832

833

834 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
835 relator.

836

837

838 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
839 Ambiente também acompanha o relator.

840

841

842 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição. Da prescrição da  
843 pretensão punitiva. O prazo prescricional da punição prescricional é de cinco  
844 anos pelo fato da infração estar tipificada na Lei 476165 e no Art. 40 e 2º,  
845 Inciso II e IX do Decreto 3159. O auto foi lavrado em 22/09/2003 e homologado  
846 em 06/09/2005, transcorrendo um ano oito meses e quatorze dias. Da  
847 homologação até a decisão do presidente do IBAMA transcorreram dois anos,  
848 dois meses dezesseis dias. A última decisão recorrível é de 22 de julho de  
849 2008, o presidente do IBAMA até 15/04/ 2011 dado passar dois anos e oito  
850 meses e 23 dias, como esse contato não ocorreu a prescrição presunção  
851 punição. Da prescrição intercorrente. Como nenhuma das fases processuais  
852 ultrapassou três anos, não houve ocorrência de prescrição intercorrente.

853

854

855 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

856

857

858 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
859 relator.

36

37

860

861

862 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

863

864

865 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

866

867

868 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

869 Terra com o relator.

870

871

872 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio

873 Ambiente acompanha o relator.

874

875

876 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A matéria do recurso. O auto

877 caracteriza a infração como usar fogo de forma aleatória provocando incêndio

878 em 25 hectares de destoca e mais 50 hectares de cerradão Cerrado aberto

879 baixo, capoeira e uma parte agropastoril, sem a devida permissão ou

880 autorização do órgão competente. Observação, o referido incêndio atingiu

881 outras propriedades como do senhor Anemias Alves Prudente e também o

882 senhor Amadeu Fortunato Giovanine. A defesa alegou o que fogo não foi

883 colocado em sua propriedade por seus empregados, uma vez que teve origem

884 nas propriedades vizinhas. Na defesa solicitou a prestação de serviços à

885 cidade de Formoso de Goiás por meio do plantio 900 mudas de árvore. O

886 autuado reconhece que fez uma roçagem de 4 alqueires de terra sem

887 autorização, de fato as fotografias anexas comprova tal realidade. O fogo

888 atingiu essa área de destoca e pastagem. Alega ainda que fogo não começou

889 em sua propriedade. Homologado o auto, o autuado interpôs recurso Ao

890 presidente do IBAMA, o qual não recebeu recurso por entender ser o mesmo

891 intempestivo uma vez que a notificação ocorreu em 30/10/2007 e o recurso

892 somente foi interposto em 27/11/2007. De fato o recurso somente foi interposto

893 27 dias após a ciência do autuado. O endereço enviado não foi o original, pois

894 o correio detectou que o autuado havia mudado. Em pesquisa na base de do

895 CPF o IBAMA encontrou o endereço Rua 15 número 530 Apartamento 1201

896 Setor Oeste, Goiânia/Goiás. Para este mesmo endereço foi enviada a

897 notificação do presidente do IBAMA e foi recebido pela mesma pessoa. O

898 autuado não contestou ou acusou o não recebimento da correspondência,

899 apenas afirmou simplesmente que o prazo se encontra a partir da juntado do

900 AR e não da ciência, como afirma no recurso ao CONAMA, folha 72. O Art. 71

901 da Lei 9.605 dispõe que o processo administrativo para a apuração de infração

902 ambiental deve observar os seguintes prazos máximos, de 20 dias para o

903 infrator oferecer defesa contra de impugnação, quando o auto de infração

904 contados da data da ciência do autuado. E cinco dias para o pagamento de

905 multa contados da data do recebimento da notificação. No direito ambiental o

906 prazo começa a correr com a ciência do autuado, pois a celeridade visa

907 proteger o bem maior, um meio ambiente equilibrado. A decisão do presidente

39

908do IBAMA de não admitir o recurso, não merece revisão, pois o direito não  
909socorre aquele que dorme. De todo exposto passo ao voto pela admissibilidade  
910do recurso no mérito pela não ocorrência da prescrição da prova punitiva e  
911nem da prescrição intercorrente, pela manutenção do auto de infração  
912221404B bem como a multa ali estabelecida. Pela manutenção da apreensão  
913em depósito conforme folha três.

914

915

916**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O mérito do recurso  
917que estamos julgando é pela tempestividade do recurso interposto para a  
918presidência do IBAMA.

919

920

921**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu só fiquei com uma  
922dúvida com relação á criação e depósito.

923

924

925**SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É o seguinte, foi apreendida  
926madeira que restou da... Ele fez uma... 50 metros cúbicos de madeira. *(Risos!)*

927

928

929**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quer dizer, já que nós  
930estamos julgando aqui o mérito da intempestividade, eu acho não vale a pena  
931entrar no mérito, mas eu vejo alguns erros no auto de infração, porque o auto  
932de infração colocou no Art. 40 quando eu acho que, na verdade, teria que ser  
933Art. 28 , inclusive pelos fotos, porque não é área agropastoril, é floresta e  
934Cerrado. Então, inclusive a área de preservação permanente. Então, ele  
935deveria ter sido colocado no Art. 28, mas nós não estamos discutindo esse  
936mérito aqui, é intempestividade. Então, vale a pena ver isso.

937

938

939**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O mérito do recurso. A  
940intempestividade do recurso perante o IBAMA, perante a presidência do  
941IBAMA. Então, eu questiono se alguém tem algum outro esclarecimento,  
942alguma consideração. Então, eu colho os votos.

943

944

945**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério da Justiça  
946acompanha o relator.

947

948

949**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o relator.

950

951

952**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
953Terra com o relator.

954

955

40

41

956 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

957

958

959 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

960

961

962 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
963 Ambiente também acompanha o relator no resultado do processo  
964 02010007533200380, autuado Hildet Raimundo Ribeiro, relatoria CONTAG,  
965 voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não  
966 incidência da prescrição. Do mérito pelo improvimento do recurso e pela  
967 manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade, julgado em 14 de  
968 abril de 2011. Fazer referência aqui à Dra. Marlene Dias que é advogada da  
969 Pneu Alber Brasil LTDA que fez um pedido de sustentação oral no processo. E  
970 eu considerei para ela que tinha alguns pedidos de inversão de pauta. Então,  
971 eu acho que se não houver problema, eu gostaria de julgar primeiro o processo  
972 do CNI que tem um pedido para julgar hoje pela manhã e depois nós julgamos  
973 o processo da minha relatoria com sustentação oral. Como você pediu, tinha  
974 pedido antes...

975

976

977 *(Intervenções fora do microfone)*

978

979

980 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só corrigindo a pauta  
981 do julgamento, o processo de número 14 ele está repetido. Então, porque eu fiz  
982 a contagem há 25 processos na pauta, quando, na verdade, deveriam ser 24,  
983 os 21 normais e os três de CONTAG que ficaram da última reunião. Então,  
984 atendendo ao pedido de inversão da pauta, eu chamo ao julgamento o  
985 processo de número 24 que o processo 02017.000252/2006-89, autuado  
986 Wimad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. relatoria do CNI. Com a palavra  
987 o relator.

988

989

990 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu estou adotando a nota  
991 informativa 047/2011 D-CONAMA e faço a leitura. Trata-se de processo  
992 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração 493170/Multa,  
993 lavrado no município de Palmas/PR, em 17/02/2006, contra Wimad Indústria e  
994 Comércio de Madeiras Ltda., por “Receber/adquirir lenha nativa sem cobertura  
995 de documento de origem, selo/IAP ou ATPF, 3.0044,460 metros cúbicos de  
996 lenha, transformados e vendidos como cavaco de madeira, valor contabilizado  
997 entre as notas fiscais de entrada e saída, no período de 03/05 a 02/06”. Tal  
998 infração administrativa está prevista no Art. 32 do Decreto 3.179/1999 e  
999 corresponde ao crime ambiental tipificado pelo Art. 46 da Lei 9.605/1998, cuja  
1000 pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$  
1001 1304.446,00. Acompanham o auto de infração Relatório de Fiscalização. Em  
1002 sede de defesa administrativa apresentada em 14 de março de 2006, a  
1003 interessada alegou, em síntese, que a industrialização dos materiais

42

1004mencionados no AI são isentos de autorização, conforme reza o Art. 15 do  
1005Decreto Estadual do Paraná, que institui o Sistema Estadual de Reposição  
1006Florestal Obrigatório. SERFLOR. Aí transcreve o Art. 15, ficam isentos da  
1007reposição florestal obrigatória no Estado do Paraná, os consumidores de  
1008matéria prima de origem florestal que utilizem: Material lenhoso proveniente de  
1009erradicação de culturas agrícolas na eliminação de árvores; Resíduos de  
1010exploração florestal oriundos de florestas plantadas; Matéria prima de origem  
1011florestal, desde que procedentes, e pessoas físicas ou jurídicas que tenham  
1012cumprido as obrigações estabelecidas neste Decreto; Resíduos provenientes  
1013de atividades industriais (costaneiras, aparas, cavacos, serragem e similares).  
1014Além disso, reconheceu que uma porcentagem dos materiais recebidos estava  
1015sem selos de transportes e que tal responsabilidade também seria dos  
1016comerciantes de lenha que depositaram o material no pátio. Portanto, a  
1017empresa se propôs a firmar Termo de Compromisso para reparação do dano  
1018ambiental. A defesa foi analisada pela DIJUR/PR, que sugeriu a manutenção  
1019da multa. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/PR homologou o auto  
1020de infração em 01/08/2007. A autuada recorreu à Presidência do IBAMA às em  
102124 de agosto de 2007, quando anexou aos autos a procuração e o Laudo  
1022Técnico Florestal. No entanto, essa autoridade administrativa negou  
1023provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em 09  
1024de julho de 2008. Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico da  
1025CGFIS, da PFE/IBAMA e da Coordenadora de Estudos e Pareceres da  
1026PFE/IBAMA folhas 43 que por sua vez, opinou pela manutenção do Auto de  
1027Infração, bem como pela cobrança de multa, eis que as conversões de multa  
1028em prestação de serviços estão suspensas no âmbito do IBAMA. A interessada  
1029tomou ciência dessa decisão em 30 de julho de 2008, conforme AR e interpôs  
1030recurso a título de reconsideração, em 08 de agosto de 2008. Entretanto, a  
1031DIJUR/IBAMA-PR sugeriu o encaminhamento do processo ao CONAMA em  
1032virtude do Decreto 6.514/2008. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em  
103331 de outubro de 2008. É a informação para a minha análise. Então, eu passo à  
1034leitura meu voto. Primeiramente eu estou conhecendo do recurso, por mais que  
1035não se possa ter certeza se a pessoa que o assina representa de fato e de  
1036direito a recorrente, pois somente o nome desta recorrente, da pessoa jurídica  
1037e não de seu representante legal, procuradora declinava na peça recursal.  
1038Todavia tal fato também ocorreu na defesa prévia, às folhas 6 e 10 e o IBAMA  
1039acolheu a defesa. Então, eu estou dando como regular a representação  
1040recursal porque na verdade o que acontece na prática, a petição no final consta  
1041o nome da pessoa jurídica e aí você tem lá uma assinatura, você não tem a  
1042identificação precisa de quem seria essa pessoa. Por mais que nos autos haja  
1043uma informação, quer dizer, uma auto declaração de uma pessoa se dizendo  
1044representante legal, mas no caso específico consta o nome da pessoa jurídica.  
1045Como a situação já teria ocorrido na defesa prévia que foi acolhida, eu estou  
1046flexibilizando a formalidade, eu estou tendo como regular essa representação.  
1047Quanto à tempestividade, tempo estimado em 30 de julho de 2008, o  
1048recorrente protocolou seu recurso em 08 de agosto de 2008, portanto, tem  
1049como tempestivo o recurso em análise. Então, eu estou conhecendo o recurso.  
1050  
1051

1052O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto ao  
1053conhecimento do recurso.

1054

1055

1056A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha o relator.

1057

1058

1059O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio acompanha o  
1060relator.

1061

1062

1063O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.

1064

1065

1066A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto  
1067Terra com o relator.

1068

1069

1070SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG com o relator.

1071

1072

1073O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério Meio  
1074Ambiente também acompanha o relator.

1075

1076

1077O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Retomo o voto, quanto a  
1078prescrição sublinho que a autuação tipificou a conduta do recorrente também  
1079como crime os termos do Art. 43, da Lei 9605 com efeito a teor do disposto no  
1080Parágrafo 2º do Art. 1º da Lei 9873/99, a transcrição (...) pelo prazo previsto na  
1081Lei Penal que no caso presente é de 4 anos por força do Art. 109 do Código  
1082Penal combinado com o citado Art. 46 caput da Lei 9605. Considerando que na  
1083forma do Parágrafo 2º do Art. 2º da Lei 9873/99, a última interrupção da  
1084prescrição se deu em 9 do julho de 2008, data da decisão recorrível, ou seja, a  
1085menos de 4 anos, é de se concluir que o feito não foi atingido pela prescrição  
1086de pena, também não vislumbra a prescrição intercorrente na medida em que o  
1087processado restou para alegado por mais de três anos a teor, o Parágrafo 1º  
1088do Art. 1º da Lei 9873/99. Em síntese, o feito não está prescrito.

1089

1090

1091O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Considerando que a  
1092última decisão do presidente de IBAMA de 9 de julho de 2008 fica fácil ver que  
1093não houve prescrição. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator  
1094quanto a não ocorrência de prescrição.

1095

1096

1097A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha na conclusão.

1098

1099

1100 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O MJ acompanha o  
1101relator.

1102

1103

1104 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1105Terra com relator.

1106

1107 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1108

1109

1110 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu retomo a leitura do  
1111voto. Quanto ao mérito, penso não existir razão ao recurso, o recorrente  
1112admite: “que uma porcentagem dos 3.044,46 metros cúbicos mencionados no  
1113auto de infração, foi recebido por descuido no recebimento da notas fiscais sem  
1114selos de transporte”, mas diverge quanto ao índice de conversão entre metros  
1115cúbicos de lenha para tonelada de carvoaco. Neste ponto específico, o  
1116recorrente assegura que “nos casos dos fiscais do IBAMA e dos lavradores do  
1117auto de infração, os mesmos aplicavam índice de conversão que não conferem  
1118com aqueles que se obtém na prática da atividade de obtenção de carvoaco de  
1119madeira”. Além disso, o recorrente justifica a diferença alegando que “quando  
1120da obtenção do carvoaco de madeira, tudo é aproveitado, nada se perdendo,  
1121as casca dos touros que são rejeitos na obtenção de cerrado bruto, por  
1122exemplo, são matérias prima para a obtenção do carvoaco, assim como  
1123também se dá quanto aos galhos finos das árvores”. E continua a o recorrente.  
1124“até mesmo os galhos provenientes do desbaste, podas de árvore de  
1125reflorestamento, atividade sem abate de árvore, também é matéria prima da  
1126atividade de obtenção do carvoaco de madeira, matéria prima esta isenta de  
1127documentação e origem florestal em acordo ao Decreto Estadual 1940/ 96”.  
1128Falo eu, tenho para mim que o recorrente busca demonstrar o fato  
1129confrontação das notas fiscais de entrada de lenha com as de saída de  
1130carvoaco, denotarem eventual diferença, não pode levar à conclusão de que  
1131essa diferença decorra necessariamente de lenhas adquirida sem licença, seja  
1132porque, a produção do carvoaco implica num acréscimo de resíduos florestais  
1133além, antes de ser picada seja porque a lenha é medida em metros cúbicos e o  
1134carvoaco em toneladas, implicando em conversão de medidas. Contra esses  
1135argumentos do recorrente, o parecer 228 CGFIS/2007 da lavra do analista  
1136ambiental Bruno Carvalho de Melo, conclui de “que não fora feita nenhuma  
1137conversão, a multa está subsidiada nas notas fiscais de entrada e saída  
1138conforme deixa claro o relatório de fiscalização de folhas dois. O mesmo trata  
1139da lenha nativa recebida e não produto final carvoaco”. Digo eu, por mais que o  
1140aludido parecer da CGFIS seja imperfeito quando afirma que o relatório de  
1141fiscalização deixa claro se tratar apenas de lenha nativa e não de carvoaco ao  
1142revés, o relatório é categórico consignar que a diferença foi constada a partir da  
1143comparação da lenha recebida adquirida com o carvoaco de madeira  
1144comercializado, tenho que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar  
1145o alegado. O recorrente foi incapaz de evidenciar nos autos, que de fato o fiscal  
1146do IBAMA promoveu o alegado à conversão de medidas, talvez fosse suficiente  
1147a juntada das notas fiscais de saída, as quais provavelmente retratariam o

1148 padrão de medidas utilizado na venda, metros cúbicos ou carvoaco, ou  
1149 tonelada. Ao deixar de fazer tal prova, eu penso que as críticas do recorrente  
1150 relacionado ao suposto processo de conversão utilizado pelo IBAMA, restaram  
1151 prejudicadas. Pelas mesmas razões deixo de considerar o laudo técnico  
1152 florestal juntado pelo recorrente às folhas 26/30 o qual, a bem da verdade,  
1153 além de carecer de assinatura, parece estar incompleto. E porque o recorrente  
1154 também não logrou êxito em demonstrar que utilizou, ou ao menos que  
1155 costuma utilizar resíduos florestais e outros produtos isentos de licença ou de  
1156 qualquer outra restrição ambiental no seu processo de produção de carvoaco  
1157 de madeira. Isto posto, eu voto pelo conhecimento e não provimento do  
1158 recurso, mantendo-se a penalidade aplicada no auto de infração.

1159

1160

1161 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?

1162

1163

1164 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Minha dúvida é com  
1165 relação ao próprio Decreto, na verdade, eu não sei se nós esclarecemos esse  
1166 assunto, assim, me parece que ele faz algumas liberalidades que não seriam  
1167 permitidas. De isentar alguns determinados produtos florestais de ATPF, mas  
1168 eu acho que nós não estamos discutindo isso daqui especificamente. Então, eu  
1169 acho que nós temos que aplicar a legislação federal mesmo nesse caso porque  
1170 a multa foi do IBAMA um órgão federal.

1171

1172

1173 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Corretamente estava  
1174 sendo dentro do próprio Decreto Estadual.

1175

1176

1177 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu não cheguei a  
1178 enfrentar em função justamente dessa ausência de comprovação, em síntese  
1179 são duas alegações, quer dizer, a primeira em que não necessariamente na  
1180 confrontação de entrada e saída por ter alguma sobra, isso poderia caracterizar  
1181 um ingresso de lenha aqui na ATPF porque na produção do carvoaco ele alega  
1182 que teria sim essa apropriação a resíduos florestais, isso eu não estou nem  
1183 discutindo, se isso de fato procede ou não procede a questão que me parece é  
1184 que não basta tanta alegação, efetivamente ele teria que demonstrar....

1185

1186

1187 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É uma infração  
1188 simplesmente documental.

1189

1190

1191 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – E o outro ponto é a  
1192 questão em que ele alega ou ele critica o processo de conversão de medidas e  
1193 traz um laudo que me parece incompleto, onde se estabelece também a  
1194 questão da lenha o tempo em que a lenha no pátio, a questão da umidade o  
1195 trabalho em percentual, quer dizer, faz um cálculo para se chegar a uma

1196apuração dessa conversão de medidas de metro cúbico para a tonelada, mas  
1197de fato em nenhum momento nos autos se percebe que essa conversão ela  
1198ocorreu. Então, não tem como se ter certeza se a nota fiscal de saída, se o  
1199carvoaco pode ter sido vendido por metro cúbico também, quer dizer, não há  
1200nada nos autos que evidenciem que de fato ele foi vendido por tonelada e  
1201nesse critério de conversão o IBAMA teria respeitar normas técnicas.

1202

1203

1204**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A venda, na verdade, não  
1205interessa porque o que interessa é o que nós temos que medir o que o IBAMA  
1206tem que medir é o que está no Decreto, por exemplo, madeira Cerrada deve  
1207ser vendida ou por metro linear ou por metro quadrado e nós... Por metro  
1208cúbico. Então isso aí não é exatamente relevante.

1209

1210

1211**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A questão da saída  
1212parece relevante porque é o seguinte, no relatório de fiscalização a conclusão  
1213de que ter ingressado lenha sem ATPF decorre da confrontação das notas  
1214fiscais de entrada com de saída, saiu mais produto do que entrou, foi a partir  
1215dessa metodologia que se estabeleceu o...

1216

1217

1218**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que eu estou dizendo é  
1219que o IBAMA utilizou a medida correta, que é metro cúbico, não poderia ter  
1220utilizado tonelada para multar alguma coisa porque não há essa previsão de  
1221medir madeira por quilo, até tem, mas não cabe para madeira. De qualquer  
1222maneira...

1223

1224

1225**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu fiz uma pesquisa no  
1226mister Google e descobri que é praxe o carvoaco de fato ser vendido por  
1227tonelada, não é nada fora de propósito. O problema é que não há nenhuma  
1228informação nos autos que de fato esse carvoaco aqui teria sido vendido por  
1229tonelada e haveria uma conversão, me parece que se esse argumento fosse  
1230minimamente plausível o próprio interessado teria trazido as notas fiscais, que  
1231eu imagino que está lá, “vendi tantas toneladas a tanto ou vendi tanto por  
1232metros cúbicos”, quer dizer, no momento em que há essa omissão da juntada  
1233de documentos de saída e de entrada para fazer a confrontação, eu acho que  
1234não há elementos. Então, eu nem entro nessa discussão se houve ou não  
1235houve uma impropriedade técnica no processo de conversão porque não se  
1236tem nos autos informação de que sequer houve a tal conversão.

1237

1238

1239**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E depois, de qualquer  
1240maneira é uma quantidade muito grande, são três mil metros cúbicos. Isso dá  
1241mais ou menos 100, 150 caminhões de carvoaco.

1242

1243

1244**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – São três mil metros  
1245cúbicos, na nota informativa tem.

1246

1247

1248**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Gera mais, três mil que aí  
1249a multa foi o mínimo vai dar, vai dar uns trezentos.

1250

1251

1252**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Podemos votar?

1253

1254

1255**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1256acompanha o relator.

1257

1258

1259**A SR<sup>a</sup>. BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1260

1261

1262**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1263Terra acompanha com o relator.

1264

1265

1266**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

1267

1268

1269**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1270

1271

1272**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
1273Ambiente também acompanha o relator. Ler o resultado processo  
127402017.000252/2006-89/2006, autuado Wimad Indústria e Comercio de  
1275Madeiras Ltda., relatoria CNI. O voto do relator preliminarmente pela  
1276admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição, do mérito pelo  
1277improvemento do recurso e pela manutenção do auto de infração. Aprovado por  
1278unanimidade o voto o relator, julgado em 14 de abril de 2011. Então, o próximo  
1279agora é o processo de número 27 de pauta que é o processo  
128002017.001986/2002-51 autuado Pneus Hauer Brasil Ltda. relatoria Ministério  
1281do Meio Ambiente. Como tem um pedido de sustentação oral eu vou julgar ele  
1282antecipadamente, a pedido, inclusive da advogada para que todos os membros  
1283possam participar. Eu vou fazer referência também que foi recebida, eu acho  
1284que foi enviada por e-mail ao DCONAMA que foi me repassados, a Dra.  
1285Gerlene que me repassou o memorial elaborado pela advogada a Dra. Marlene  
1286Dias Carvalho que vai fazer a sustentação oral. Ele traz em si os mesmos  
1287dados, os mesmos argumentos trazidos também no recurso, mas eu vou  
1288proceder hoje com o voto do julgamento a juntada aos autos do memorial.  
1289Passo a leitura do voto. Adoto como relatório a descrição da nota informativa  
1290O64/2011 DCONAMA/SECEX e passo a ler. Passo a ler. Trata-se do Auto de  
1291Infração número 246745/D e Termo de Apreensão e Depósito número 036825/

1292C ambos lavrados em 16 de abril de 2002, em desfavor de Pneu Hauer Brasil  
1293LTDA, no município de Paranaguá/PR, por Importar 3.216 pneus usados de  
1294caminhão, conforme consta nas declarações de importação. A pena aplicada  
1295foi a de multa simples no valor de R\$ 1.286.400,00 (Um milhão, duzentos e  
1296oitenta e seis mil e quatrocentos reais) com fulcro no Art. 47-A do Decreto  
12973.179/99. Acompanham o auto de infração: Certidão de Testemunhas, Controle  
1298de Bens Apreendidos, Comunicação de Crime e documentação da Receita  
1299Federal do Brasil quanto aos produtos importados. Às folhas 44, ofício do  
1300Departamento de Polícia Federal solicitando informações ao IBAMA com o  
1301objetivo de instruir o inquérito policial instaurado para apurar eventual  
1302responsabilidade criminal. À folha 45, informação do IBAMA/PR à Polícia  
1303Federal da existência de Mandado de Segurança Preventivo impetrado contra  
1304a Fazenda Nacional, em 06 de novembro de 1995, para garantir a importação  
1305de pneus usados. A Procuradora Chefe opinou, ainda, pela liberação das  
1306mercadorias, em virtude da decisão da Justiça Federal. Às folhas 47-50, cópia  
1307da decisão da Justiça Federal que determinou a liberação da mercadoria  
1308apreendida. Às folhas 79-80, Parecer da Procuradoria do IBAMA/PR alegando  
1309que, em razão da decisão do STF que manteve a proibição de importação de  
1310bem de consumo usado, o auto de infração encontra-se em sintonia com a  
1311legislação vigente e, por isso, opinou pela sua inteira manutenção. Desta feita,  
1312a Superintendente do IBAMA/PR homologou o auto de infração em 05 de junho  
1313de 2007, bem como as penalidades dele decorrentes. Inconformada, a  
1314empresa autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às folhas 103-115.  
1315À folha 206, decisão do Superintendente do IBAMA que recebeu o recurso  
1316interposto como pedido de reconsideração, indeferindo-o com base no parecer  
1317jurídico. A Procuradoria Geral do IBAMA remeteu os autos à Superintendência  
1318no Estado do Paraná para avaliar o agravamento da pena em virtude de  
1319eventual reincidência. Em contrapartida, a Procuradoria da autarquia no Paraná  
1320sugeriu a não aplicação da reincidência ou agravamento da penalidade em  
1321razão da ausência de auto de infração anterior definitivamente julgado. Não há  
1322reincidência no caso. O Presidente do IBAMA, em 12 de março de 2009, negou  
1323provimento ao recurso interposto, com base no parecer jurídico. Notificada da  
1324decisão em 27 de março de 2009, a autuada interpôs recurso ao CONAMA em  
132515 de abril de 2009. Em sua defesa, a recorrente alega, em síntese: Nulidade  
1326das decisões por ausência de fundamentação; Incidência de prescrição à luz  
1327da Lei 9.873/99; Que a autuação é descabida porque a importação havia sido  
1328autorizada por decisão judicial. São exatamente esses três pontos, que estão  
1329no recurso e que estão repetidos no memorial. Em 16 de novembro de 2009,  
1330os autos subiram ao CONAMA, via decisão do Presidente do IBAMA É a  
1331informação. No Regimento Interno concedo a palavra à Doutora Marlene Dias  
1332Carvalho por 15 minutos. Se a senhora puder usar o microfone ali na frente

1333

1334

1335A SR<sup>a</sup>. **MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Pneu Alber Brasil**  
1336**LTDA)** – O que eu queria colocar e que esta Câmara levasse em consideração  
1337a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou paralisado por  
1338quase cinco anos sem julgamento do auto de infração. Quando nós pegamos o  
1339parecer de folha 79, ele comete o equívoco e todos os demais pareceres da

1340Procuradoria acompanham esse raciocínio desse parecer das folhas 79, que  
1341diz... Antes eu chamaria a atenção o seguinte, o mandado de segurança que a  
1342que a Procuradoria do IBAMA no Paraná argumenta que suspendeu o auto de  
1343infração, ele foi impetrado em 95, à época o auto de infração ainda não vigia no  
1344mundo jurídico. Então não se discutia aí o auto de infração, mas tão somente a  
1345mercadoria, ou seja, que aquela mercadoria, embora o Decreto 3179 no Art.  
134647A proibisse importação o autuado só importou porque foi autorizado por  
1347decisão judicial. Posteriormente esse mandado de segurança, inclusive não é  
1348nem contra o IBAMA é contra a Fazenda Nacional porque a Receita Federal  
1349estava criando obstáculos para importação da mercadoria. Posteriormente o  
1350IBAMA ingressou nos autos e através do recurso extraordinário ele conseguiu  
1351que fosse reconhecida a possibilidade do IBAMA impedir a importação em  
1352função da proibição. Portanto, esse mandado de segurança em hipótese  
1353nenhuma pode suspender o processo administrativo. Durante o tempo da  
1354arvatura do auto de infração, em abril de 2002 até junho de 2007, não houve  
1355um despacho sequer que pudesse interromper a prescrição intercorrente,  
1356portanto, a que se ser reconhecida a prescrição intercorrente por esta Câmara  
1357considerando que o primeiro parecer jurídico conduziu a erro todos os demais  
1358pareceres, considerando que não houve análise dos documentos. Uma outra  
1359questão é com relação à obrigatoriedade do julgamento, o auto de infração, a  
1360Lei 9185 determina no Art. 71 que ele tem que ser julgado, o Decreto 6514  
1361também vem no mesmo sentido, e a Instrução Normativa 14 também no  
1362mesmo sentido. É tanto o que Art. 112 da Instrução Normativa 14 diz  
1363textualmente: “todos os autos de infração terão julgamento obrigatório,  
1364inclusive aqueles que pagos parcelados ou sem defesa”. A procuradora alegou  
1365que ele não apresentou a defesa, ainda que ele não tenha apresentado a  
1366defesa o IBAMA teria que julgar o auto de infração. Como ele ficou paralisado  
1367por mais de três anos, a autuada entende que ocorreu sim incidiu a prescrição  
1368intercorrente no processo, portanto, não em hipótese nenhuma pode ser  
1369mantido um auto de infração totalmente inválido de nulidade. Não há no  
1370processo qualquer documento e uma outra questão que ela alega é que a  
1371suspensão do auto de infração se deu por esse mandato de segurança, esse  
1372mandato da segurança, como já disse anteriormente, ele é tão somente com  
1373relação aos produtos apreendidos e antes de qualquer intervenção do IBAMA  
1374no sentido de apreender a mercadoria, toda a questão do processo judicial é  
1375em função dos obstáculos criados pelo Receita Federal. Era isso que eu queria  
1376colocar para todos os senhores para que seja reconhecida a prescrição  
1377intercorrente nesse processo. Obrigada.

1378

1379

1380**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigado senhora  
1381advogada. Então passo à Leitura do voto. Preliminarmente da admissibilidade  
1382recursal e da ausência de prejudiciais de mérito. Quanto à admissibilidade  
1383recursal tenho como tempestivo o recurso sob análise, razão de sua  
1384interposição dia 15 de abril de 2009, após recebimento da notificação em 27 de  
1385março de 2009, isto é, dentro do prazo de 20 dias. Os advogados  
1386apresentaram uma procuração nos autos, folhas 93, regular, portanto. a  
1387representação do autuado recorrente.

59

1388

1389

1390 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha.

1391

1392

1393 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

1394 acompanha o relator.

1395

1396

1397 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

1398 relator.

1399

1400

1401 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o

1402 relator.

1403

1404

1405 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1406

1407

1408 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

1409 Terra acompanha o relator.

1410

1411

1412 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim, observo não

1413 incidir a não a prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da

1414 administração ou intercorrente. Destaco que a ocorrência da prescrição, tema

1415 veiculado no recurso é tema analisado com que passo a analisar devidamente

1416 caso. O fato ilícito aqui apurado, importar pneus usados de caminhão está

1417 previsto no Artigo 47 que abre o Decreto 3179/99 incluído pelo Decreto

1418 3919/2001, anteriormente à infração. Então quando foi lavrado o auto de

1419 infração já existia a previsão normativa do Decreto 3179 e o fato não é previsto

1420 como crime que remete à prescrição quinquenal. Regra geral do Art. 1º da Lei

1421 9873/99. A autuação se deu em 16 de abril de 2002, sua homologação em 05

1422 de junho de 2007 pela superintendente do IBAMA do Paraná. A última decisão

1423 recorrível foi proferida nos autos em 12 de março de 2009 pelo presidente do

1424 IBAMA. Dentre a autuação e homologação do auto de infração transcorreu o

1425 prazo pouco superior a cinco anos e dois meses e é justamente sob tal fato que

1426 se ampara o recurso. todavia, o processo administrativo para apuração da

1427 prática de infração ambiental e consolidação das penalidades aplicadas

1428 somente restou paralisado por determinação judicial, de forma que o IBAMA

1429 não poderia dando descumprimento a decisões judiciais prosseguir com a

1430 tramitação do processo. A decisão, refiro-me aqui a aquela emanada pelo TRF

1431 da 5ª Região nos autos da apelação e mandado de segurança, era clara no

1432 sentido de que o IBAMA liberasse a mercadoria e se abstivesse de apreender e

1433 aplicar a multa, exatamente isso o teor da decisão; o IBAMA libera as

1434 mercadorias e se abstenha de apreender e aplicar a multa. Ao caso aplica-se

1435 perfeitamente a previsão do Art. 219 do CPC, a citação válida torna provento

60

1436ao juízo e dos eventos pendentes e faz litigiosa a coisa, ou seja, ela faz litigiosa  
1437a coisa e ainda quando é ordenada por juízo competente constitui devedor e  
1438interrompe a prescrição. Por decorrência à lógica enquanto pendente decisão  
1439judicial, não podendo a administração atuar, não pode contra ela ocorrer a  
1440prescrição, uma vez que a prescrição tem razão de ser na inércia da parte  
1441interessada, algo que definitivamente não ocorreu. Isso foi destacado pela  
1442Procuradoria Federal Especializada do IBAMA. O auto de infração. Leio o  
1443parecer de folha 203. O auto de infração foi lavrado em 16 de abril de 2002 e  
1444em 24 de abril de 2002 houve expedição de carta de ordem advinda dos autos,  
1445número tal declarando a existência de decisão judicial a respaldar a importação  
1446pneus usados por parte da autuada. Inconformada com a mencionada decisão,  
1447IBAMA insurgiu ingressando com agravo regimental no Supremo tribunal  
1448Federal, cuja decisão favorável ao IBAMA foi proferida em 2006, transitada e  
1449julgada em 2006 também. A discussão sobre a validade do auto de infração na  
1450esfera administrativa foi suspensa até pronunciamento judicial definitivo que  
1451somente ocorreu no ano de 2006. Após tal decisão cessaram as causas da  
1452suspensão, voltando os autos, esses autos da infração 1986/2002-51 a terem  
1453prosseguimento normal, o que culminou com a homologação do auto de  
1454infração já mencionado. Volto a dizer, assim, suspensa a tramitação do  
1455processo administrativo por força de decisão judicial, todos os prazos a  
1456relacionados voltaram a ocorrer somente com o trânsito em julgado da decisão  
1457judicial no ano de 2006. Assim, eu entendo que a administração não restou  
1458inerte não tendo dado causa por transcurso do tempo que poderia vir a causar  
1459a prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, após o último julgamento,  
1460março de 2009 o processo administrativo não restou paralisado por mais de  
1461três anos sem julgamento ou despacho, tendo sequer transcorrido tal prazo.  
1462Então, eu acho bom esclarecer o caso. Havia uma decisão judicial contra a  
1463Receita Federal. A Receita Federal eu acho que era ré no processo porque as  
1464normas são CONAMA e Receita Federal MDIC/SECEX que amparavam a  
1465atividade da importação. O IBAMA fez autuação, ela entrou com recurso no  
1466mesmo processo, eu acho que no Tribunal Regional Federal da 5ª Região,  
1467processo do Ceará que deferiu o pedido, a decisão ela faz bem referência  
1468assim, “defiro o pedido nos moldes como requerido”. Você vê que ela requer,  
1469isso que eu fiz menção, liberar as mercadorias e se abster de apreender e  
1470aplicar a multa. Nesse processo posteriormente quando o IBAMA tomou  
1471ciência da decisão, ele paralisou o processo administrativo, que eu imagino que  
1472não poderia fazer de outra forma e ocorreu na justiça, ele ganhou em 2006 no  
1473processo perante o Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática, a (...)  
1474Regimental não conhecida, transitado e julgado em 2006. Após isso o processo  
1475teve o trâmite normal, foi homologado ao auto de infração, houve o recurso e  
1476foi mantido o auto de infração pela presidência do IBAMA. Então, a atividade  
1477da administração ela restou paralisada por força de decisão judicial. Então, às  
1478vezes, até Dra. Alice, eu conversei com ela sobre o caso, ela falou que às  
1479vezes a decisão faz menção à cobrança, mas nesse caso não era para se  
1480abster, liberar as mercadorias e se abster de apreender e aplicar a multa.  
1481Então, a interpretação do IBAMA foi de que não poderia dar prosseguimento no  
1482processo administrativo de apuração da infração ambiental. Por isso restou o  
1483processo paralisado e ele não invalida o CPC porque o CPC mesmo fala que

1484interrompe a prescrição porque a questão jurídica está em discussão, no caso  
1485não administrativo judicial. Então, a administração não pôde atuar por decisão  
1486judicial. E a parte tinha a seu favor uma decisão provisória, liminar, que depois  
1487foi cassada no mérito.

1488

1489

1490 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Perfeito esse  
1491entendimento, até porque a validade da importação é questão prejudicial à  
1492própria autuação, porque se, por acaso, tivesse sido transitado e julgado a  
1493favor do importador a possibilidade de importar esse pneu, o lógico é que não  
1494se poderia autuá-lo não é? Então, não teria porque fluir o processo se você não  
1495poderia chegar ao resultado final.

1496

1497

1498 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E vale também fazer  
1499menção àquela decisão do Supremo na DPF 101 que analisa norma de  
1500CONAMA e norma da SECEX do MDIC, a questão fazendária, e entendeu  
1501todas por constitucional.

1502

1503

1504 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O auto foi lavrado em  
15052002?

1506

1507

1508 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 2002, posterior à  
1509inclusão, eu fiz questão de ressaltar isso porque o decreto 3179 não faz  
1510referência originalmente, porque ele é posterior à previsão.

1511

1512

1513 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas aí a previsão liminar  
1514é? 24 de abril de 2002

1515

1516

1517 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Justamente eu não  
1518tenho, não imagino... Eu infiro que ela foi provocada justamente pela autuação.  
1519A princípio só a Fazenda Nacional porque as rescisões eram fazendárias.

1520

1521

1522 **SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O fato do IBAMA não ter figurado (...) não  
1523exime o cumprimento da decisão judicial nesses autos porque ao se admitir  
1524que a referida autarquia autue a empresa em relação à importação já  
1525autorizada por decisão judicial estar-se-ia por via obliqua modificando a  
1526decisão judicial que é inadmissível juridicamente. Então, esse é o trecho da  
1527decisão do... Interessante, assim, chamar atenção para que na própria decisão  
1528fala do... Menciona a autuação, e não a cobrança da multa. Decisão expressa  
1529em falar que a requerida... Que não se pode admitir que a referida autarquia  
1530autue a empresa. Então é diferente de outras situações que a gente já viveu  
1531aqui que mencionou expressamente a possibilidade de cobrança da multa.

65

1532

1533

1534 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A advogada quer fazer  
1535 esclarecimento. Por favor.

1536

1537

1538 **A SRª. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Pneu Alber Brasil**  
1539 **LTDA)** – Eu queria chamar atenção mais uma vez, que todo os fatos praticados  
1540 no mandado é antes da autuação. Embora a decisão tenha sido após a  
1541 autuação a discussão era a mercadoria e não a autuação, em nenhum  
1542 momento se discutia nesse mandado de segurança a autuação. O auto de  
1543 infração em momento nenhum se discutiu nesse para processo. Simplesmente  
1544 a mercadoria, a apreensão da mercadoria e nesse momento da apreensão,  
1545 não foi pelo IBAMA era a Receita Federal que estava obstaculizando a  
1546 mercadoria no Brasil que tinha sido autorizada judicialmente para ser importada  
1547 pela empresa. Era esse esclarecimento que queria fazer.

1548

1549

1550 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão judicial faz  
1551 referência à autuação, como leu a Dra. Alice. Só uma relação a importação,  
1552 mas como houve autuação passou a se discutir isso também, tanto que o  
1553 IBAMA passou a fazer parte do processo. Por questões fazendárias, a retenção  
1554 originária pode ser decisão fazendária, houve autuação, incluiu tal questão na  
1555 discussão judicial. A própria decisão do TRF faz referência a isso. Libere as  
1556 mercadorias, não apreende não autue. Aí por conta da decisão judicial que  
1557 alcançaram do IBAMA, o IBAMA não autuou, o processo restou paralisado, por  
1558 isso transcorreu o prazo da prescrição, enquanto havia a discussão judicial da  
1559 questão.

1560

1561

1562 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu acho que em reforço  
1563 a isso que você colocou, acho que devíamos lembrar que decisão liminar é  
1564 precária. E ela se sujeita aos prejuízos que forem causados, caso seja  
1565 revertida a decisão

1566

1567

1568 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tanto que ela tem que  
1569 ser confirmada por sentença.

1570

1571

1572 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Consta na folha 46 uma outra informação da  
1573 Procuradoria Federal especializada junto ao IABAMA no Paraná que consta  
1574 que há igualmente outra ação de uma área interposta pela mesma empresa  
1575 Pneus Hauer, perante a Justiça Federal do Estado o Paraná contra o IBAMA  
1576 sob o número 2002700000694-3 que foi concedida a liminar de ação sobre  
1577 outro autos de infração.

1578

1579

66

1580 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Justamente, eu conferi  
1581 nos autos essa ação, mas são outros autos de infração, outros termos de  
1582 embargo, não abrange a questão do processo.

1583

1584

1585 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Tendo havido em 04 de setembro de 2003  
1586 (...) procedente pedido da autora, que ensejou proposição de apelação por  
1587 parte desta autarquia aguarda julgamento.

1588

1589

1590 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não há ilícitos  
1591 pendentes porque houve o trânsito em julgado. Então, quanto à prescrição, eu  
1592 posso colher os votos?

1593

1594

1595 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Só para registrar que eu estava consultando  
1596 os autos, o auto de infração foi lavrado em 2002, a parte alega nessa ocasião a  
1597 prescrição intercorrente, mas verificando os documentos que estão no  
1598 processo, naquela ideia de que a prescrição intercorrente... Na movimentação  
1599 do processo existem vários documentos datados de 2003, 2004 e julgamento,  
1600 de fato só sobreveio em 2007, mas outros atos foram praticados dentro do  
1601 processo que obstaculizariam a verificação da prescrição intercorrente. Então,  
1602 também considerando este fato, eu acompanho o voto o posicionamento do  
1603 relator.

1604

1605

1606 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Manifestações do  
1607 IBAMA sobre decisão judicial sobre esclarecimento à Polícia Federal sobre a  
1608 questão que estava litigiosa, acho que até sobre... Para a receita.

1609

1610

1611 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O cumprimento dessas decisões.

1612

1613

1614 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O cumprimento da  
1615 decisão judicial.

1616

1617

1618 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O CNI principalmente  
1619 quanto a decisão do Tribunal Regional Federal, às folhas 59 e 60, eu estou  
1620 acompanhando o relator com relação a não incidência da prescrição  
1621 intercorrente, principalmente em razão da decisão judicial do Tribunal Regional  
1622 Federal da 5<sup>a</sup> Região, acostadas às folhas 59 e 60, onde de fato estende sim o  
1623 teor do “*Decision*” ao IBAMA, chegando ao ponto de dizer que o fato do IBAMA  
1624 não ter participado, não eximiria do cumprimento da decisão judicial e a  
1625 decisão judicial foi de fato no sentido não só de liberar as mercadorias, mas  
1626 também no sentido de que aí me parece que o órgão competente aí seria a  
1627 Fazenda Nacional ], deixasse de aplicar a multa prevista na legislação. Eu fico

1628com a impressão de que de fato o IBAMA não tinha outra alternativa, senão  
1629deixar a cumprir a decisão. Em vista disso, eu acho opero processado restou  
1630sobrestado e com trânsito em julgado, pelo que eu entendi se deu a  
1631homologação do auto de infração e aí o prosseguimento do processo  
1632administrativo.

1633

1634

1635**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
1636relator.

1637

1638

1639**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1640Terra acompanha o relator.

1641

1642

1643**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
1644relator.

1645

1646

1647**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1648acompanha o relator com relação à prescrição.

1649

1650

1651**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices  
1652passo a analisar o mérito recursal. O mérito de recurso consiste na alegação  
1653de empresa que à época da alegação estava expressamente autorizada pelo  
1654Poder Judiciário em realizar importação sancionada. A própria autuada informa,  
1655todavia a autorização estava amparada em decisão liminar, posteriormente  
1656revogada por decisão transitado judicial transitada e julgada, que revoga ex  
1657*tunc* a tutela provisória e conferida a dizer: com trânsito em julgado o cai por  
1658terra o provimento provisório re reputa-se nunca ter sido concedido. Tal  
1659conclusão decorre da própria natureza provisória, temporária, precária dos  
1660provimentos liminares. O parecer 168/2007 da Procuraria Federal  
1661Especializada esclarece perfeitamente o transcorrer da ação judicial, é aquele  
1662mesmo parecer que eu fiz referência, eu vou me abster de ler. Assim, em  
1663relação ao presente processo e ao auto de infração que motivou, não há  
1664qualquer impedimento para seu prosseguimento para validade do auto de  
1665infração. Cabe aqui tecer algumas breves considerações a respeito do  
1666fundamento da edição de Normas Técnicas pelo CONAMA, com base legal no  
1667Art. 8º da Lei Federal 6938, não havendo qualquer impropriedade ou  
1668ilegalidade de tais Resoluções que determinam regras de licenciamento e  
1669regras atividades proibidoras visando à manutenção da qualidade do meio  
1670ambiente. As Normas do CONAMA determinavam que mesmo quem exercia as  
1671atividades albergados por decisão judicial, a despeito da proibição de  
1672importação de pneus usados, cuja constitucionalidade somente foi confirmada  
1673no julgamento do Supremo pela DPF 101 que deveriam cumprir a obrigação de  
1674retirada do mercado de pneus inservíveis, seria obrigação posterior. Então a  
1675obrigação decorre diretamente do princípio da responsabilidade ambiental e

1676dos princípios do poluidor e do usuário pagador. Da mesma forma, não pode  
1677prosperar a alegação do recurso de ausência de danos pela atuada, bem que  
1678sua atividade é considerada poluidora e a descrição prática em tela configura-  
1679se como degradação da qualidade ambiental de poluição, previstas em Norma  
1680Legal da Lei 6938/81, os conceitos de degradação e poluição. A partir desses  
1681termos outra conclusão não se pode ter nesse caso, senão indica que qualquer  
1682pessoa física ou jurídica que descumpra a legislação ambiental enquadra-se no  
1683conceito de poluidor, ao mesmo tempo em que o termo poluição envolve  
1684atividade que altere o meio ambiente como um todo, não somente os recursos  
1685naturais, de modo a causar conseqüências diretas ou indiretas aos aspectos  
1686indicados nas alíneas citadas, o que deve ser usado para indicação da  
1687ocorrência não do dano ambiental. É perfeitamente aceitável que o legislador  
1688considere ilícita conduta que por si só implique em potencialidade de causar  
1689riscos maiores e provavelmente reversíveis à manutenção da qualidade  
1690ambiental, inserindo-se nessa licitude a presunção ou efetivação de dano  
1691ambiental, ademais, neste caso a constatação de que a atuada exercia essas  
1692atividades econômicas sem atender as obrigações relacionadas á admissão do  
1693passivo ambiental decorrente de sua própria atividade, demonstra a  
1694irregularidade do seu funcionamento. Por fim verifica-se que a autuação em  
1695tela não merece reparo, pois a sanção imputada encontra-se dentro dos limites  
1696impostos pela Norma vigente. Não há de se alegar tampouco a ausência de  
1697fundamentação, uma vez que todas as decisões proferidas estavam  
1698amparadas em larga fundamentação jurídica, parecer da Procuradoria Federal  
1699especializada, de forma que rechaça a alegação, lembrando também o teor  
1700do art.50 Parágrafo 1<sup>a</sup> da Lei 9784/99 que permite que a fundamentação dos  
1701atos decisórios possam se valer da referência a manifestações anteriores. Não  
1702houve ofensas ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade na fixação do  
1703valor da multa, mas mera aplicação estrita da norma em vigor acerca do tema.  
1704A multa R\$ 400,00 por unidade, princípio secundário do art. 47<sup>a</sup> do Decreto  
17053179, tem por base o valor fixo, restando a sanção pecuniária com base mérito  
1706e cálculo aritmético, sem intervalos a serem observados. O fato de a empresa  
1707alegar ter dado destinação adequada soa pneus, não desautoriza a autuação,  
1708correto ao tempo que realizada, amparada em preceito normativo e no dano  
1709implícito que motivou a previsão abstrata da conduta como infração  
1710administrativa ambiental. Entendo perfeitamente o ato administrativo da  
1711autuação. Pelo exposto, voto pela admissibilidade do recurso, pelo deferimento  
1712do mesmo, manutenção do auto de infração/multa e do termo de apreensão em  
1713depósito. Quanto à penalidade de apreensão deve o órgão competente IBAMA  
1714dar a destinação pertinente. É como eu voto. Algum esclarecimento? Então,  
1715colho os votos dos senhores.

1716

1717

1718**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
1719relator.

1720

1721

1722**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA voto com o relator.

1723

73

1724

1725 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

1726 Terra com relator.

1727

1728

1729 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça voto

1730 com relator.

1731

1732

1733 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

1734

1735

1736 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

1737

1738

1739 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos votando,

1740 proclamo o resultado, processo 02017.001986/2002-51, autuado Pneus Hauer

1741 Brasil LTDA, relatoria Ministério do Meio Ambiente. A Procuradora da autuada

1742 Dra. Marlene Dias Carvalho, proferiu sustentação oral. Voto do relator: pela

1743 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo

1744 improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração e do Termo de

1745 Apreensão e Depósito, devendo o órgão competente dar a destinação

1746 pertinente. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em

1747 14 de abril de 2011. Muito obrigado Doutora. Vamos continuar? Eu vou chamar

1748 a julgamento o processo número 8 da pauta que é o 02018.003165/2001-69,

1749 autuada Anorival Missassi, relatoria Ministério da Justiça. É o 8, 3165 Anorival

1750 Missassi. Com a palavra o relator.

1751

1752

1753 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do processo

1754 02018.003165/2001-69, o autuado Anorival Missassi, auto de infração 231378D,

1755 termo de embargo e interdição é 128147C, data de autuação 30 de julho de

1756 2001. Trata-se de auto de infração e termo de embargo relativo ao mesmo fato.

1757 O objeto do auto de infração é multa por queimar 130 hectares de pastagem

1758 sem autorização do órgão competente em Novo Progresso no Pará no valor de

1759 R\$130.000,00, o dispositivo legal aplicado é o Art. 40 da 3179, R\$1000,00 por

1760 hectare ou fração, termo de embargo interdição tem por objeto o embargo da

1761 área de 180 hectares, um pouco maior do que a queimada que deve ser a área

1762 total da fazenda. Praticar (...) não constitui crime, o agente autuante informa no

1763 próprio auto de infração que o autuado apresentou a ficha de ocorrência

1764 número 117076, cópia anexada de mesma data, emitida pela DPOL de Novo

1765 Progresso no Pará. O parecer de número 87 em sua divisão jurídica de 4 de

1766 dezembro de 2002, informa que foi autuado na mesma data por explorar área

1767 de reserva legal, sem aprovação prévia do IBAMA e que a queima foi feita em

1768 área já explorada de forma irregular. A defesa inicial do autuado em resumo

1769 requer o cancelamento do auto de infração e respectiva multa, alegando que o

1770 autuado estava em viagem a São Paulo quando foi avisado no dia 12 de julho

1771 de 2001, por funcionário seu que sua fazenda havia queimado, resultando,

74

1772inclusive em morte de 11 cabeças de gato Nelore financiadas pelo Banco da  
1773Amazônia. Todo o esforço foi feito para combater o fogo, mas o vento e o  
1774estado de dessecação do pasto frustraram as tentativas. O autuado informou  
1775sobre a queimada. Não houve queima sem autorização, mas sim (...). A  
1776exigência da multa inviabiliza a continuidade das atividades de agricultura e  
1777pecuária familiar na propriedade autuada. O recurso ao presidente do IBAMA  
1778mantém basicamente a mesma linha de argumentação, o recurso ao Ministro  
1779do Meio Ambiente trata da intempestividade do recurso anterior. Na contradita  
1780os técnicos do IBAMA informam que ratificam todas as informações contidas no  
1781auto de infração, a ocorrência foi comunicada ao DPOL de Novo Progresso  
1782durante a operação de fiscalização do IBAMA na região. No ato de fiscalização  
1783o autuado não apresentou laudo pericial dos bovinos mortos por fogo, área  
1784objeto da queimada que juntava todas as características de que tinha sido  
1785preparada previamente como, por exemplo, cultura de asseio bem delineada e  
1786uniforme em todo o contorno. Falou da multa aplicada de 130.000, ou seja,  
1787R\$1000,00 por hectares ou fração. Então, começando com a admissibilidade  
1788do recurso, o voto aqui... A representação advocatícia encontra singular à  
1789Procuração às folhas 37. O recurso ora interposto é tempestivo, o recorrente foi  
1790notificado em 20 de agosto de 2008 e protocolou recurso ao CONAMA em 9 de  
1791setembro 2008. Assim o recurso preenche os requisitos para sua  
1792admissibilidade podendo ser reconhecido. Exatamente o litígio.

1793

1794

1795**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao  
1796conhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1797

1798

1799**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
1800relator.

1801

1802

1803**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

1804

1805

1806**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
1807relator.

1808

1809

1810**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1811

1812

1813**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1814Terra com o relator.

1815

1816

1817**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à prescrição.  
1818A última decisão recorrida do Ministro de Estado do Meio Ambiente, folha 107,  
1819sem data, emitida entre 18 de julho e 24 de julho de 2008. O envio do processo

1820ao CONAMA deu-se em 05 de novembro de 2008. Sem data, mas ela está  
1821entre dois despachos, uma data de 18 de julho e o outro de 24 de julho. Então,  
1822a assinatura deu-se entre essas duas datas a decisão do Ministério do Meio  
1823Ambiente. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não  
1824houve a prescrição intercorrente e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo  
1825normal de cinco anos por não haver correspondência penal e ocorreria  
1826somente em 2013.

1827

1828

1829**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator  
1830com relação à (...) da prescrição.

1831

1832

1833**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

1834

1835

1836**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1837

1838

1839**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1840Terra com o relator.

1841

1842

1843**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA com o relator.

1844

1845

1846**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
1847Ambiente com o relator.

1848

1849

1850**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quanto ao mérito. O  
1851recurso em tela trata da intempestividade do recurso de folhas 27-36. O  
1852autuado no seu último recurso alega que o recurso anterior é tempestivo por ter  
1853sido notificado em 03 de novembro de 2004 e ter protocolado o recurso em 9  
1854de novembro de 2004, no entanto, a autuada equivoca-se uma vez que a  
1855inovação é datada da 14 do outubro de 2004, não podendo ter sido postada  
1856em 03 de novembro de 2004. O recurso é intempestivo já que ultrapassou o  
1857prazo recursal, vencido justamente em 03 de novembro de 2004. Acertadas,  
1858portanto, as exigências anteriores nesse sentido. Em conclusão, vista do  
1859exposto, concluo que a pretensão da administração em tela contra o senhor  
1860Anorival Missassi deve ser mantida com base na decisão do presidente do  
1861IBAMA, de folha 45, devendo o presente recurso ser indeferido; mantidos os  
1862autos de infração, bem como até manifestação contrária do IBAMA o embargo.  
1863É o parecer. Brasília 14 de ABRIL 2011.

1864

1865

1866**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós conhecemos o  
1867recurso porque esse é tempestivo, mas no mérito nós o indeferimos porque o

1868mérito nega a intempestividade lá atrás. algum esclarecimento senhores?

1869Então, colho os votos.

1870

1871

1872**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**

1873Terra com o relator.

1874

1875

1876**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio com o relator.**

1877

1878

1879**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

1880

1881

1882**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o**

1883relator.

1884

1885

1886**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.**

1887

1888

1889**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio**

1890Ambiente acompanha o relator. Proclamo o resultado. Processo

189102018.003165/2001-69, autuado Anorival Missassi, relatoria Ministério da

1892Justiça. O voto do relator pela admissibilidade do recurso e pela não incidência

1893da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do

1894auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 14

1895de abril de 2011. Então, eu suspendo a sessão e chamo todos para retorno à

189614h.

1897

1898

1899(Intervalo para almoço)

1900

1901

1902**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Boa tarde a todos.**

1903Vamos dar continuidade à 17ª reunião da CER, 14 de abril de 2011. Eu vou

1904chamar a julgamento, então, atendendo ao pedido de inversão da pauta do

1905representante do Ministério da Justiça para que todos os seus processos

1906fossem julgados na data de hoje. Chamo a julgamento o processo de número

190713 da pauta. O Processo nº [02502.001608/2005-49](#). Autuado: Luiz Matias

1908Carneiro. Relatoria: MJ. Com a palavra, o Relator.

1909

1910

1911**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Trata-se, então, do**

1912processo nº [02502.001608/2005-49](#). Autuado: Luiz Matias Carneiro. Auto de

1913Infração: 499847/D. A data da atuação é 10/11/2005. O objeto do auto de

1914infração é multa por “fazer uso de fogo em área de 272ha, sem autorização do

1915órgão competente”, em São Francisco do Guaporé/ RO. Valor: R\$ 272.000,00.

1916 Dispositivo legal aplicado é o art. 40, do Decreto 3.179, a prática autuada não  
1917 constitui crime e não houve embargo. A defesa inicial do autuado abrange  
1918 argumentos da defesa do auto de infração nº 499847/D, que é objeto do  
1919 processo nº [02502.001047/2005-69](#), do auto de apreensão nº 4094774; Data de  
1920 interdição: 409775, para os quais (...) apensamento e o total das multas  
1921 aplicadas é de 1.632.000,00. Desse daqui são R\$ 272.000,00. Esse é o total  
1922 dos dois processos. Em resumo, requer o cancelamento do ato de infração e  
1923 respectivas multas, apreensão (...), alegando que, os fiscais autuantes agiram  
1924 de modo truculento e incendiioso invadindo a propriedade e a própria residência  
1925 do autuado, tendo regulado móveis e objetos e arrombado (...), mesmo furtado  
1926 cartão do INSS e as respectivas senhas. A falta de materialidade para  
1927 justificar o auto de infração. As coordenadas geográficas citadas no auto de  
1928 infração são meras (...). O autuado detém a posse da propriedade apenas seis  
1929 anos, foi adquirido por R\$ 2.000,00, e a área de pastagem já encontrava no  
1930 estado atual quando adquiriu a posse. As imagens de satélites não são  
1931 suficientes para justificar o auto de infração sendo necessária a constatação  
1932 das (...) das áreas degradadas por via terrestre. É necessário limitar área  
1933 derrubada e área de queimada separadamente é impossível saberem que dia  
1934 que ocorreu a degradação ambiental. Não foram observados os requisitos para  
1935 a aplicação da penalidade, uma vez que o autuado é beneficiário no INSS, e  
1936 recebe mensalmente R\$ 300 reais e explora a propriedade por meio de um  
1937 pequeno pomar, plantação de melancia e formação de pastagem para a  
1938 quantidade pequena de gado, na maioria, leiteiro. A área explorada é de  
1939 aproximadamente 20%, sendo o restante da propriedade ocupado por reserva  
1940 legal. O autuado não possui antecedentes criminais, o agente autuante é  
1941 incompetente para lavrar o auto de infração. Pede ainda que no caso de ser  
1942 vencido nas questões de mérito e depois de esgotadas todas as vias  
1943 administrativas, seja aberta a possibilidade de apresentação de projeto técnico  
1944 para reparação e (...) biodegradação ambiental. Os recursos subsequentes  
1945 mantêm basicamente a mesma linha de argumentação deixando de trazer  
1946 novidades relevantes, na contradição, os técnicos do IBAMA informam que, o  
1947 auto de infração foi aplicado durante a operação conjunto do IBAMA, FUNAI e  
1948 a Polícia Ambiental, ao percorrer em linhas de acesso a terra indígena (...)   
1949 encontraram quatro pessoas na propriedade que segundo informações ali  
1950 colhidas estavam trabalhando há vários dias na plantação de lavoura e limpeza  
1951 de pastagem. O proprietário não se encontrava no local. Foram solicitados  
1952 documentos do proprietário e da propriedade e foram informados que a  
1953 propriedade teria sido desmatada dois meses sem autorização, na ocasião,  
1954 foram apreendidas duas motosserras e uma espingarda e a área objeto de  
1955 desmatamento seguido de queima foi embargada. O valor da multa aplicada é  
1956 de R\$ 272.000,00, é acominada na legislação, ou seja, mil reais por hectare ou  
1957 fração. Então, iniciando o voto, vamos ver a admissibilidade do recurso. Bem, a  
1958 representação advocacia encontra-se regular à procuração (fls. 1 e 5), o  
1959 recurso ora interposto é tempestivo. O recorrente foi notificado em 25/08/2008  
1960 e protocolou o recurso ao ministro do Estado do Meio Ambiente, em  
1961 01/09/2008 assim, o recurso preenche o requisito para a sua admissibilidade,  
1962 podendo ser conhecido.

1963

1964

1965 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao  
1966 conhecimento do recurso?

1967

1968

1969 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio com o  
1970 Relator.

1971

1972

1973 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1974 Terra com o Relator.

1975

1976

1977 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com o Relator.

1978

1979

1980 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
1981 Ambiente com o Relator.

1982

1983

1984 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos à prescrição,  
1985 então. Por favor. A última decisão recorrida do presidente do IBAMA (fl.125),  
1986 datada de 23/08/2007, o envio do processo ao CONAMA deu-se em  
1987 05/11/2008. O presente processo não é atingido pelo estudo da prescrição, não  
1988 houve prescrição intercorrente, e a pretensão prescreve pelo prazo normal de  
1989 cinco anos por não haver correspondente penal, que ocorreria somente em  
1990 23/08/2012.

1991

1992

1993 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto à  
1994 inexistência de prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
1995 Relator.

1996

1997

1998 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
1999 Relator.

2000

2001

2002 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
2003 Terra com o Relator.

2004

2005

2006 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com o Relator.

2007

2008

2009 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quanto ao mérito agora  
2010 então. O recurso em tela em momento algum nega a existência do dano  
2011 ambiental. Limita-se a fazer acusações contra os agentes autuantes e detém

2012se em alegar os erros processuais. Há pelo menos três alegações nas peças  
2013de defesas que podem ser contrapostas pelos próprios documentos por ela  
2014apresentados, primeira, as motosserras apreendidas eram emprestadas, mas  
2015às folhas 55 e 56, o nome da adquirente é Neide Guerreiro Carneiro, que se  
2016presume que seja da família do recorrente, uma vez que é ela quem também  
2017assina de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel  
2018rural (fl. 33); segundo, a recorrente detém posse da área há 6 anos, mas o  
2019contrato citado data de 11/03/2003, apenas dois anos e meio antes da  
2020lavratura do auto de infração; terceiro, a carteira do INSS teria sido furtada  
2021pelos agentes autuantes, mas a cópia da mesma (fl. 50) juntada aos autos da  
2022apenas 19 dias após a lavratura do auto de infração. Tanto o mapa de satélite  
2023apresentado pelo IBAMA (fl. 81) como o mapa apresentado pelo recorrente (fl.  
202466) apresenta uma área de pastagem muito superior aos 20% permitidos para  
2025a exploração na Amazônia Legal, nesse caso, seria da cento e 111 hectares,  
2026ou seja, 287 hectares, pelo mapa do IBAMA e 217 hectares pelo mapa  
2027apresentado pela defesa, que teria sido desmatado e queimado,  
2028respectivamente. Tomemos como referência o mapa por satélite do IBAMA por  
2029ser tecnicamente mais avançados e, portanto, mais preciso e por ter presunção  
2030de legitimidade. O auto de infração aponta queima de 272 hectares, área que é  
2031inteiramente abrangida pela a área de queimada apontada pelo mapa de  
2032satélite do IBAMA, de outubro de 2005. Com relação ao valor da multa, não há  
2033que se falar em gradação, uma vez que a pena cominada é valor fechado, mil  
2034reais por hectare ou fração. Não podendo a eventual capacidade de  
2035pagamento de o infrator ser considerada como critério na esfera administrativa.  
2036Resta evidenciado, então, que houve queima de 272 hectares na propriedade  
2037do recorrente. O recorrente não apresentou e nem se quer deu-se ao trabalho  
2038de tentar provas que pudessem afastar a sua autoria e nem provas que  
2039contradissesse o alegado nos autos, notadamente, que o desmatamento havia  
2040ocorrido há cerca de dois meses. Ao adquirir a propriedade, o recorrente  
2041deveria ter se certificado de que não havia danos ambientais e nem deveria ter  
2042se aproveitado do desmatamento eventualmente existente para tentar eximir-  
2043se de responsabilidade pela queima. Acertadas, portanto, as decisões  
2044anteriores no sentido de confirmar o auto de infração e a respectiva multa. Em  
2045vista do exposto, concluo que a pretensão da (...) em tela contra o senhor Luiz  
2046Matias Carneiro deve ser mantida. Devendo o presente recurso ser indeferido,  
2047mantida multa aplicada. Com relação à interdição, não cabe aqui  
2048pronunciamento sobre a mesma por não fazer parte do presente processo. Eu  
2049estou tratando disso daqui porque ele faz parte do recurso, mas e aí ele fez o  
2050mesmo recurso para os dois processos. Com relação ao pedido de  
2051apresentação de projeto técnico para a reparação e sensação da degradação  
2052ambiental tampouco cabe aqui pronunciamento sobre o mesmo conselho de  
2053competência exclusiva do IBAMA. É o parecer. Então, deve ser indeferido e  
2054mantido a multa. É a conclusão final.

2055

2056

2057**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Questiono se algum  
2058dos senhores tem algum esclarecimento?Então, colho os votos.

2059

87

2060

2061 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o Relator.

2062

2063

2064 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

2065 Terra com Relator.

2066

2067

2068 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com Relator.

2069

2070

2071 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também

2072 acompanha o Relator. Vou ler o resultado.

2073

2074

2075 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Qual é a relevância disso ? Porque na defesa,

2076 Alice, ele fala que os fiscais do IBAMA invadiram a sua casa e levaram o cartão

2077 magnético e a senha do INSS. Furtaram a senha do INSS. Apresentou a

2078 senha, então, está tranquilo. Já que tem a cópia do cartão, então, está beleza.

2079

2080

2081 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que na verdade

2082 foi uma tentativa de dizer que quem estava errado nessa história era o IBAMA.

2083 Invadiram, reviraram gaveta, arrombaram porta, enfim (...)

2084

2085

2086 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, processo n°

2087 02502001608/2005-49. Autuado: Luiz Matias Caneiro. Relatoria: MJ. Voto do

2088 relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência

2089 da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do

2090 auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em

2091 14/04/2011 Ausentes os representantes do IBAMA e das entidades

2092 empresariais, justificadamente. Então, agora o processo de número 29 da

2093 pauta, que é o processo n° 0247 000454/2006-73. Autuado: Bertini LTDA.

2094 Relatoria: MJ. Com a palavra, o relator.

2095

2096

2097 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se, então, do

2098 processo n° 0247 000454/2006-73, contra Bertini LTDA. Auto de Infração n°

2099 141939/D. Termo de apreensão e depósito 338480/C. A data da autuação é a

2100 13/07/2006 . Então, trata-se do auto de infração e termo de apreensão e

2101 depósito relativos ao mesmo fato. O auto de Infração tem por objeto multa por

2102 receber e ter em depósito 1416 estéreis de metro de lenha sem cobertura de

2103 até ATPF em Marabá, no Pará. Valor de: R\$ 283.200,00. O dispositivo legal é o

2104 32 do § único, que é receber, adquirir, para fins comerciais e etc., etc., carvão,

2105 lenha, madeira sem (...) de via que poderá comprar o produto até o final do

2106 beneficiamento e também (...) multas, quem vende e põe à venda em depósito

2107 e tal. Termo de apreensão e depósito tem por objeto a apreensão de 1416

88

210estéreis de lenha, a prática autuada também constitui, crime conforme o art. 46,  
2109da lei 9.605, a pena de detenção é de seis meses a um ano e multa. Relatório  
2110de fiscalização de 12/06/2006, informa que a fiscalização deu-se para cumprir  
2111a ordem de fiscalização 3506. No pátio da empresa, a equipe de fiscalização  
2112encontrou aproximadamente 1.066 estéreis de madeira sob forma de lenha . A  
2113empresa foi notificada por meio da notificação 436100/D, para comparecer ao  
2114IBAMA com as respectivas autorizações, bem como as autorizações relativas à  
2115aproximadamente 350 estéreos de lenha encontrados no pátio da empresa em  
2116janeiro de 2006. A defesa inicial do autuado em resumo, requer o  
2117cancelamento do auto de infração argumentando que, o direito de defesa do  
2118contraditório foi (...) alegando que os dispositivos legais apontados geram  
2119dúvida. Eu só vou esclarecer um pouquinho esse ponto é porque, por algum  
2120motivo no auto de infração, o dispositivo, um dos dispositivos mencionados diz  
2121respeito a uma portaria do IBAMA, que diz que você não pode utilizar ATPF de  
2122outro estado para transportar madeira de um estado diferente e etc. , mas, ele  
2123não se aplica aqui no caso, não sei por que eles citaram isso, mas ele disse  
2124que isso gerou dúvida . A multa simples só poderia ter sido aplicada após  
2125notificação, ele usa notificação e não usa advertência, deveria (...) ser usado  
2126notificação. Prazo para regularizar a situação. Os servidores que lavraram o  
2127auto de infração são incompetentes para tanto. A autuada jamais utilizou ATPF  
2128de outros estados e nem realizou transporte de produto florestal sem o  
2129documento. A autuada jamais praticou o transporte de madeira, a portaria que  
2130institui a ATPF é ilegal. Não foram aplicadas as circunstâncias atenuantes  
2131prevista no art. 6º, da Lei nº 9.605, alternativamente requer: a redução da multa  
2132ao mínimo legalmente previsto com posterior conversão e prestação de  
2133serviços ambientais. A aplicação do art. 60 em seguinte, do Decreto nº 3.179.  
2134Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades  
2135relevantes, apenas elaboramos argumentos inicialmente postos. Não há  
2136contradita. O valor da multa aplicada é de R\$ 382.200,00,ou seja, 200 metros  
2137por estéril, que corresponde a um metro cúbico. Encontra-se dentro dos  
2138parâmetros permitidos pela lei. Então, vamos iniciar pela admissibilidade do  
2139recurso, a representação advocatícia encontra-se regular, a procuração à folha  
2140145. O último recurso ao CONAMA em 19/08/2008 é tempestivo. Notificada em  
214114/08/2008, a recorrente protocolou o recurso em 19/08/2008, assim, o recurso  
2142preenche os requisitos para sua admissibilidade podendo ser conhecido.

2143

2144

2145**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao  
2146conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
2147Relator.

2148

2149

2150**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
2151Terra acompanha o Relator.

2152

2153

2154**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
2155Relator.

91  
2156  
2157  
2158 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) – CONTAG** acompanha o  
2159 Relator.  
2160  
2161  
2162 **O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA) – IBAMA** acompanha o  
2163 Relator.  
2164  
2165  
2166 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Vamos à prescrição.** A  
2167 última decisão recorrível é do ministro de Estado do Meio Ambiente, datada de  
2168 10/06/2008, o envio do processo ao CONAMA deu-se em 03/11/2008. A  
2169 pretensão punitiva em tela não é atingida pelo estudo da prescrição. Não houve  
2170 prescrição intercorrente, ela ocorreria somente em 03/11/2011 e a pretensão  
2171 punitiva prescreve pelo prazo penal, nesse caso, em quatro anos e ocorreria  
2172 somente em 10/06/2012.  
2173  
2174  
2175 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto a não**  
2176 ocorrência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o Relator.  
2177  
2178  
2179 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA** acompanha o Relator na conclusão.  
2180  
2181  
2182 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) – A CONTAG** acompanha o  
2183 Relator.  
2184  
2185  
2186 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio** acompanha o  
2187 Relator.  
2188  
2189  
2190 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**  
2191 Terra acompanha o Relator.  
2192  
2193  
2194  
2195 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O recurso em tela em**  
2196 momento algum nega a existência do dano ambiental, limita-se a repetir  
2197 alegados de direitos processuais sem propriamente defender-se da infração  
2198 ambiental descrita no auto de infração. Os argumentos da defesa são  
2199 devidamente rebatidos com maiores detalhes nos pareceres jurídicos do  
2200 IBAMA, não havendo necessidade de repeti-los. Não se pode falar em (...) de  
2201 defesa, pois a recorrente teve ampla oportunidade de se defender do fato que  
2202 lhe foi imputado, mas preferiu concentrar-se em buscar efeitos formais. A  
2203 descrição do fato no auto de infração é clara, não justificando alegações de

2204dúvida quanto à infração ambiental que lhe foi imputada. A pena de advertência  
2205não cabe nos casos em o que direito ambiental já se configurou, como é o  
2206presente caso, podendo a pena de multa ser aplicado diretamente. O servidor  
2207que lavrou o auto de infração estava devidamente autorizado para fazê-lo, ele  
2208tem aquela portaria, apesar de ser técnico ambiental. A recorrente não foi  
2209autuada por transportar madeira, mas sim por tê-la em depósito, não foi  
2210apresentada ATPF que (...) o depósito, sendo irrelevante a menção de ATPF  
2211de outro estado. A portaria do IBAMA que institui procedimento administrativo  
2212para o transporte de produto florestal é legal nos aspectos relevantes para o  
2213presente caso. *(fora do microfone)* A recorrente foi autuada em outras ocasiões  
2214e tem plena capacidade financeira para arcar com a multa, não podendo falar  
2215sem atenuantes para o rol da mesma que foi de resto aplicado em valor  
2216próximo ao mínimo legal. Resta evidenciado que havia no pátio da empresa a  
2217quantidade de lenha apontada no auto de infração. Montante este nunca  
2218contestado pela recorrente. A recorrente não apresentou e nem sequer deu-se  
2219ao trabalho de tentar provas que pudessem afastar a sua autoria e nem provas  
2220que contradissesse o alegado nos autos. Acertadas, portanto, (...) anteriores no  
2221sentido de confirmar o auto de infração e respectiva multa. Em vista do  
2222exposto, concluo que a pretensão da administração em tela contra a empresa  
2223Bertini LTDA deve ser mantida, devendo o presente recurso ser indeferido,  
2224mantendo a multa aplicada. Com relação ao produto apreendido, o IBAM deve  
2225dar a destinação que lhe (...) por ser esta decisão da sua competência. Com  
2226relação à aplicação do art. 60, em seguinte, do Decreto 3.179, cabe ao IBAMA  
2227pronunciar-se a respeito por ser um assunto de sua competência exclusiva. É o  
2228parecer.

2229

2230

2231**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguns dos senhores  
2232têm algum esclarecimento? *(Intervenção fora o microfone)*

2233

2234

2235**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
2236relator. Ponto Terra acompanha o Relator.

2237

2238

2239**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
2240Relator.

2241

2242

2243**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o Relator.

2244

2245

2246**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
2247Ambiente acompanha o Relator. Eu vou ler o resultado. O processo n°  
224802047000454/2006-73. Autuada: Bertini Ltda. Relatoria: Ministério da Justiça.  
2249Voto do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não  
2250incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela  
2251manutenção do auto de infração e do Termo de Apreensão e Depósito,

2252devendo o órgão competente dar a destinação pertinente aos produtos  
2253apreendidos. Aprovado por unanimidade. Julgado em 14/04/2011. Então,  
2254atendendo ao pedido do departamento de apoio, eu vou realizar a distribuição  
2255dos processos para a próxima reunião, que será a 18°, 16 e 17 de maio, as  
2256datas. Aproveitando que todos os membros estão aqui, eu vou proceder ao  
2257sorteio. Por favor, os senhores puderem me dizer os lotes no microfone.

2258

2259

2260**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA lote três.**

2261

2262

2263**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça lote**  
2264**um.**

2265

2266

2267**A SRª NÃO IDENTIFICADA – A CONTAG tirou lote quatro.**

2268

2269

2270**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio lote seis.**

2271

2272

2273**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –**

2274**Entidades ambientalistas lote cinco.**

2275

2276

2277**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério meio**  
2278**ambiente lote sete e entidade empresariais lote dois. Perfeito? Só reiterando,**  
2279**lotes para distribuição 18°. Lote um, MJ; lote dois, entidades empresariais; lote**  
2280**três, IBAMA; lote quatro, CONTAG; lote cinco, entidades ambientalistas; lote**  
2281**seis, ICMBio; lote sete, MMA. Dando prosseguimento, eu vou atender ao**  
2282**pedido de inversão de pauta da representante do IBAMA, eu vou chamar a**  
2283**juizagem dois processos dela, que ela pediu para serem julgados hoje. O**  
2284**primeiro, é o processo número 20 da pauta, processo nº 02005 223665/2003-**  
2285**95. Autuado: José Lopes. Relatoria IBAMA. Com a palavra, a relatora.**

2286

2287

2288**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – Trata-se da autuação ambiental lavrada de**  
2289**19/12/2003 em desfavor o José Lopes, por desmatar floresta igarapés,**  
2290**considerada de preservação permanente 200, 94 hectares, o que importou na**  
2291**culminação de multa no valor de R\$ 301.410,00 reais. A conduta descrita no**  
2292**auto de infração foi enquadrada no art. 25 do Decreto 3.179. O auto de infração**  
2293**foi julgado subsistente em primeiro grau, em 20/04/2004. Em resignado, o**  
2294**autuado interpôs recurso dirigido ao presidente do IBAMA, o qual foi indeferido**  
2295**em 22/07/2008. Inconformada, apresentou o recurso ao ministro do Meio**  
2296**Ambiente, o qual foi encaminhado ao CONAMA, em face das alterações**  
2297**alteradas pelo Decreto 6.514 de 2008. É o breve relatório. Inicialmente, passo a**  
2298**analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, dispõe a norma o prazo**  
2299**recursal de 20 dias, contados a ciência da decisão recorrida, a notificação foi**

2300encaminhada via postal , no entanto, conforme se denota das folhas 333, o AR  
2301foi devolvido em face da alteração de endereço do destinatário. Em 06/09/2008  
2302foram recebidas cópias integral dos autos com que se deu por intimado o  
2303autuado. Em 08 de outubro, do mesmo ano, protocola as razões recursais, o  
2304que (...) a tempestividade do recurso. Computado os autos verifica-se que  
2305desde a apresentação da defesa, o autuado é representado pelo escritório  
2306Chícaro Cavalcanti Arantes Advogados, não obstante não ter colacionado a  
2307procuração que o outorga poderes de representação aos advogados constante  
2308do quadro, não obstante, não colacionou a procuração, que outorga poderes de  
2309representação aos advogados constantes do quadro referido do escritório,  
2310tendo em vista que a referida questão não foi questionada no curso do  
2311procedimento, recebe o recurso com base na vedação que também vale para a  
2312administração (...) contra fato impróprio. Desse modo, eu entendo que se deva  
2313ter por regular a representação nos autos.

2314

2315

2316**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à  
2317admissibilidade?

2318

2319

2320**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha a  
2321Relatora.

2322

2323

2324**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
2325Terra com Relatora.

2326

2327

2328**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério da Justiça  
2329com a Relatora.

2330

2331

2332**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com a Relatora.

2333

2334

2335**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a  
2336Relatora.

2337

2338

2339**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – (...) de mérito, a pretensão punitiva referida  
2340no poder de polícia ambiental de que decorreu o auto de infração não restou  
2341alcançado pelo estudo da prescrição intercorrente. O processo teve regular  
2342andamento sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos, o processo  
2343somente foi remetido ao CONAMA por despacho em 28/10/2008, tampouco se  
2344verifica a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a conduta ao  
2345autuado encontra correspondente em tipificação penal para o qual se prevê o  
2346prazo prescricional de oito anos, nesses (...) e considerando todos os marcos

2347interruptivos da prescrição, mormente, no que toca as decisões recorríveis já  
2348está evidente que não ocorreu a prescrição.

2349

2350

2351

2352**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
2353ocorrência da prescrição, o MMA acompanha a Relatora.

2354

2355

2356**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
2357acompanha a Relatora.

2358

2359

2360**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com a Relatora.

2361

2362

2363**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a  
2364Relatora.

2365

2366

2367**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
2368Terra com a Relatora.

2369

2370

2371**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Passo a enfrentar o mérito da questão  
2372delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese, que não  
2373alterou com dolo, a conduta teria sido praticada por “impropriedade decorrente  
2374da necessidade da implantação do projeto diante do justo receio de que a  
2375demora lhe traria prejuízos que poderia conduzi-la a completa inutilidade. Que  
2376não é o proprietário da área. Que o auto apresenta (...) por não ter sido  
2377assinado pelo autuado. Que a indicação da autoria da infração não poderia ter  
2378sido inserido do simples fato do autuado exercer atividades agropastoris na  
2379região. Que não lhe foi conferido o exercício a ampla defesa e o contraditório  
2380em face de não ter sido deferido o seu pedido de vistoria na área”. A ausência  
2381de dano pelo que solicita “revisão na área para verificar sobrevivência do  
2382igarapé e efetivo prejuízo ecológico ambiental, se é que houve”. Eu peço vênia  
2383para deixar de ler o meu voto na parte que eu faço uma digressão quanto à  
2384responsabilidade administrativa ambiental quando os fundamentos que o  
2385autuado levanta, ele não ser proprietário da área. Essa questão já foi  
2386enfrentada outras vezes e essa Câmara tem decidido junto com a legislação, a  
2387doutrina e a jurisprudência, no sentido de que, não é a propriedade que liga o  
2388responsável à infração, mas sim o fato de ele operar no local, dele ter a posse.

2389

2390

2391**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É a conduta do mesmo.

2392

2393

2394 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – É a conduta e não a propriedade. Então, eu  
2395 concludo essa digressão no sentido de que não é o simples título de proprietário,  
2396 que o autuado alega não ter, que tem o condão de responsabilizar uma  
2397 determinada pessoa por um dano ambiental verificado. O agente autuante,  
2398 conforme consignado na contradita (fl. 260) afirma que os vizinhos e  
2399 trabalhadores na área apontaram o Sr. José Lopes, como responsável pelo  
2400 desmatamento, causado na área, objeto do auto de infração, em epígrafe,  
2401 corrobora com a informação colhida junto aos confrontantes do imóvel o fato de  
2402 que é notório que o autuado venha exercendo atividades agropastoris, na  
2403 verdade, já têm esses imóveis, o autuado, com inobservância da legislação  
2404 ambiental, (...) demonstra pela relação de débitos extraídos da base de dados  
2405 do IBAMA. O fato do auto de infração não ter sido firmado pelo autuado,  
2406 informação que consta do próprio talão que inaugura o processo, não configura  
2407 vício que macula a legalidade do auto de infração. A posição de assinatura  
2408 destina-se a conferir segurança de o que principal interessado tomou ciência  
2409 da autuação e pode assim, exercer seu direito à ampla defesa e ao  
2410 contraditório, ora o autuado compareceu nos autos e vem praticando todos os  
2411 atos inerentes a referida garantia constitucional, não há, pois, que se alegar  
2412 qualquer vício na ausência de assinatura no auto de infração por não ter havido  
2413 qualquer prejuízo para o autuado. As decisões proferidas no curso do processo  
2414 administrativo estão devidamente fundamentadas e, há nos autos, elementos  
2415 necessários para identificação da inflação da sua ocorrência, bem como na sua  
2416 extensão. Desta feita, não houve necessidade que fosse realizado uma vistoria  
2417 para apurar o dano ambiental advindo da infração. O dano insurge da simples  
2418 (...) do fato a norma hipótese, qual seja, o desmatamento de Igarapés. A  
2419 extensão do dano foi mensurada por intermédio de imagem satélite verificado  
2420 *in locu* por equipe de fiscalização competente para tanto. Por derradeiro,  
2421 oportuno registra que a ação do autuado foi enquadrada no art. 25, do Decreto  
2422 3.179, qual culmine em seu preceito secundário multa no valor de R\$ 1.500 a  
2423 50 mil reais por hectares desmatados. O valor da multa, observados a  
2424 disposição desse preceito e se verifica que o agente autuante intencionou  
2425 aplicar a multa no piso ali disposto. Para tanto, entende que seja corrigido o  
2426 valor a fim de se considerar o critério disposto na norma de hectare ou fração  
2427 de hectare, desse modo, também a fração de 0,94 hectare deve ser  
2428 considerado como unidade para a multiplicação do piso da multa do que resulta  
2429 a correção para o valor da multa de R\$ 301.500,00, o valor que está  
2430 consignado no auto de infração é de R\$ 301.400,00. Nesse com menos,  
2431 verifica-se que a materialidade do ato está devidamente comprovado, bem  
2432 como foi realizada a correta capitulação do fato com a ressalva de que seja  
2433 retificado o valor da multa para R\$ 301.500,00 reais, nas razões do recurso, o  
2434 autuado não traz qualquer informação inovadora ou documentos que  
2435 comprovem que estaria autorizado a realizar o desmatamento da forma como  
2436 verificado pelo agente fiscal do IBAMA, único fato que afastaria a sua  
2437 responsabilidade, com isso e ratificado os argumentos e os pareceres jurídicos  
2438 precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu  
2439 indeferimento com a consequente manutenção da sanção, adequando-se o seu  
2440 valor para R\$ 301.500,00 reais.

2441

103

2442

2443 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O valor da multa está  
2444 R\$ 301.410,00 e está sendo corrigido para R\$ 301.500,00. Porque tem uma  
2445 limitação que nós não podemos agravar a penalidade em recurso do autuado.  
2446 Estou modificando a penalidade.

2447

2448

2449 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Quando você falou no começo de que ele  
2450 mesmo confessou que tinha que fazer isso por necessidade e não ia poder (...).  
2451 Ele mesmo confessou a conduta.

2452

2453

2454 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O que deve ficar registrado aqui é que se o  
2455 agente autuante tivesse pretendido tipificar essa conduta numa sanção acima  
2456 do piso, eu acho que nós teríamos que ter mais elementos para fazer essa  
2457 correção porque nós não teríamos como dizer que a intenção do agente  
2458 autuante foi aplicar R\$ 1.998 e não R\$ 2.000 reais, mas nesse caso aqui, ele  
2459 aplicou no piso, mas no momento em que ele aplicou no piso, ele considerou a  
2460 fração como fração e não como unidade. Então, o que nós fazemos aqui é só  
2461 corrigir para adequar o valor da multa ao preceito secundário do Decreto.  
2462 Então, nós não estamos modificando a intenção dos agentes autuantes das  
2463 autoridades administrativas anteriores no sentido de colocar essa multa no  
2464 mínimo, nós estamos só fazendo a adequação. E são duas situações  
2465 diferentes.

2466

2467

2468 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – No art. 130, § 2º, do  
2469 Decreto 6.514, fala que a autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá  
2470 modificar a penalidade aplicada para agravar à situação do recorrente.

2471

2472

2473 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, nós já fizemos isso  
2474 várias vezes e nós não consideramos isso como agravamento.

2475

2476

2477 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – (...) situação. Talvez eu  
2478 não esteja modificando a penalidade, mas que eu estou agravando a situação,  
2479 eu estou.

2480

2481

2482 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Uma correção, apenas  
2483 uma adequação do que diz a lei, você não pode aplicar a lei de forma diversa  
2484 do que ela deve ser aplicada, é essa a interpretação que nós temos feito.

2485

2486

2487 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – (...) no sentido de  
2488 utilizar, uma majoração, utilizar circunstâncias para aumentar ou diminuir o  
2489 valor, então, aplicar reincidência.

104

105

2490

2491

2492 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O que é modificar a  
2493 penalidade para agravar a situação? Eu acho que a agravar a situação é uma  
2494 coisa bem ampla, modificar a penalidade que é uma coisa restrita. Talvez o  
2495 que o Decreto quer dizer não aplique ao art. 6º.

2496

2497

2498 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que (...) o cara  
2499 tem capacidade maior do que isso... Mas, eu acho que (...) porque ficou no  
2500 piso mesmo.

2501

2502

2503 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mantém-se o piso e só  
2504 se considera a fração.

2505

2506

2507 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – *(Fora do Microfone)*.

2508

2509

2510 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não considerou a  
2511 fração no cálculo da multa.

2512

2513

2514 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – *(Fora do Microfone)*.

2515

2516

2517 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu fico preocupado de  
2518 nós aumentarmos valor. Aumentar valor, é mínimo o aumento, são R\$ 90 reais  
2519 a menos, mas se tratando do autuado...

2520

2521

2522 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, nos já fizemos isso  
2523 várias vezes, inclusive, eu já votei nesse sentido.

2524

2525

2526 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu lembro, eu acho que  
2527 eu até participei de algumas dessas. Mas, eu continuo preocupado. Eu colho  
2528 os votos.

2529

2530

2531 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
2532 acompanha o relatório.

2533

2534

2535 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a  
2536 Relatora.

2537

106

107

2538

2539 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**

2540 Terra vota com a Relatora.

2541

2542

2543 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –CONTAG acompanha a**

2544 Relatora.

2545

2546

2547 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Considerando que eu**

2548 estou dentro do valor mínimo que eu não estou modificando a penalidade, o

2549 MMA também acompanha, que eu acho que modificar a penalidade para

2550 agravar, então a princípio, eu posso modificar a penalidade para melhorar a

2551 situação. O Decreto me veda modificar a penalidade com uma finalidade,

2552 agravar a situação da recorrente, então, ele me permite modificar para

2553 melhorar a situação do recorrente, no caso, se eu não considero nem que eu

2554 estou modificando a penalidade, o que de fato não está acontecendo, eu só

2555 estou adequando dentro até do poder que a administração poderia ter. Então,

2556 eu acompanho a Relatora.

2557

2558

2559 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – A penalidade é multa por**

2560 hectare...

2561

2562

2563 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Por hectares ou fração.**

2564 Então, todos já votaram, certo? Proclamo o resultado. Processo nº 02005

2565 003665/2003-95. Autuado; José Lopes. Relatoria IBAMA. Voto da relatora:

2566 Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da

2567 prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto

2568 de infração e pela adequação do valor da multa para R\$ 301.500,00. Aprovado

2569 por unanimidade o voto da relatora. Julgado em 14/04/2011 Ausente o

2570 representante das entidades empresariais, justificadamente. Próximo processo

2571 de relatoria do IBAMA é o número 26 da pauta, processo nº 02502

2572 00684/2005-54. Autuado: Daniel Andrade Villela. Relatoria: IBAMA. Com a

2573 palavra, a relatora.

2574

2575

2576 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – É um caso simples, mas é um caso**

2577 diferente. Trata-se da autuação ambiental lavrada em 28/11/2005 em desfavor

2578 de Daniel Andrade Villela, por desmatar área de reserva legal de 322,7095

2579 hectares sem autorização do IBAMA, contrariando as normas legais, o que

2580 importou na culminação de multa no valor de R\$ 322.790,50. A autuação foi

2581 baseada em relatório de fiscalização (fl.03) em que restou consignado que a

2582 constatação da infração se deu por vistoria *in loco*. A lavratura do auto de

2583 infração, essa é uma informação importante, foi precedida do Auto d Infração n

2584 ° 499337/D , de 12/09/2005, de que consta a mesma descrição da conduta. O

2585 referido auto foi cancelado por decisão do agente autuante corroborado pela

108

2586 autoridade administrativa em face de incorreta indicação do fundamento legal.  
2587 No auto de infração precedente constava o Decreto nº 5.523/2005, tendo sido  
2588 corrigido com a lavratura do novo auto de infração para a consignação do  
2589 Decreto 3.179, no campo 15, do telão, no mesmo sentido, foi minorado o valor  
2590 da multa para aplicar ao caso, o valor unitário indicado no Decreto, com  
2591 redação conferida à época do desmatamento e não por ocasião da autuação.  
2592 Então, o que aconteceu? Foi primeiro lavrado um auto de infração de que  
2593 constou como fundamento legal, o Decreto nº 5.523 de 2005, esse Decreto,  
2594 alterou, em 2005, uma alteração no 3.179, e majorou a multa estabelecida no  
2595 preceito secundário do artigo, que antes era de mil reais e agora passou a ser  
2596 de cinco mil reais. Então, o auto de infração, que foi primeiro lavrado, foi  
2597 cancelado para corrigir a indicação da fundamentação legal e também para  
2598 aplicar o preceito secundário vigente à época do fato. Então, com isso teve  
2599 uma minoração, teve uma redução no valor da multa. A infração foi enquadrada  
2600 no art. 39, do Decreto 3.179, que não encontra correspondente na lei de crimes  
2601 ambientais. O auto de infração foi julgado subsistente em 29/01/2007 (fl. 30).  
2602 Inconformado, o autuado interpôs recurso ao presidente do IBAMA, ao qual foi  
2603 negado provimento em 11/01/2008 (fl. 47). Entre a aprovação da decisão e a  
2604 intimação do autuado sobreveio a edição do Decreto 6.514, razão pela qual,  
2605 novo recurso interposto pelo autuado foi dirigido ao CONAMA. Só uma  
2606 ressalva, nós estamos analisando o segundo auto de infração, o primeiro... É o  
2607 breve relatório. Inicialmente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade  
2608 recursal. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias, contados da  
2609 data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão em  
2610 01/09/2008, conforme se denota do AR (fl. 49). Em 16/09/2008, protocola as  
2611 razões recursais com que se demonstra a tempestividade do recurso. O  
2612 advogado que representa o autuado acompanha o processo desde a fase de  
2613 recurso ao presidente do IBAMA está devidamente habilitado nos autos,  
2614 procuração (fl.37). Desse modo, tenho por admissível o recurso.

2615

2616

2617 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao  
2618 conhecimento do recurso, o Ministério meio ambiente acompanha a Relatora.

2619

2620

2621 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com a Relatora.

2622

2623

2624 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
2625 Terra com a Relatora.

2626

2627

2628 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com a  
2629 Relatora.

2630

2631

2632 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –  
2633 CONTAG com a Relatora.

2634

2635

2636 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – No que toca (...) de mérito, a pretensão  
2637 punitiva de que decorreu o auto de infração não restou alcançado pelo instituto  
2638 da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que  
2639 tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos anos  
2640 CONAMA em 23/10/2008, tampouco se verifica a prescrição da pretensão  
2641 punitiva propriamente dita, considerando todos os marcos interruptivos a  
2642 prescrição, mormente no que toca as decisões recorríveis resta evidente que  
2643 não ocorreu a prescrição regida pelo prazo quinquenal da Lei 9.873/99.

2644

2645

2646 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, não há  
2647 prescrição. O MMA acompanha a Relatora.

2648

2649

2650 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
2651 Terra com a Relatora.

2652

2653

2654 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com a  
2655 Relatora.

2656

2657

2658 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com a Relatora.

2659

2660

2661 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com a Relatora.

2662

2663

2664 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão  
2665 delineada no recurso interposto em que o autuado alega em síntese, a  
2666 responsabilidade do proprietário anterior, que teria realizado o desmatamento  
2667 de 200 hectares, ausência de descrição clara e objetiva da conduta, ilegalidade  
2668 na previsão da aplicação de reincidência e excesso na penalidade, uma vez  
2669 que deveria ter sido enquadrado no mesmo artigo em que foi procedida a  
2670 autuação anterior. Então, o que ocorre nessa situação? Os agentes de  
2671 fiscalização, eles, nos próprios relatórios, eles fazem um levantamento de que  
2672 houve um desmatamento maior na área e que uma parcela desse  
2673 desmatamento já estaria contemplado no auto de infração que teria sido  
2674 lavrado antes e antes desses dois que estão (...). Nesse auto de infração  
2675 anterior, o agente autuante teria enquadrado a infração no art. 37, do Decreto  
2676 3.179, e aí passados alguns anos, eles fizeram um novo levantamento e  
2677 verificaram que uma parcela do desmatamento não tinha sido autuada ainda, o  
2678 que deu origem a lavratura desses dois autos de infração, o primeiro foi  
2679 cancelado e substituído e fez um novo, que nós estamos analisando agora. Só  
2680 que esse novo auto de infração já foi enquadrado no art. 39, do Decreto 3.179,  
2681 que tem um valor maior, ainda se considerando o valor menor antes da

2682alteração em 2005 do Decreto, o valor é maior, porque art. 37 era de R\$ 500 e  
2683o art. 39, na redação original, era de mil reais por hectare ou fração. Então, o  
2684que o autuado questiona aqui é porque essa parcela do desmatamento não foi  
2685enquadrada no art. 37 e agora foi enquadrado no art. 39. Então, esse é o  
2686ponto focal aqui da nossa análise. A infração imputada ao autuado foi  
2687enquadrado no art. 39, do Decreto 3.179, o qual tipifica o desmatamento em  
2688área de reserva legal e aí eu vou fazer a leitura do art. 39, que fala, desmatar a  
2689corte raso a área de reserva legal. No auto de infração inicialmente lavrado, o  
2690auto 499337/D, foi equivocadamente indicado como fundamento legal para a  
2691autuação, o Decreto nº 5.523 de 2005, o qual operou uma alteração na  
2692redação originária do Decreto nº 3.179/99, tendo em vista o equívoco, que era  
2693sanável, foi lavrado um auto de infração com a indicação correto do Decreto nº  
26943.179 e com a adequação do valor originário culminado a infração descrita no  
2695dispositivo. Desse modo, ao invés de aplicar o preceito secundário que prevê  
2696multa de cinco mil reais por hectare ou fração, foi utilizada a sanção mais  
2697favorável prevista no decreto à época do desmatamento, assim, a aplicou-se  
2698no novo auto de infração o valor de mil reais por hectare ou fração desmatada.  
2699Esses dois autos que nós estamos falando agora são esses dois autos, o  
2700cancelado e o substitutivo do cancelado. Computados os autos originários,  
2701processo nº 0250200269/2005-09, depreende-se que o agente autuante  
2702justificou o enquadramento no art. 39, do Decreto 3.179, em razão de que “a  
2703área desmatada e constatada pela equipe de agentes presentes na diligência  
2704realizada na propriedade do autuado é toda de vegetação nativa do bioma  
2705Amazônico e Ecossistemas associados”, fato que configura no nosso  
2706entendimento salvo melhor juízo a área reserva legal, conforme o configurado  
2707na legislação ambiental em vigor, especialmente, no que se refere a Lei 9.605,  
2708Decreto 3.179, na Carta Magna, em seu art. 225, que trata do meio ambiente  
2709nacional e assegura o direito ao cidadão e tê-lo ecologicamente equilibrado.  
2710Com essa motivação, o agente autuante enquadrado tanto no auto de infração  
2711cancelado como no auto de infração novo, a conduta do autuado no art. 39, do  
2712Decreto 3.179, e não no seu art. 37, nas razões de defesa e nas razões  
2713recursais o autuado questiona a razão pela qual a presente conduta não foi  
2714tipificado da mesma forma do que o desmatamento anterior, do qual, o auto de  
2715infração em tela figura como continuação, conforme indicado pelo próprio  
2716agente autuante. Ora, a reserva legal, o instituto criado pelo Código Floresta,  
2717na forma do art.16. Eu faço a transcrição no meu voto, o art. 36, eu peço vênia  
2718para não ler. Não é o simples fato de a área contemplar bioma Amazônico, o  
2719que o torna reserva legal, o bioma Amazônico é considerado de especial  
2720preservação em razão de estar consignado na CF como patrimônio nacional,  
2721desse modo, o desmatamento na região enquadrava-se à época da vigência do  
2722Decreto 3.179, no art. 37, na referida análise, conclui-se que a descrição da  
2723conduta encontra-se equivocada e aí eu faço uma remissão ao relatório, a  
2724conduta descrita no auto de infração é desmatar área de reserva legal sem  
2725autorização do IBAMA. (*fora o microfone*) Então, da referida análise, conclui-se  
2726que a descrição da conduta encontra-se equivocada uma vez que o agente  
2727autuante expressamente assume na contradita que a razão de localizar a área,  
2728objeto da infração, com reserva legal e seu consequente enquadramento no  
2729art. 39, ao fato de localizar-se na Amazônia Legal, (...) os autos, não se verifica

2730nenhuma documento conclusivo no sentido de que a área desmatada  
2731corresponde a reserva legal da propriedade do autuado. O documento (fl.15)  
2732consigna somente as áreas exploradas e a área passível de abertura, do que  
2733se pode depreender, tratar, os 322,7095 hectares autuados como reserva legal.  
2734(...) descrição da conduta forçou a concluir pela insubsistência do auto de  
2735infração, com aspecto na IN nº 8 de 2003, vigente à época, cujo dispositivo foi  
2736reproduzido no Decreto 6.514/2008, atualmente em vigor. O art. 7º IN do  
2737IBAMA previa que o auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser  
2738declarado nulo pela autoridade julgadora competente que determinará o  
2739arquivamento do processo após o pronunciamento do órgão consultivo da  
2740Advocacia Geral da União, que atua junto a respectiva unidade administrativa  
2741do IBAMA e no parágrafo específica que o vício insanável é àquele referente  
2742ao erro na descrição da consulta, o mesmo preceito é reproduzido no art. 100,  
2743do Decreto 6.514 e para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável  
2744àquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no  
2745auto de infração. Desse, moto manifesto-me pelo conhecimento do recurso em  
2746face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pela ausência de  
2747prescrição e pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de infração,  
2748em face da incorreção na descrição da conduta, uma vez que a declaração de  
2749nulidade do auto de infração não implica na ausência de efetivo cometimento  
2750de conduta infracional, sugiro que o IBAMA, observado os prazos  
2751prescricionais e seus marcos incorruptíveis, verifique a viabilidade de se lavrar  
2752nova auto de infração, ainda que seja pelo impedimento de regeneração na  
2753área do que dependerá a realização de vistoria no local. É como eu voto.

2754

2755

2756**SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Manifesto-me pelo reconhecimento do recurso  
2757em face do preenchimento dos requisitos a admissibilidade, pela ausência da  
2758prescrição pelo provimento recurso e cancelamento do auto de infração em  
2759face da incorreção da descrição da conduta.

2760

2761

2762(*Intervenção fora do microfone*)

2763

2764

2765**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele questiona a  
2766tipificação, o autuado não defende, nesse caso, ele não está se defendendo do  
2767fato, ele está se defendendo da tipificação que parece que ela está errada. Ele  
2768considerou como área de reserva legal a Amazônia.

2769

2770

2771**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O fato da tipificação, se a conduta foi  
2772desmatar a área na coordenada tal e se um erro, eu penso que nós teríamos  
2773condições de fazer a correção desse vício sanável.

2774

2775

2776**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque o autuado se  
2777defende dos fatos.

117

2778

2779

2780 **SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Mas, aqui a própria descrição da conduta  
2781 está equivocada. Nesse caso não tem como nós. O auto de infração é de  
2782 2005... Então, assim, se existe a possibilidade ainda a auto de infração por  
2783 desmatamento e sim na análise técnico jurídica para eu verificar que já  
2784 procedeu. Então, e se a área ainda estiver sem regularização pode autuar por  
2785 fração contínua.

2786

2787

2788 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento?  
2789 Alguém tem alguma pergunta a fazer? Então, eu colho os votos.

2790

2791

2792 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
2793 acompanha a relatora.

2794

2795

2796 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a  
2797 relatora.

2798

2799

2800 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a  
2801 relatora considerando que os fatos descritos de fato impedem o exercício  
2802 completo do direito de ampla defesa o atuado.

2803

2804

2805 **SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
2806 Terra a relatora.

2807

2808

2809 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Até por se tratar de  
2810 vício insanável do próprio Decreto 6514 atual, o Ministério do Meio Ambiente  
2811 também acompanha a relatora. Então, leio o resultado o processo número  
2812 02502.001684/2005-54, atuado Daniel Andrade Vilela, relatoria IBAMA. Voto  
2813 da relatora: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não  
2814 incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do recurso e pelo  
2815 cancelamento do auto de infração, em face da incorreção na descrição da  
2816 conduta. Resultado: aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado em  
2817 14 de abril de 2011. Atendidos os pedidos de inversão de pauta, eu passo os  
2818 dois seus para amanhã não tem nada para hoje. Então retorna a pauta normal  
2819 é o processo de número 11 que é o processo número 02004.000461/2005-92,  
2820 atuado Gilmei Zanottoreal, relatoria Ministério do Meio Ambiente.

2821

2822

2823 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Adoto como relatório a  
2824 descrição da Nota Informativa 063/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, folha 163 e  
2825 verso passo a lê-la. Trata-se do Auto de Infração número 1032225/D e Termo

118

2826de Embargo 032516/C, ambos lavrados em 14 de março de 2005, em desfavor  
2827de Gilmei Zanotto, no município de Laranjal do Jari/AP, por Destruir área de  
2828184,37 hectares de floresta nativa, sem autorização do IBAMA. A pena  
2829aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 276.555,00 com fulcro no Art. 37  
2830do Decreto 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no Art. 50  
2831da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Em sede de  
2832Defesa Administrativa, o autuado alegou ilegitimidade passiva já que não é o  
2833titular da área supostamente degradada, mas apenas posseiro. Em Contradita  
2834à folha 65, o agente autuante descreveu o procedimento de autuação. À pedido  
2835da Procuradoria do IBAMA, a área técnica da autarquia emitiu Laudo alegando  
2836que a verificação em campo solicitada não teria a eficácia desejada, tendo em  
2837vista o tempo decorrido: três meses. Entretanto, ratificou a precisão das  
2838medidas efetuadas. A medição da área foi feita através de helicóptero com uso  
2839de GPS. O Gerente Executivo do IBAMA/AP homologou o auto de infração em  
284005 de agosto de 2005, com base no parecer jurídico. Inconformado, o autuado  
2841interpôs recurso ao Presidente do IBAMA e com base no parecer da  
2842Coordenação Geral de Fiscalização, bem como no parecer da Procuradoria  
2843Geral da autarquia federal, o Presidente do IBAMA negou provimento ao  
2844recurso em 23 de abril de 2008, decidindo pela manutenção do auto infracional.  
2845Recurso Administrativo ao Ministro do Meio Ambiente. A Consultoria Jurídica  
2846do MMA emitiu parecer, opinando pela manutenção do auto de infração, tendo  
2847em vista o recorrente não ter apresentado fato novo capaz de invalidar as  
2848penalidades aplicadas. Em consonância, o Ministro negou provimento ao  
2849recurso em julho de 2008, conforme decisão. Notificado da decisão em 25 de  
2850setembro 2008, o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 03 de outubro de  
28512008. Em sua defesa, o recorrente alega, em síntese: Ilegitimidade passiva,  
2852pois não é proprietário da área; Desproporcionalidade na aplicação do valor da  
2853multa; Ofensa ao princípio devido processo legal. Consta as folha 15,  
2854instrumento de procuração do representante do autuado. Os autos subiram ao  
2855CONAMA em 10 de novembro de 2008, via despacho do Presidente do IBAMA.  
2856É a informação. Para análise e parecer do relator. A última decisão é a decisão  
2857de Ministro do Meio Ambiente que não tem data, mas é julho de 2008. Então  
2858passo ao voto. Preliminarmente admissibilidade recursal e ausência de  
2859prejudiciais de mérito. Quanto à admissibilidade recursal tenho como  
2860tempestivo o recurso em análise em razão da sua interposição em 03 de  
2861outubro de 2008, após recebimento da notificação em 25 de setembro de 2008.  
2862Dentro do prazo de 20 dias. O advogado que subscreve o recurso apresentou  
2863procuração nos autos, folhas 15, regular, portanto a representação do autuado  
2864recorrente. Conheço do recurso.

2865

2866

2867**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
2868acompanha o relator.

2869

2870

2871**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2872

2873

121

2874 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

2875

2876

2877 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

2878

2879

2880 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

2881 Terra com o relator.

2882

2883

2884 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim observo não

2885 incidir a prescrição no presente caso, ou seja, da prescrição da pretensão

2886 punitiva da administração seja a intercorrente. A primeira em razão do fato

2887 ilícito aqui apurado ser também previsto como crime Art. 50 da Lei 9605/98,

2888 pena de detenção de três meses a um ano, cujo prazo prescricional vigente na

2889 época da autuação, consiste em 4 anos. A autuação se deu em 14 de março

2890 de 2005, sua homologação pelo gerente executivo do IBAMA Amapá, 05 de

2891 maio de 2005. Decisão do presidente do IBAMA, em 23 de abril de 2008 e a

2892 decisão do Ministro do Meio Ambiente, em julho de 2008, não se escoou o

2893 prazo quadrienal da prescrição. Quando a prescrição é intercorrente, após o

2894 último julgamento observo o despacho datado de 03 de agosto de 2008,

2895 Superintendente do IBAMA Amapá, encaminha os autos do CONAMA e 10 de

2896 novembro 2008, presidência do IBAMA encaminha os autos ao CONAMA de

2897 forma o que processo administrativo não restou paralisado por mais de três

2898 anos sem julgamento ou despacho. Então, quanto a não incidência da

2899 prescrição...

2900

2901

2902 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

2903 acompanha o relator.

2904

2905

2906 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

2907

2908

2909 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

2910

2911

2912 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha na conclusão o relator.

2913

2914

2915 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

2916 Terra com o relator.

2917

2918

2919 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices

2920 passo a análise do mérito recursal recorrendo. O recorrente alega em seu

2921 recurso ilegitimidade, a desobediência pela administração do IBAMA de

122

2922princípios como eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo  
2923legal, além de apresentar pedido de substituição da pena de multa por serviços  
2924preservação, melhoria e recuperação do Meio Ambiente. A autuação se deu  
2925pelo fato de o particular haver destruído uma área de 184,37 hectares de  
2926floresta nativa sem autorização do órgão competente, a área foi embargada no  
2927mesmo ato. Sua alegação é de que não seria proprietário da área degradada,  
2928tendo tampouco agido de forma a que de sua ação ou omissão pudesse  
2929ensejar tal infração. Alegando que “a norma ambiental não condiz com a real  
2930necessidade do povo, considerando que as práticas de queimadas são comuns  
2931na região”, entende que a multa aplicada não poderia persistir. Não apresenta,  
2932porém em seu favor, nada além de violação aos princípios acima declinados,  
2933sem demonstrar que no caso prático teriam sido mal aferidos. Ele alega no  
2934recurso que violou no devido processo legal o princípio da razoabilidade,  
2935proporcionalidade que são princípios constitucionais, mas sem demonstrar qual  
2936o vício no caso concreto. Desmatar. Mas, ele fala que isso é normal na região e  
2937a Norma não condiz com a real necessidade do povo. A identificação e  
2938medição da área foram realizadas pela fiscalização do IBAMA inicialmente *in*  
2939*locu*, através do helicóptero da autarquia, sendo que foram obtidos as  
2940coordenadas por meio de GPS e elaborado mapa que se encontra às folhas 2  
2941dos autos. Há também nos autos laudo técnico do IBAMA. Observo que ao  
2942mesmo tempo em que alega não ser o proprietário da área, por isso seria parte  
2943ilegítima, em seu recurso em instância superior do IBAMA o próprio autuado  
2944admite estar na posse atualmente do imóvel, ao alegar que já o encontrou no  
2945estado atual, sem árvores de grande porte, somente vegetação rasteira e  
2946arbusto. Ademais, conforme regra de todos conhecida, a propriedade se  
2947comprova com título de domínio, não apresentado pelo autuado que competiu  
2948ônus de provar suas alegações, a fim de derrubar a presunção de legitimidade  
2949que gozam os atos administrativos. Por fim, cumpre lembrar que  
2950responsabilidade administrativa segundo doutrina e jurisprudência possui ao  
2951contrário da responsabilidade penal um caráter objetivo. Para a aplicação de  
2952sanções de natureza administrativa não se mostra necessária a comprovação  
2953de dolo ou culpa parte do infrator, tão somente a materialidade e a autoria na  
2954infração. Restou caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa a  
2955partir da existência do ilícito e a comprovação donexo causal a indicar ter sido  
2956indicado, provocado por ação e omissão do agente, não vejo qualquer  
2957fundamento para reformar a decisão recorrida. Destaco que a multa foi fixada  
2958dentro do parâmetro legal, R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, preceito  
2959secundário do Art. 37 do Decreto 3179. Considerando ser a área destruída de  
2960184,37 hectares, não ouve desproporcionalidade em sua fixação. Por fim, com  
2961relação ao pedido substituição da pena de multa, tal pedido não se encontra na  
2962esfera de competência dessa CER/CONAMA que atua exclusivamente no  
2963julgamento de recursos contra a decisão de últimas instância do IBAMA,  
2964podendo apenas confirmar, notificar, anular ou revogar total o parcialmente  
2965decisão recorrida, conforme Art. 129 do Decreto 6514. Compete a autoridade  
2966ambiental IBAMA, uma vez concretizada na esfera administrativa a sanção  
2967aplicada analisar tal pleito. Ante o exposto voto pela admissibilidade do recurso  
2968e indeferimento do mesmo e manutenção do auto de infração multa e do termo  
2969de embargo da área. Representa a posição de alegação, fala que não poderia

125

2970ter sido feita a fiscalização por satélite, mas há demonstração de GPS e ele só  
2971traz aquelas alegações genéricas, princípios constitucionais.

2972

2973

2974(*Intervenções fora do microfone*)

2975

2976

2977**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como ele fala, como se  
2978sabe a cultura amazônica é diferente das demais regiões brasileiras, não  
2979condiz com a real necessidade do povo. Considerando que as práticas de  
2980queimada comuns na região que é de chuva que é praticamente impossível.  
2981Não entendi o que ele quis dizer. Que eu não posso queimar quando está  
2982chovendo não é? Então quer dizer que se não tivesse chovendo ele tinha  
2983queimado.

2984

2985

2986**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o relator.

2987

2988

2989**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o  
2990relator.

2991

2992

2993**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – ICMBio vota com relator.

2994

2995

2996**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
2997Terra com o relator.

2998

2999

3000**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com relator.

3001

3002

3003**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, após a votação  
3004leio o resultado do 02004.000461/2005-92, autuado Gilmei Zanotto,relatoria do  
3005Ministério Meio Ambiente. Voto do relator: Preliminarmente, pela  
3006admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo  
3007improvemento do recurso e pela manutenção do auto de infração e do termo de  
3008embargo da área. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.  
3009Julgado em 14 de abril de 2011. Então prosseguindo com a pauta 12 a pedido  
3010de inversão da pauta do Ponto Terra, 13 já foi julgado, o 14 está repetido.  
3011Então, é o processo de número 15 que em o processo 02017.005521/2005-12,  
3012autuado Maratona Comércio de Pneus e Carcaças LTDA., relatoria ICMBio.

3013

3014

3015**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Inicialmente eu adoto  
3016como relatório a Nota Informativa 056/2011/DCONAMA/SECEx/MMA, as  
3017folhas 180 verso do processo. Passo a ler agora. Trata-se de processo

126

3018administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração número 307637/D –  
3019MULTA, lavrado em 30 de junho de 2005, contra Maratona Comércio de Pneus  
3020e Carcaças LTDA., por “comercializar 4.504 pneus usados importados, sem  
3021autorização, conforme notas fiscais números 1044, 1138 e 1219”, em Quatro  
3022Barras/PR. O agente autuante enquadrava infração administrativa no Art. 47-A,  
3023parágrafo1º, do Decreto 3.179/1999 e no Art. 4º da Resolução CONAMA 23/96.  
3024A multa foi estabelecida em R\$ 1.801.600,00. Foram anexadas aos autos:  
3025cópia do processo administrativo número 02027.003924/2004-27, cópia do  
3026Auto de Infração número 263340-D, cópia do Termo de Apreensão número  
3027181284-C, Relatório de Fiscalização referente ao Processo Administrativo  
3028número 02027.003924/2004-27, Ordem de Fiscalização número 162/04,  
3029Defesa Administrativa referente ao Auto de Infração número 263340-D e cópias  
3030das notas fiscais 1044, 1138 e 1219. A autuada apresentou sua defesa em 20  
3031de julho de 2005 quando foi requerida a reconsideração da aplicação da multa.  
3032Não há identificação de quem assinou a referida peça, entretanto a assinatura  
3033constante na defesa se assemelha à aposta pelo sócio Admir Prodocimo no  
3034contrato social de folhas 65. Às folhas 62 a 71, foram juntados aos autos  
3035contrato social da autuada, bem como cópias dos documentos do sócio Admir  
3036Prodocimo. A Procuradoria do IBAMA analisou a defesa do autuado às folhas.  
303773 e74 e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o  
3038Superintendente Substituto do IBAMA no Paraná homologou o auto de  
3039infração, em 23 de julho de 2007, às folhas75. Em 14/08/2007, o interessado  
3040interpôs recurso administrativo. O Presidente do IBAMA decidiu pelo  
3041improvemento do recurso e pela manutenção do auto infracional, em 21 de julho  
3042de 2008, fundamentando-se no parecer da Procuradoria do IBAMA às folhas  
3043103 a105. Notificado da decisão do Presidente do IBAMA em 10 de novembro  
3044de 2008, conforme AR acostado às folhas 112, o autuado interpôs novo  
3045recurso ao Ministro do Meio Ambiente, em 24 de novembro de 2008. Em 28de  
3046novembro de 2008, os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do  
3047despacho da Chefe Substituta – DIJUR/PR. É essa a informação. Iniciar com a  
3048análise da admissibilidade do recurso. Inicialmente analiso a admissibilidade do  
3049recurso em tela, originalmente dirigida ao Ministro, porém remetido ao  
3050CONAMA em atenção à superveniência da Lei 11.941 de 2009. O recurso é  
3051tempestivo, eis o que autuado foi intimado da decisão proferida pelo presidente  
3052o IBAMA em 10 de novembro de 2008 apresentando a suas insurgência em 24  
3053de novembro de 2008. A procuração se encontra em folhas... O recurso  
3054assinado pelo próprio sócio gerente da empresa. Então, com estatuto social  
3055juntado aos autos. Então, não há necessidade de análise representação  
3056processual, e estão presentes ainda os demais requisitos como cabimento,  
3057recurso, a legitimidade, o interesse do recorrente, razão pela qual eu admito o  
3058recurso.

3059

3060

3061**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto a  
3062admissão do recurso o Ministério Meio Ambiente acompanha o relator.

3063

3064

129

3065 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3066 acompanha o relator.

3067

3068

3069 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
3070 Terra acompanha o relator.

3071

3072

3073 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
3074 relator.

3075

3076

3077 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3078

3079

3080 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Avançando para  
3081 analisar a prescrição. Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva  
3082 do Estado, contada pelo prazo legal de cinco anos, eis que a infração prevista  
3083 pelo Art. 47A do Decreto 3179/99 não contém respectivo penal. Dessa feita em  
3084 tendo sido o auto lavrado em 30 de junho de 2005, homologado por decisão do  
3085 superintendente do Paraná em 23 de julho de 2007, confirmada pelo presidente  
3086 do IBAMA em 21 de julho de 2008, manifesta-se e mostra a inexistência de  
3087 prescrição. Da mesma forma que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois  
3088 em nenhum momento o processo foi paralisado por mais de três anos  
3089 pendente de julgamento ou despacho especialmente quando se a ausência do  
3090 transcurso do prazo de três anos a contar da última decisão recorrida, que é de  
3091 julho de 2008. Sendo assim, não vislumbro prescrição.

3092

3093

3094 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto a não  
3095 incidência da prescrição o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

3096

3097

3098 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3099 acompanha o relator.

3100

3101

3102 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

3103

3104

3105 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
3106 Terra com relator.

3107

3108

3109 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3110

3111

130

**3112O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Preliminares, em sede  
3113de preliminar alega a parte recorrente que processo administrativo viola os  
3114princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo  
3115legal. Em razão da ausência de advertência previamente à aplicação da multa.  
3116Não merece guarida a alegação, pelo singelo motivo da existência de expressa  
3117previsão legal no Art. 72 Parágrafo 2º da Lei 9605/98, no sentido de que a  
3118aplicação da advertência ocorrerá "sem prejuízo das demais sanções previstas  
3119nesse Artigo". Dessa forma longe de se tratar de requisito à aplicação da multa  
3120a sanção de advertência será aplicada ao critério agente atuando quanto  
3121houver possibilidade de corrigir a conduta antes da consumação do ilícito,  
3122evitando perpetração da infração. E não se tratando no caso dos autos essa  
3123hipótese afasta-se a alegação. Aduz ainda o recorrente a ausência de  
3124motivação para o ato, alegação esta que se confunde com os motivos de  
3125mérito referentes à suposta legalidade na importação de pneus usados, razão  
3126pelo qual merece apreciação em momento posterior. E eu avanço para o  
3127mérito. No mérito alega a parte recorrente que não praticou atividade de  
3128importação de pneus usados descrita no Caput do Art. 47A do Decreto  
31293179/99, eis que é apenas microempresa atuante no ramo re comércio, que o  
3130STJ tem posicionamento pela impossibilidade de perdimento dos bens daquele  
3131que importou licitamente, que os pneus eram devidamente acondicionados,  
3132não representando perigo ao Meio Ambiente sendo ao revés de vantajosa  
3133utilização, especialmente no ramo de reciclagem, que o Decreto extrapola os  
3134limites de sua atuação ao criar sanções e tipos, matéria reservada à Lei, que a  
3135autoridade ambiental não apreciou a gravidade da conduta relacionada à forma  
3136como os pneus eram acondicionados limitando a sua fiscalização à origem dos  
3137mesmos, que a competência para fiscalizar a forma como os pneus são  
3138acondicionados é do INMETRO e não do IBAMA e aqui é o mais um recurso  
3139daqueles bem confusos, longo e confuso, a própria alegação dele já é contra  
3140ele, ele alega que a autoridade não observou a forma como os pneus estavam  
3141sendo acondicionados e só a origem dos mesmos e depois ele fala que  
3142fiscalizar a forma como estão acondicionados é competência do INMETRO e  
3143não do IBAMA, uma afasta a outra. Que não atuou com dolo ou culpa e que a  
3144multa é abusiva não considerando as condições econômicas do autuado e  
3145violando o princípio da individualização da pena. Colocadas as diversas  
3146alegações da parte recorrente, extraídas de extensa peça recursal, cabe  
3147consignar que a maior parte das alegações perdeu a razão de ser a partir do  
3148julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, da DPF número 101, na qual o  
3149corte decidiu pela constitucionalidade da regras de proibição de importação de  
3150pneus usados, em que pese ainda não publicada a ementa do julgado  
3151colegiado, cumpre colacionar as conclusões do voto condutor da Ministra  
3152Carmem Lucia, seguido pela maioria dos membros do Tribunal e extraído do  
3153informativo de jurisprudência do STF número 538/2009. E aí eu leio um trecho  
3154da Informativa de Jurisprudência. No mérito, a Ministra Carmem Lucia, relatora  
3155julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar válidas  
3156constitucionalmente as normas do Art. 27 e a Portaria DSECEX, uma série de  
3157outras normas da Convenção da Basileia, mas o que importa para nós é  
3158declarar válida constitucionalmente a Norma do Art. 47A do Decreto 3179 em  
3159seu parágrafo 2º incluída pelo Decreto 45 93/2003, eu transcrevo outras

3160partes , mas não importa tanto para o momento aqui.No bojo da ação o STF  
3161afastou as argumentações favoráveis à importação de pneus usados, muitas  
3162das quais reproduzidas no presente recurso, cujo escritório de advocacia  
3163responsável, diga-se por oportuno, também atuou junto ao Tribunal, inclusive  
3164com a participação oral do Dr. Ricardo Alípio da Costa na audiência pública.  
3165Então, apesar do recurso ter sido assinado pelo sócio gerente da empresa, ele  
3166tem o timbre do escritório de advocacia que é Escritório de Advocacia Ricardo  
3167Alípio da Costa e Associados e o Dr. Ricardo Alípio da Costa foi quem se  
3168manifestou na audiência pública oralmente a favor, no Supremo, a favor da  
3169importação. Então, os argumentos que ele coloca são exatamente os  
3170argumentos que o Supremo apreciou e afastou. Nesse sentido, o trecho do  
3171informativo antes citado, na sequência a Ministra Carmem Lucia deixou  
3172consignado o histórico sobre a utilização do pneu e estudo sobre os  
3173procedimentos de sua reciclagem que demonstraram as graves consequências  
3174geradas por eles na saúde das populações e nas condições ambientais, em  
3175absoluto desatendimento às diretrizes constitucionais que se voltam  
3176exatamente ao contrário, ou seja, ao direito à saúde e ao Meio Ambiente  
3177ecologicamente equilibrado. Afastou também o argumento de que as restrições  
3178que o Brasil quer aplicar aos atos de comércio não poderiam ser veiculadas por  
3179ato regulamentar, mas apenas por Lei em sentido formal. E aí ela traz uma  
3180série de outras considerações do ponto de vista dos impactos ambientais com  
3181a importação e posterior comercialização de pneus usados, dentre eles a  
3182questão de propagação de doenças como a dengue, um passível ambiental  
3183relacionado ao fato dos pneus usadas, remoldados durarem pouco tempo e a  
3184série de fundamentos que fez com que o STF entendesse que a proibição era  
3185constitucional. Ora, havendo o STF fixado não apenas a inconstitucionalidade  
3186da importação de pneus usados, posto que danosos ao Meio Ambiente e à  
3187saúde, mas também expressamente referendado à constitucionalidade Art. 47A  
3188do Decreto 3179, base para autuação, não há sequer espaço jurídico para esse  
3189colegiado albergue as alegações do recorrente, na medida em que as decisões  
3190do Supremo e arguição de descumprimento de preceito fundamental têm  
3191caráter vinculante em relação aos órgãos da administração, conforme já  
3192decidido pelo Supremo na reclamação 6534 do Maranhão e essa Câmara  
3193Recursal é um órgão da administração, portanto, também vinculante no  
3194Supremo. Destarte, tendo como lastro o quanto decidido pelo Supremo, cabe  
3195tão somente subsumir as conclusões do julgado ao caso em comento, a fim de  
3196reafirmar a validade da autuação. Deve ser consignado que o Art. 47A do  
3197Decreto 3179 tipifica não apenas a conduta de importar, mas também o seu  
3198Parágrafo 1º, a comercialização, o armazenamento e a guarda em depósito do  
3199pneu adquirido de forma indevida no mercado externo, atividades  
3200confessadamente praticadas pelo autuado que alega que não importava, mas  
3201alega que comercializava pneus importado. Não cabe, pois ao agente  
3202fiscalizador se manifestar sobre as condições do acondicionado dos pneus,  
3203pois a figura típica se exaure com o armazenamento, não sendo objeto de  
3204fração eventual bom ou mal estado do acondicionamento, tampouco se mostra  
3205possível a alegação de ausência do dolo ou culpa, uma vez que comércio e  
3206recauchutagem de pneus usados é exatamente o objeto social da empresa  
3207como demonstra o contrato social de folha 62, razão pela qual é evidente o

3208conhecimento do bem que estava a adquirir. Por fim, não há como se falar em  
3209abusividade da multa por suposta incompatibilidade com a condição econômica  
3210do infrator, na medida em que o tipo infracional prescreve valor fixo na  
3211proporção de R\$400,00 por pneu importado indevidamente armazenado.  
3212Dispositivo este reputado, legítimo pelo Supremo. Dessa forma, eu voto pelo  
3213indeferimento do recurso com a manutenção da multa apontada no auto de  
3214infração. Só para destacar que não tem apreensão porque foi por  
3215comercializar, eles pegaram as notas fiscais. Não tinha mais como apreender  
3216pneu.

3217

3218

3219**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A previsão da Norma  
3220presume o dano, não é comprovar dano.

3221

3222

3223**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O Supremo já decidiu, o  
3224Supremo já disse que era constitucional, inclusive o próprio dispositivo do  
3225CONAMA citando o dispositivo do CONAMA, do Decreto

3226

3227

3228**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como você disse os  
3229próprios termos do recurso vão...

3230

3231

3232**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – É o mesmo advogado  
3233que fez a sustentação oral, então ele alega as mesmas alegações que ele faz.

3234

3235

3236**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Os termos do recurso  
3237vão de encontro à decisão do Supremo. Então, alguém tem algum outro  
3238esclarecimento? Então, colho os votos. Como votam os senhores?

3239

3240

3241**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

3242

3243

3244**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
3245Terra com relator.

3246

3247

3248**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com  
3249relator.

3250

3251

3252**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com relator.

3253

3254

137

3255 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
3256 Ambiente vota com relator. Ler resultado processo 02017.005521/2005-12,  
3257 autuado Maratona Comércio de Pneus E Carcaças LTDA, relatoria ICMBio. Voto  
3258 do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não  
3259 incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela  
3260 manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado por unanimidade o voto  
3261 do relator. Julgado em 14/04/2011 Ausente o representante das entidades  
3262 empresariais, justificadamente. Você acrescentou isso nos demais processos  
3263 de hoje Priscila? Seria o 11 da pauta, o 10 da pauta, o 26 da pauta. Vê o 29,  
3264 pode acrescentar.

3265

3266

3267 (Intervenção fora o microfone)

3268

3269

3270 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Os processos do  
3271 número 16 e 17, houve pedido de inversão de pauta. Então, não serão julgados  
3272 hoje, serão julgados amanhã os relatores ICMBio e Ponto Terra. Então, eu vou  
3273 chamar o processo de número 18 da pauta que é o processo  
3274 02047.000721/2005-21 autuado Hermes Antônio Dantas. Com a palavra o  
3275 relatoria CONTAG. Com a palavra o relator.

3276

3277

**3278O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02047.000721/2005-327921de 16/08/2005. Recorrente Hermes Antônio Dantas. Procedência Sapucaia 3280Pará, auto de infração 413468D, comunicação de crime, termo de inspeção, 3281certidão com rol de testemunhas. Adoto como relatório a Nota Informativa 3282DCONAMA, conforme transcrição abaixo.Trata-se de processo administrativo 3283iniciado em decorrência do Auto de Infração número 413468/D – MULTA, 3284lavrado em 05/08/2005, contra Hermes Antônio Dantas, por “provocar incêndio 3285em 300,00 hectares de floresta na Amazônia Legal, objeto de especial 3286preservação em sua propriedade (Fazenda Flor da Mata), sem autorização 3287outorgada pela autoridade competente”, em Sapucaia/PA. O agente autuante 3288enquadrou a infração administrativa no Art. 28, do Decreto número 3.179/1999. 3289Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo Art. 41, da Lei número 32909.605/1998, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão. A multa foi 3291estabelecida em R\$ 450.000,00. O autuado apresentou defesa em 15/09/2005 3292quando alegou que o incêndio ocorrido em sua propriedade foi acidental, 3293provocado pela estiagem; que informou à Delegacia de Polícia de Xinguara a 3294ocorrência do incêndio, conforme Auto de Inspeção e Boletim de Ocorrência, 3295juntados aos autos, às folhas 16 a 18; que o recurso é tempestivo; que há 3296ilegitimidade passiva na autuação, pois não concorreu de qualquer forma, para 3297a ocorrência do dano ambiental; que o valor da multa supera o valor do imóvel, 3298e por isso seria um confisco, tornando o auto de infração nulo. O agente 3299autuante apresentou contradita às folhas 38, quando alegou que a área que o 3300autuado alega ser de pastagem já tinha sido objeto de outro auto de infração, 3301em 12/07/2005, por desmatamento de 300,00 hectares de floresta nativa, sem 3302autorização da autoridade competente. A Procuradoria Federal junto ao IBAMA 3303analisou o recurso em 14/09/2007 e alegou que a autuação é legal; que cabe 3304ao autuado o ônus de provar quem deflagrou o incêndio em sua propriedade, 3305para que não arque com o dever de pagar a multa; que a multa aplicada não 3306tem caráter confiscatório, uma vez que não destitui o imóvel do seu legítimo 3307proprietário. Dessa forma, opinou pela manutenção do auto de infração. Essa 3308decisão foi acatada pelo Gerente Executivo do IBAMA em Marabá, em 330908/10/2007, que homologou o auto de infração. O autuado recorreu ao 3310Presidente do IBAMA em 26/11/2007. Essa autoridade administrativa negou 3311provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 331203/06/2008. Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de folhas 63 3313a 66. Novo recurso foi dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, em 07/07/2008. O 3314autuado reproduziu as mesmas alegações das esferas anteriores. Os autos 3315foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho do Coordenador de 3316Estudos e Pareceres Ambientais da PFE/IBAMA, de 31/10/2008. É a 3317informação. Da admissibilidade do recurso. Quanto a legitimidade, o autuado 3318juntou ocorrência policial onde denunciou a infração ambiental de queimada de 3319300 alqueires de pastagem. Nesta ocorrência o autuado foi qualificado com RG 33201371.379 SSP Goiás e proprietário da fazenda Flor da Mata, município da 3321Sapucaia Pará, residente na Avenida Xingu 94, Xinguara Pará. A parte é 3322legítima para interpor recurso hora em análise. Quanto à representação, o 3323autuado é advogado inscrito na OAB Pará sob o número 12.267 e assinou 3324todas suas manifestações nos autos, inclusive recurso hora em análise, o que 3325torna regular a representação. Quanto à tempestividade o autuado recebeu a

141

3326notificação em 26/06/2008 e interpôs recurso em 07/07/2008, apenas 11 dias  
3327depois, sendo, pois tempestivo. Admite-se o recurso por ser a parte legítima  
3328pela representação regular e o recurso ser tempestivo.

3329

3330

3331**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao  
3332reconhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
3333relator.

3334

3335

3336**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3337

3338

3339**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
3340relator.

3341

3342

3343**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3344acompanha o relator.

3345

3346

3347**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
3348Terra acompanha o relator.

3349

3350

3351**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição. Da prescrição  
3352da pretensão punitiva. O prazo prescricional da pretensão punitiva é de 8 anos  
3353pelo fato de se caracterizar como crime ambiental tipificado nos Art. 70 e 41 da  
3354Lei 9605, Art. 2º Inciso II do Decreto 3179, bem como o Parágrafo 4º do Art.  
3355225 Constituição. O auto de infração foi lavrado em 16/08/ 2005, dessa data  
3356até 15/04/2011 passaram somente cinco anos, sete meses e 29 dias, o que  
3357demonstra não haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Da  
3358prescrição intercorrente. Em 16/08/2005 lavrou-se o auto de infração e o  
3359mesmo foi homologado em 08/10/2007, perfazendo laços temporais de dois  
3360anos, um mês e 22 dias. Da data da homologação até a decisão do presidente  
3361do IBAMA transcorreram sete meses e 25 dias. De 03/06/2008, data da  
3362decisão do presidente do IBAMA a 15/04/2011, dado o presente julgamento,  
3363passaram-se dois anos, dez meses e doze dias. Como nenhuma das fases  
3364processuais ultrapassou três anos não houve ocorrência de prescrição  
3365intercorrente.

3366

3367

3368**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
3369incidência da prescrição o Ministério Meio Ambiente acompanha o relator.

3370

3371

3372**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3373

142

143

3374

3375 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**

3376 Terra acompanha o relator.

3377

3378

3379 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça**

3380 acompanha o relator.

3381

3382

3383 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio acompanha o**

3384 relator.

3385

3386

3387 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça**

3388 acompanha o relator na conclusão. Eu tenho dúvida com relação ao Art.

3389 Utilizado. Então...

3390

3391

3392 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – É porque pode ser 8 ou 4,**

3393 dependendo da... Muito bem, o auto número 413468D, assim caracteriza

3394 infração, provocar incêndio em 300 hectares de floresta da Amazônia Legal,

3395 objeto de especial preservação em sua propriedade, Fazenda Flor da Mata

3396 sem autorização outorgada pela autoridade competente. A infração foi tipificada

3397 no Art. 41 da Lei 9605 e Art. 28 do Decreto 3179. A multa foi estabelecida em

3398 R\$450.000,00, o autuado alegou em sede de defesa recursal que o incêndio

3399 ocorrido em sua propriedade foi acidental, provocado pela estiagem, que

3400 informou delegacia de polícia de Xinguara a ocorrência do incêndio conforme

3401 auto de inspeção e boletim de ocorrência juntada aos autos às folhas 16 e 18,

3402 que o recurso é tempestivo, que a há ilegitimidade passiva na autuação, pois

3403 não concorreu de qualquer forma para a ocorrência do dano ambiental, que o

3404 valor da multa supera o valor o imóvel e por inserir um confisco, tornando o

3405 auto de infração nulo, que a área objeto da autuação não é área de floresta,

3406 mas sim de pastagens artificiais O auto de infração hora em análise foi lavrado

3407 em 16/08/2005 e em 12/07/2005, um mês e pouquinho e 4 dias depois, Hermes

3408 Antônio Dante havia sido autuado por desmatar exatamente 300 hectares de

3409 floresta nativa sem autorização de autoridade competente conforme AI 413141

3410 e termo de embargo 338619C na mesma Fazenda Flor da, ou seja, essa

3411 fazenda estava sob embargo. As fotografias às folhas 21 e 28, mostrando o fogo

3412 em pastagem, queimando cercas e porteiras, demonstra que o autuado perdeu

3413 o controle do fogo que foi utilizado para limpar a matéria seca deixada pelo

3414 desmatamento ocorrido aproximadamente um mês antes. O fogo se estendeu

3415 pelo restante da propriedade do autuado, pois esta segundo informação

3416 contida no auto de inspeção de queimada, à folha 25, possui 379m alqueires

3417 dos quais 62 alqueires são de pastagens formadas por capim braquiara e

3418 braquiarião, em bom estado de conservação e limpeza. Não se constata, por

3419 exemplo, nenhum esforço para controlar o fogo na área desmatada, mas

3420 quando se trata de conter o fogo na pastagem as fotografias são bastante

3421 elucidativas, pois aparecem trabalhadoras com bomba costal apagando o fogo,

144

3422carreta pita, tratores de esteiras e abafadores. Com essas informações, os  
3423fatos emergem, demonstrando que o fogo teve o objetivo claro de burlar o  
3424ttermo de embargo e fazer a limpeza da área, pois com esta pronta o imóvel  
3425ficou totalmente sem floresta, pronto para o plantio de pastagem. O autuado  
3426não se desincumbiu de provar o alegado e não produziu provas capazes de  
3427refutar o auto de infração. Só para esclarecer, a inspeção que a polícia fez  
3428constatou o fogo na pastagem e ficou reportando o que o próprio proprietário  
3429disse sobre a queimada, ou seja, não foi fazer uma averiguação mais profunda.  
3430O valor a multa está adequado ao disposto no Art. 28 do Decreto 3179, a  
3431tipificação do Art. 41 da Lei 9605 está correto, pois se trata de fogo em floresta  
3432desmatada cometendo o autuado infração sucessiva. Por todo o exposto passo  
3433ao voto pela admissibilidade do recurso, no mérito pela não ocorrência da  
3434prescrição de pretensão punitiva e ainda a prescrição intercorrente, pela  
3435manutenção do auto de infração 413468D, bem como o valor da multa ali  
3436estabelecida. É o meu voto.

3437

3438

3439(*Intervenções fora do microfone*)

3440

3441

3442**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Queimo ó os 300 alqueires  
3443que fala que à pastagem . só que um mês antes ele tinha sido multado por  
3444desmatamento de 300 alqueires na mesma fazenda. Tinha 62 alqueires o  
3445pasto já formado e 300 alqueires desmatado e foi multado o fogo pegou e ele  
3446só mostrou como se fosse se não trouxesse a informação do auto de infração  
3447estaria errada a tipificação e a teria que havia problema nessa questão .

3448

3449

3450**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Porque aí não é pastagem realizo.

3451

3452

3453**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – De supor que o fogo veio  
3454provocado. Porque queimou porteira cerca, maquinário, ou seja, perdeu-o  
3455controle do fogo. E ele estava lá com o carreta participa com bomba cocho  
3456Alagoas com toda a coisa para conter fogo, ou seja, ele perdeu o controle do  
3457fogo.

3458

3459

3460**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem fotos aí?

3461

3462

3463**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – No um foto do desmatamento,  
3464mas a pasto tarja toda as fotos estão aqui. ( fora o microfone )

3465

3466

3467**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Senhores, alguém tem  
3468algum esclarecimento?

3469

147

3470

3471 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só para registrar que o  
3472 próprio atuado confessa que o incêndio atingiu 300 alqueires. Só que  
3473 alqueires não são hectares. Alqueires são mais ou menos 700 hectares, mas o  
3474 fiscal do IBAMA autuo somente 300 hectares talvez por ter confundido as  
3475 medidas, mas, mas nesse caso número não pôde um fazer nada por conta do  
3476 rés construção.

3477

3478

3479 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tem nada em  
3480 relação a hectares?

3481

3482

3483 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O auto de infração é de  
3484 300 hectares.

3485

3486

3487 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mais alguma  
3488 documentação?

3489

3490

3491 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Norma boletim de  
3492 ocorrência o próprio atuado diz o que incêndio atingiu 300 alqueires.

3493

3494

3495 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele próprio confessa.

3496

3497

3498 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 1400 hectares.

3499

3500

3501 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só para registrar, o  
3502 próprio atuado admite que o incêndio atingiu 300 alqueires, só que alqueires  
3503 não são hectares. Então, eu colho os votos.

3504

3505

3506 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3507 acompanha o relator

3508

3509

3510 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3511

3512

3513 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
3514 relator.

3515

3516

148

3517 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ponto Terra com o  
3518 relator Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator e lê o resultado.  
3519 Processo 02047.000721/2005-21, autuado Hermes Antônio Dantas, relatoria  
3520 CONTAG. Voto do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e  
3521 pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e  
3522 pela manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado por unanimidade o  
3523 voto do relator. Julgado em 14/04/2011 Ausente o representante das entidades  
3524 empresariais, justificadamente.

3525

3526

3527 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então próximo na  
3528 pauta, número 19, processo 020220020232003/2008 autuado ferrovia Centro  
3529 Atlântica S.A, relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

3530

3531

3532 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu adoto a nota  
3533 informativo número 572011 folha 308 frente e verso com o relatório. Trata-se  
3534 do auto de infração número 362861D lavrado em 08 de junho de 2004 num  
3535 desfavor de ferrovia Santa Atlântica S/A no município do Rio de Janeiro, por  
3536 causar poluição por lançamento de 1.600 litros de óleo diesel na Rua Francisco  
3537 Bicalho próximo à estação Leopoldina, conforme laudo técnico ELTN IBAMA  
3538 Rio de Janeiro número 0012004. A pena aplicada foi de multa simples no valor  
3539 \$150.000,00 mil reais com fulcro no artigo 41 parágrafo 1º inciso 5º do  
3540 Decreto 3179, trata-se de crime ambiental previsto no artigo 54 parágrafo 2º,  
3541 inciso 5º da lei 9605 cuja pena máxima é de 5 anos a reclusão. As folhas 7 a  
3542 11 o laudo técnico do IBAMA Rio de Janeiro que conclui a ver  
3543 comprometimento da qualidade da água, bem como que houve dano localizado  
3544 aos organismos presentes na coluna d'água, devido ao auto grau de toxicidade  
3545 do óleo diesel. A sede administrativa as folhas 28 a 47 a empresa autuada por  
3546 meio de seus representantes alegou irresponsabilidade administrativa por ato a  
3547 terceiro, já que o dano causado deu-se em função da coalizão de caminhão  
3548 com a locomotiva da impugnante, alegou ainda que tal coalizão só ocorreu em  
3549 razão da imprudência do motorista do caminhão, em contradita as folhas 76 o  
3550 agente autuante informou que a lavratura no laudo de infração se deu por base  
3551 no laudo técnico supracitado. A procuradoria do IBAMA opinou pela  
3552 manutenção do auto de infração tendo em vista que a responsabilidade  
3553 administrativa é objetiva, e assim independe de culpa do agente. Desse modo  
3554 o superintendente do IBAMA Rio de Janeiro homologou o auto de infração em  
3555 06 de dezembro de 2007, inconformada a autuada interpôs o recurso ao  
3556 presidente do IBAMA, às folhas 95 a 116, com base nos fundamentos do  
3557 parecer da procuradoria geral do IBAMA folha 132 a 186 o presidente da  
3558 autarquia negou provimento ao recurso em 23 de junho de 2008. Decidido pela  
3559 manutenção do auto de infração. Notificado a decisão em 7 de agosto de 2008  
3560 a autuada interpôs recurso ao Ministro do meio ambiente em 26 de agosto de  
3561 2008, as folhas 193 a 214, em sua defesa a recorrente alega em síntese culpa  
3562 exclusiva do imprudente motorista da empresa a ser responsabilizada,  
3563 nulidade do auto de infração em virtude de vícios de formalidade, violação dos  
3564 princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os autos subiram ao

3565 CONAMA em três de novembro de 2008 via despacho da procuradoria geral  
3566 do IBAMA em razão do advento do Decreto 6514 de 2008. É essa a  
3567 informação. Em relação ao pressuposto de admissibilidade, inicialmente é  
3568 analisado a admissibilidade de recursos em tela originalmente destina do ao  
3569 Ministro do Meio Ambiente pelo âmbito do CONAMA em atenção à  
3570 proveniência da lei 11941 e Decreto 9514. O recurso e tempestivo eis que o  
3571 autuado foi intimado da decisão preferida pelo presidente do IBAMA em 07 de  
3572 agosto de 2008 conforme a AR de folha 190, apresentando sua insurgência em  
3573 26 de agosto de 2008 conforme folhas 193, assistido por advogado com  
3574 procuração em folha 17. Entendo ainda presente dos mais requisitos como o  
3575 cabimento do recurso a legitimidade e interesse do recorrente razão pela qual  
3576 admite o recurso.

3577

3578

3579 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao  
3580 reconhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
3581 relator.

3582

3583

3584 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3585

3586

3587 **SR. NÃO IDENTIFICADO** – Acompanha o relator.

3588

3589

3590 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
3591 Terra com o relator.

3592

3593

3594 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com o relator.

3595

3596

3597 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Com relação à  
3598 prejudicial de (...), inexistente a incidência da prescrição da pretensão punitiva do  
3599 Estado contada pelo prazo de 12 anos em aplicação do artigo 109 inciso 3º do  
3600 código penal, esta infração prevista no artigo 41 parágrafo 1º inciso 5º do  
3601 Decreto 3179, por ter respectivo penal no at. 54 parágrafo 2º inciso 5º do  
3602 Código Penal cuja a pena máxima é de 5 anos. Dessa feito ter sido o ato  
3603 lavrado em 8 de julho de 2004, homologado em 06 de dezembro de 2007  
3604 confirmado em 23 de junho de 2008, não há prescrição. Da mesma forma  
3605 entendendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento  
3606 processo ficou paralisado por mais há três anos, devidamente ao despacho  
3607 especialmente quando se observa a ausência do transcurso do prazo de três  
3608 anos a contar a última decisão recorrida.

3609

3610

3611 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
3612 incidência da prescrição, a última decisão.

153

3613

3614

3615 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O decreto é 41, a  
3616 respectiva 54 do plano pena de 5 anos, pena máxima de cinco anos. Mesmo  
3617 que fosse 8 anos não daria nem da data da autuação até agora.

3618

3619

3620 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos já  
3621 votaram?

3622

3623

3624 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3625

3626

3627 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3628 acompanha o relator.

3629

3630

3631 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
3632 Ambiente também acompanha, contra a incidência da prescrição.

3633

3634

3635 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

3636

3637

3638 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
3639 Terra com o relator.

3640

3641

3642 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O mérito alega a parte  
3643 recorrente a realidade do auto de infração em razão a falha na formalidade,  
3644 seja porque o fiscal não descreveu a conduta de forma por memorizado, seja  
3645 porque não respeitou o quanto disposto no art. 41 do parágrafo 2º Decreto  
3646 3179, que determina a elaboração de laudo técnico capaz de identificar a  
3647 dimensão do dano, então o art. 41 do parágrafo 2º esses danos de infração de  
3648 punição ele determina o laudo técnico e diga qual é a dimensão desse dano,  
3649 então ele entende que não teria esse laudo seria menos corrigido. A realidade  
3650 do Auro de infração em razão da ausência de motivação pois não houve  
3651 indicação dos níveis de poluição, requisito necessário a completa retificação da  
3652 infração posto constado no artigo infracional que a poluição deve ser “níveis  
3653 estáveis que resultam ou possam resultar em danos a saúde humana ou  
3654 provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. São  
3655 duas alegações indiretamente ligadas, que não pode ser responsabilizado por  
3656 ato de terceiro na medida em que a responsabilidade administrativa  
3657 dependeria de ação ou omissão culposa, no caso afirma que o acidente que  
3658 provocou o derramamento de óleo foi causado pelo motorista do caminhão que  
3659 transportava concreto. Ser desproporcional e irrazoável a multa fixada e que a  
3660 majoração da multa por reincidência viola o princípio de averbação da reformar  
3661 em tese. Só estabelecer o conteúdo que houve nesse estado, essa empresa  
3662 ferrovia centro Atlântica ela transporta óleo lá no porto do Rio de Janeiro.  
3663 Então numa madrugada o caminhão de óleo estava passando se chocou com  
3664 a locomotiva carregada de óleo que estava passando se chocou com o  
3665 caminhão cheio de concreto, um caminhão pesado, o caminhão bateu nela ela  
3666 tombou de lado ao tombar o óleo escorreu derramou pela pista entrou no  
3667 canal, que é chamado canal do mang o nome, e esse canal dá na baía  
3668 Guanabara, pelo que está dito nos auto foi algo divulgado na imprensa na  
3669 época saiu nos jornais e tudo mais. Então com base nesse fato, nesse  
3670 acidente é que foi autuado a empresa pela poluição. Não o objeto de infração  
3671 essa questão, mas eu acho que cabe consignar que quando do acidente a  
3672 empresa lançou mão de uma série de recursos para minimizar o dano, acionou  
3673 aquele plano de emergência do porto com auxílio da Petrobrás, então  
3674 colocaram umas barreiras de contenção na água que acabou segurando o óleo  
3675 é não foi muito longe, apesar de ter alcançado até a Bahia, mas esse é o fato,  
3676 esse acidente é o fato que deu causa a essa poluição. Pois bem, a análise  
3677 dos argumentos expostos pela parte recorrente tem como premissa  
3678 fundamental, verdadeira questão prejudicial saber se a empresa autuada pode  
3679 ser administrativamente responsabilizada pelo acidente ocorrido com a  
3680 locomotiva de sua propriedade. Que resultou no derramamento de 1.600 litros  
3681 de óleo diesel na rua, carregados ao canal do mang e que findaram alcançando  
3682 a Bahia da Guanabara, as demais questões relacionadas alegações de e  
3683 nulidades as alegadas unidades formais do auto e a desproporção do valor da  
3684 multa, são dessa primeiras assessorias, razão pela qual devem tratada  
3685 posteriormente caso afastada a primeira. A doutrina acria majoritariamente  
3686 defende o entendimento no sentido de que a responsabilidade por infrações  
3687 administrativas é de quo objetivo, prescindindo para sua configuração do  
3688 elemento subjetivo concernente a culpa ao dolo. Tal conclusão alicerçada no  
3689 princípio do colisor pagador, tem lastros no elemento aquicologico (...) de

defesa e proteção do ambiente marcadamente presente nesse ramo do direito. Encontrando amparos prestes em art. 14 parágrafo 1º na lei de crítica nacional do ambiente, onde se ler que poluidor é o obrigado independentemente de sua ação de culpa, a indenizar ou reparo os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetado por sua atividade. O entendimento no sentido da responsabilidade objetiva, utilizado pelas manifestações jurídicas precedentes para reiterar a legitimidade do auto e com o qual cumulo que eu não concordo que essa idéia é objetiva, não implica, entretanto desnecessidade da presença dos demais requisitos da responsabilidade, máximo o nexos causal entre a atividade e o dano ambiental causado e naqueles infrações como só ocorria com caso em comento, que não sejam caracterizadas pela mera conduta, o requisito do nexos causal não é apenas decorrência lógica de qualquer sistema punitivo que não seja autoritário, amparado no princípio constitucional da personalidade e da pena escrito o art. 5º inciso 65 da Constituição. Mas ainda decorrente expressa a previsão legal, seja do art. 3º seja o 4º da lei de política nacional do meio ambiente, quando afirma ser o poluidor a “pessoa física ou jurídica, direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, seja do art. 70 da lei 9605 quando conceitua infração administrativa ação ou omissão que viole as regras de gozo, proteção, ou recuperação do meio ambiente. Demonstra que a ação omissão é para ser responsável pelo descumprimento dessas regras, a responsabilidade administrativa portanto mesmo a de natureza objetiva pode ser afastada quando não configurada o nexos causal entre a conduta do sujeito e o evento danoso, o que só ocorreu na hipótese da culpa exclusiva de terceiros. Nesse sentido se manifesta a doutrina de (...), ao afirmar que a responsabilidade administrativa ao contrário do que ocorre na esfera civil e analogamente ao que se dá um âmbito penal igualmente muda e repressiva é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. Anderson Furlane e (...), corroboram a tese acima, ao contar como causa de exclusão da infração por ausência de voluntariedade além do fato com da natureza força maior, o caso oportuno, estado de necessidade, a anuência mental, o fato de terceiro. A jurisprudência pátria também reconhece a culpa exclusiva de terceiro como causa excludente das responsabilidades objetivas. Conforme apontam os precedentes abaixo do STJ e TRF da primeira região os quais apesar de exarados no caso desenvolvendo a responsabilidade objetiva da administração Pública têm seus fundamentos aplicados (...) nessa hipótese o STJ afirmou que o fato a terceiro afasta a responsabilidade objetiva. Dito isso cabe transportar o entendimento para o caso em análise no qual a recorrente afirma que o acidente envolvendo a locomotiva foi causado por culpa exclusiva do motorista do caminhão carregado de concreto. Eu entendo que cabe razão à recorrente. A locomotiva estava de cheia de diesel e o caminhão estava cheio de concreto. A locomotiva é da empresa. Os autos estão instruídos com cópias minuciosas perícia de folha 118 a 178, elaborado pelo engenheiro para fim de servir de prova na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela ferrovia centro Atlântica AS que é a autuada, e parte da polimix limitada que é a proprietária do caminhão. A inicial dessa ação está na folha 72 e seguintes daí que eu tirei essa informação. cuja conclusão da perícia é no sentido de que a culpa para o

3738acedente deve ser imputada exclusivamente ao motorista do caminhão.  
3739Lastreada em tais fundamentos que Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
3740mantendo a decisão de primeira instância, julgou procedente o pedido de  
3741danos materiais, o dano material envolve os custos que essa empresa teve  
3742para fazer essa contenção e a limpeza da aérea, e afastou o dano moral sob a  
3743alegação que o os jornais que divulgaram a matéria todos disseram que foi  
3744culpa do motorista, inclusive tem até uma declaração do motorista acho que  
3745ele foi pego de surpresa, o motorista do caminhão afirmando que não tinha  
3746visto à locomotiva. Indecisão ainda não transitada e julgado, houve o acordo no  
3747Tribunal de Justiça elimina a ocorrência especial que não foi conhecido, ele  
3748interpôs agora um agravo de instrumento em fase dessa decisão que agora foi  
3749apreciado pelo STJ, mas com provável negativa porque é clara súmula 7 de  
3750fato. E assim diz o Tribunal de Justiça. A demais as folhas 615 a 618 o perito  
3751do juiz demonstra que todo o protocolo de segurança quando da passagem de  
3752trem naquele trecho, passagem de nível se faz com o auxílio de no mínimo 4  
3753pessoas, existindo 03 semáforos para quem está indo para o centro da cidade  
3754em direção a qual houve a colisão, sendo que as locomotivas trafegam de farol  
3755aceso, e com as buzinas funcionando, Alem disso os sinos badalam nos dois  
3756portões, o do pátio de manobras e do portão da estação de Mauá, pelo que do  
3757conjunto de alarmes sonoros são ouvidos em toda a cercania, dessa forma o  
3758perito que concluiu que o conjunto dos sistema de segurança aliado com os  
3759barulhos provocados pela própria locomotiva chama atenção de quem quer  
3760que esteja em uma distância de mais de 100 metros. Somados esses aspectos  
3761só o fato de não existirem marcas de frenagem na pista de rolamento por parte  
3762do caminhão pode ser validamente concluída que a colisão ocorreu por  
3763distração do motorista ou por outro fato a ele devido naquela madrugada, essa  
3764é a afirmação do acordo. A demais o perito afirma em folha 154 que avalia a  
3765locomotiva foram concentrados na lateral esquerda da locomotiva pelo choque  
3766como caminhão, e lateral direita pelo tombamento, o que apenas reforça o  
3767entendimento pela responsabilidade do motorista do caminhão. Observa-se  
3768que outra não foi. E ainda tem uma parte interessante aqui na perícia o  
3769caminhão acho que tinha 75 metros, era uma coisa. A locomotiva ele bateu na  
3770metade dela, 45 metros dela, ou seja, como se ela estivesse chegando e ele  
3771bate. A batida foi às três horas da manhã. Então, observam-se que outra não  
3772foi a conclusão do laudo técnico do IBAMA que serviu de lastro à autuação, as  
3773folhas 7 a 14, quando afirma sobre a origem do acidente que “está no laudo um  
3774caminho de concreto da empresa pólimox, ultrapassou o sinal de transito  
3775informação verbal obtida no local e colidiu com uma locomotiva. Destaque com  
3776muito probatório dos autos alicerçado em perícia técnica judicial e decisão do  
3777Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não encontra contraponta em  
3778qualquer elemento é suficiente para conclusão no sentido de que o dano  
3779ambiental não foi causado pela empresa recorrente, eis que essa se cercou de  
3780todas às medidas de proteção cabível, tendo o ato legível causado por culpa  
3781exclusiva de terceiro circunstancias que afastam o nexo causal apto a dar  
3782causa a responsabilização administrativa. Mesmo sendo esta de natureza  
3783objetiva, tal conclusão torna prejudicada as demais alegações da parte  
3784recorrente, eis que por si só suficiente para anular o auto de infração. Por  
3785oportuno, ressaltou que o IBAMA poderá lavrar novo auto de infração contra o

161

3786real causador da poluição, a empresa Polimix Ltda. Eis que ainda não fluiu o  
3787prazo prescricional de 12 anos a contar da ocorrência do fato em 4 de  
3788fevereiro de 2004. Assim eu voto pelo provimento do recurso e cancelamento  
3789do auto de infração.

3790

3791

3792**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O processo que está demonstrado que a  
3793empresa quando no sentido de que a responsabilidade é administrativa  
3794objetiva, mas não é integral. Só que eu penso que a excludente  
3795responsabilidade elas só podem afastar a responsabilidade administrativa,  
3796quando se comprova que no caso a ferrovia centro Atlântica SA ela tomou  
3797todas as medidas que cabia a ela, então no transporte do óleo, ele estava  
3798devidamente armazenado, tinha licença para fazer aquele transporte, estava  
3799sinalizado? Então a minha dúvida é essa. É só saber se no curso do processo  
3800é demonstrado que no que tendia a responsabilidade que a ferrovia tinha que  
3801assumir para transportar o óleo, elas estavam todas de acordo com a  
3802legislação?

3803

3804

3805**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Em relação a essa  
3806questão de licença a forma como estava condicionado o óleo, nada disso foi  
3807objeto de afirmação no processo, as medidas de proteção a cargo da empresa  
3808que foram tratadas no processo foram relativas ao transporte, então afirmou-se  
3809que a locomotiva tinha os sinais sonoros necessários, numerários necessários  
3810que tudo estava funcionando, os semáforos, são 3 semáforos em 100 metros  
3811para fazer as pessoas pararem, então ponto específico não é objeto, mas eu  
3812acho que praticamente não vou tão além para entender dessas  
3813responsabilidades tão do risco dessa forma em relação ao administrativo, acho  
3814que a responsabilidade administrativa que é de cunho mais punitivo ela  
3815depende ao contrário da civil, de uma ação de nexo casual mais forte em  
3816relação ao dano e aquela conduta a parte. Além apesar de não está dito isso aí  
3817tratar desse ponto específico acho que independentemente disso o evento é  
3818danoso não pode ser imputado administrativamente a empresa, ainda que por  
3819ter tido risco já que ganha dinheiro lucro exercendo essa atividade de  
3820transporte de óleo ela possa ser já compelida como fez na prática arcar com as  
3821consequências de evitar o dano. (fora o microfone).

3822

3823

3824**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3825acompanha o relator.

3826

3827

3828**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3829

3830

3831**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
3832relator.

3833

162

163

3834

3835 **SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

3836 Terra com o relator.

3837

3838

3839 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O entendimento é de

3840 que o fato de ter sido a princípio excluiria a existência de ação ou omissão da

3841 empresa.

3842

3843

3844 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Ouve uma conduta, mas

3845 a conduta ela estava andando com a locomotiva, mas não foi à conduta que

3846 deu causa ao dano. Então a questão é incluir o método causal. Houve conduta,

3847 houve ação.

3848

3849

3850 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nem se questiona a

3851 respeito de responsabilidade que se paga no momento anterior da pesquisa a

3852 respeito da responsabilidade se houve culpa ou dolo. O Ministério do Meio

3853 Ambiente acompanho o relator pelo provimento do recurso. Ler o resultado o

3854 processo é o 02022002023200468 autuado Ferrovia Centro Atlântica S/A, voto

3855 relatoria ICMBio, voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do

3856 recurso pela não incidência da prescrição. O mérito pelo provimento do recurso

3857 e cancelamento o auto de infração aprovado por unanimidade do voto do

3858 relator julgado em 14 de abril de 2011, ausentes atenção das entidades

3859 empresariais justificadamente. Então julgamento processo número 21 da pauta

3860 que é o processo 020270010822200631 autuado Cecília Caio Costa Espadada

3861 Sakamoto, relatoria Ponto Terra com palavra a relatora.

3862

3863

**3864A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – A  
3865nota como relatório a nota informativa (...) COMP 3 2011, juntada as folhas  
3866número 646410 a contar com a leitura. Trata-se de processo administrativo  
3867iniciado em decorrência do auto de infração número 339106 de multa lavrada  
3868no município de Vargem Grande Paulista São Paulo, em 26 do 4 de 2006  
3869contra Cecília Caio Costa Espadada Sakamoto, por transportar espécie de  
3870fauna silvestre nativa sem devida permissão e licença ou autorização da  
3871autoridade competente IBAMA. Tal infração administrativa está prevista no  
3872inciso III § 1º do at. 11 decreto 3179 de 99. Corresponde ao crime ambiental  
3873certificado no inciso 3 do parágrafo 1º do art. 29 da lei 9605 de 98, cuja pena  
3874máxima é de 1 ano de detenção, a multa foi estabelecida em \$ 620.000,00,  
3875acompanho o auto de infração ordena de fiscalização, ofício de da Receita  
3876Federal informando ao IBAMA que encontrou os insetos em caixa de madeira,  
3877cópias e termos circunstanciados, testemunha e autores de auto de  
3878apresentação e apreensão, cópias de depósito incertos e cópia do laudo  
3879técnico de identificação dos insetos. Em série do defesa administrativa  
3880apresentada em 14 de 6 de 2006<sup>a</sup> autuada (...) ilegitimidade passiva, falta o  
3881julgamento legal, ilegalidade na aplicação do Decreto 3.179, ausência de culpa  
3882ou dolo em razão da boa fé, ocorrência (...), origem lícita dos animais e  
3883aplicação de advertência e detrimento de multa, a demais pede cancelamento  
3884do auto de infração alternativamente a convenção da multa administrativa em  
3885prestação de serviço pela realização de termos de compromisso. Junto a  
3886procuração as folhas auto da folhas 54. Em contradita a folha 60 o agente  
3887autuante esclareceu que o rolete dos animais foi realizada sem a autorização  
3888do IBAMA, que a autuada alegou ter adquirido os insetos de tribo indígena com  
3889juntar qualquer documento que comprove tal origem, que a data de emissão da  
3890nota fiscal emitida pelo criador comercial Ivo Rank, registrado junto ao IBAMA e  
3891posterior à fração além disso atendeu que o valor da multa foi calculado com  
3892base no Decreto 3179 de 99 sendo considerado que a fração foi cometida para  
3893obter vantagem peculiares, a demais sugeriu a manutenção da multa e o  
3894encaminhamento de júris para análise e previdência. Atendendo a solicitação  
3895do procurador federal do IBAMA em contrario o agente autuante voltou a se  
3896manifestar traduzindo em síntese que os insetos apreendidos são 738  
3897borboletas adultas, 628 (...), 2 besouros e 72 grilos, totalizando 1.440 unidades.  
3898A defesa foi analisada pela procuradoria federal do IBAMA folhas 6366 que  
3899opinou pela manutenção do auto de infração. Entendendo incabível a  
3900conversão da multa em prestação de serviços, nesse sentido o superintendente  
3901do IBAMA homologou o auto de infração em 6 do 10 de 2006 folhas 67.  
3902Inconformada a autuada recorreu à presidência do IBAMA em 29/11/2006  
3903folhas 7395, no entanto essa autoridade administrativa negou provimento ao  
3904recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 23/04/2008 folhas  
3905105. Tal decisão está fundamentada com base nos pareceres da DJUR folhas  
390696E, e a CGCIP (...) folha 100 e da ideia projet IBAMA ICMBio, folha 102 e 103.  
3907Em 26/05/2008 a autuada foi notificada por meio de AR anexada a folha 109.  
3908Desta feita a requerente entrou em entre curso (...) do Meio Ambiente em  
390916/06/2008 folhas 110 a 149, onde as mesmas alegações anteriores toda via a  
3910projet do IBAMA ICMBio encaminhou o recibo ao CONAMA em 31/10/2008 em  
3911virtude do advento do decreto 65142008. A informar da admissibilidade do

3912recurso, registro que a autuada foi intimado em decisão do presidente do  
3913IBAMA em 26 de maio de 2008 conforme AR juntada as folhas 109 sendo  
3914apresentado o recurso no dia 16 de julho de 2008 folhas, 110 a 149, portanto  
3915dentro do prazo legal de 120 dias. Ressalto conforme procuração anexada aos  
3916autos do processo folha 54 o recurso foi assinado procurador devidamente  
3917constituído, o qual o devedor espera representação lotada do autuado na  
3918questão.

3919

3920

3921**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao  
3922conhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

3923

3924

3925**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
3926relatora.

3927

3928

3929**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

3930

3931

3932**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha a  
3933relatora.

3934

3935

3936**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a relatora.

3937

3938

3939**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Não  
3940é mais da prescrição,(...) seletiva no caso dos autos até estabelecido pelo  
3941artigo 29 da lei 960598 para o tipo penal matar, perseguir, apanhar e utilizar  
3942espécie a fauna silvestre nativos em rotas sem a devida permissão de  
3943autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida a  
3944detenção de 6 meses a 1 ano e multa, que injeja a aplicação do inciso 5º do  
3945art. 109 do Código Penal, estabelece prazo de 4 anos para a prescrição.  
3946Considerando que a última decisão recorrido da CODESAN do presidente do  
3947IBAMA ocorrida em 23 de abril de 2008 folhas 105, ou seja, a menos de 4 anos  
3948eu entendo que não se encontra prescrita a pretensão adquirida da  
3949administração, no que concerne a prescrição intercorrente não se verifica à  
3950paralisação do processo por mais de 3 a nos entre (...) no âmbito da  
3951administração. Tanto que do último ato interruptível da prescrição em  
395231/10/2008 com remetente ao CONAMA.

3953

3954

3955**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Quanto a não incidência  
3956da não prescrição a autuação em abril de 2006 última decisão em outubro de  
3957abril de 2008. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o voto da relatora  
3958quanto a não incidência da prescrição.

3959

169

3960

3961 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – O SR. BERNARDO**

3962 **MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio** acompanha a relatora.

3963

3964

3965 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA** acompanha a relatora na conclusão.

3966

3967

3968 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ** acompanha a relatora.

3969

3970

3971 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) – CONTAG** acompanha a

3972 relatora.

3973

3974

**3975A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Com  
3976 presente pretérito refere-se ao recurso interposto ao conselho nacional do  
3977 meio ambiente, o auto de infração 339106D lavrado em desfavor de Cecília  
3978 Caio Costa Espadada Sakamoto em 26 do 4 de 2006 com a aplicação de multa  
3979 no valor de \$720.000,00 por transportar espécies da fauna silvestre nativas  
3980 sem a devida permissão e licença ou autorização da autoridade competente. a  
3981 conduta foi enquadrado no at.11 § 1º inciso 3 decreto 3179 e corresponde a  
3982 crime ambiental tipificado no at. 29 § 1º inciso 3 da lei 9605. A autuada alegou  
3983 ausência de motivação na decisão exarado pelo presidente do IBAMA que  
3984 emitiu recurso apresentado as folhas 73 a 95 a alegação não merece esperava  
3985 pareceres acostados nas folhas 96 e 96 verso, e folha 102 e 103, bem como  
3986 Nota Técnica número 144 CGFIZ 2007 documento nos quais previsto no  
3987 fundamento do provimento do recurso . Foi alegado ainda em sede recursal a  
3988 legitimidade datada de segundo os descritos é justamente auxiliava o seu pai  
3989 que quem seria o legitimado, mas como (...) em língua estrangeira. Que  
3990 conforme o termo circunstanciado emitido pelo superintendente da Polícia  
3991 Federal acostada aos autos as folhas 14 e 15 foram encontradas no endereço  
3992 das (...) diversos exemplares das espécies transportadas. Ainda verifica-se  
3993 que nos formulários de exportação folha 5 a 10 o nome da autuada consta  
3994 como remetente e a assinatura dessa consta afirmando a veracidade a as  
3995 informações prestadas e o conhecimento das condições de prestação de  
3996 serviço dos correios. Ora. Não há qualquer solicitação em língua francesa tão  
3997 somente descrição dos endereços, a demais cumpre salientar está no art. 2º  
3998 da lei 9605 o seguinte, quem de qualquer forma concorre para a prática do  
3999 crime (...) incide nas pensa a este combinado. Quanto ao mérito a autuada  
4000 alegou ainda que o auto de infração ambiental tem função de relatar as  
4001 infrações administrativas e que impõe as sanções de igual natureza, não sendo  
4002 um instrumento de operação de conduta típica criminal. Conforme já  
4003 explicitado no parecer da procuradoria geral federal do IBAMA São Paulo, e  
4004 também mencionar que não há de se confundir a punição penal com a  
4005 administrativa, o fato de ele já (...) em quadro que como crime ambiental a  
4006 infração administrativa cuja pretensão punitiva tem fundamento no art. 70  
4007 combinado com o art. 72 de lei 9605. Ainda a lei 9605 dispõe sobre os  
4008 processos penais e administrativos derivados da conduta e atividades lesivas  
4009 ao meio ambiente. O capítulo 6 é referido lei disciplinar das infrações  
4010 administrativas e suas sanções regulamentadas pelo decreto 2179 de 99.  
4011 Assim a autuação e sanção administrativa competem ao IBAMA, não se  
4012 confundindo com a aplicação de consenso penal a qual cabe ao juiz  
4013 competente, a autuada alegou também que o corpo do auto em questão não  
4014 indica qual dispositivo de lei em sentido estrito define a conduta como  
4015 infracional, assim em relação dos dispositivos legal e utilidades (...) a conduta  
4016 infracional termos no art. 70 nos autos o qual dispõe o seguinte, prestes a (...)  
4017 não leigo. Resta assim apensadas a fundamentação utilizado para lavratura o  
4018 auto de infração registro ainda que foi alegado que os animais foram  
4019 adquiridos licitamente na propriedade de seu pai o que não afasta a infração  
4020 porque um dos verbos típicos disposto no caput o art. 11 do Decreto 3579 é,  
4021 apanhar espécies, além disso foi alegado que os demais animais foram  
4022 adquiridos de indígenas o que excluiria a infração uma vez que isso em livre

4023uso frutos dos recursos naturais, sendo inusitável, tal argumento não merece  
4024guarita espécie adquirida de fauna provenientes de criadores não autorizados  
4025sem devida permissão também configura infração conforme disposto no inciso  
4026III do art. 11 decreto 317979, quanto a alegação de que as borboletas foram  
4027adquiridas regularmente de criadores cadastrados, verifica-se que a nota fiscal  
4028a folha 58 juntadas como comprobatória da alegação tem data posterior a data  
4029da lavratura do auto de infração, não tendo vale para tanto. A autuada alegou  
4030também sofrer dupla (...) deliberativa por uma única conduta quando foram  
4031apreendidas 451 pp de borboletas, sendo que esse nada mais eram de que  
4032parte do corpo (...) também apreendidas. resta mencionar que não há o que  
4033falar aqui ainda , mas os abdomens apreendido serão preparados, embalados  
4034e acondicionados separadamente dos corpos. Desse modo eram produtos  
4035provenientes da fauna silvestre diferente um do outro sendo contado  
4036separadamente nas unidades apreendidas durante a ocorrência. Também não  
4037merece prosperará a alegação de que a pena de multa apenas deve ser  
4038aplicada após o prévio de advertência art. 72 da lei 9605, em nenhum  
4039momento condiciona a aplicação da pena de multa a previa advertência.  
4040Limitando somente a esclarecer quando o infrator já houver sido advertido  
4041reiterar a prática ele só deve ser aplicado a multa simples. Observa-se que a  
4042norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Quanto  
4043ao valor da multa foi devidamente aplicado nos termos do art. 11 do Decreto  
40443179 que determina a multa de \$500,00 por unidades de peças em extinção,  
4045as quais somam 1440 totalizando o valor da original de \$720.000,00  
4046respeitando assim os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Por fim  
4047a autuada alega que nunca pretendeu causar qualquer lesão ao meio  
4048ambiente, não havendo qualquer tipo de dolo ou culpa no ato que gerou a  
4049lavratura do auto de infração em epígrafe. Nesse sentido deve se esclarecer  
4050que a responsabilidade administrativa segundo detrintes adstringente  
4051francamente majoritários possui ao contrário da responsabilidade penal caráter  
4052objetivo, portanto para a aplicação de sanções de natureza administrativa não  
4053é um sinal de que declara a como comprovação do dolo ou culpa por parte do  
4054autuado, mas tão somente da materialidade e teoria da infração, elemento que  
4055se mostram configurado no caso em tese. A disposto o voto pelo seguinte.  
4056Pela admissibilidade do recurso tendo em vista que não foi apresentado pela  
4057recorrente qualquer fato modificativo excludente da infração eu voto por dar  
4058provimento ao recurso interposto pela manutenção do auto de infração (...).

4059

4060

4061 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – Negar provimento.**

4062

4063

4064 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –**

4065 **Negar provimento ao recurso.**

4066

4067

4068 **O SR. NÃO IDENTIFICADO – Se eu apanhei, eu apanhei em minha casa, aí**  
4069 **se não apanhei em minha se peguei do lixo, se eu não peguei do lixo comprei.**

4070

175

4071

4072 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nesse caso não foi  
4073 aquela apreensão da caixinha no correio, no aeroporto ou pelo correio foi em  
4074 casa?

4075

4076

4077 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Foi  
4078 nos correios e aí deu origem uma vistoria, na casa dela e do pai. A Polícia  
4079 Federal.

4080

4081

4082 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A conduta é transportar  
4083 ovos, larvas ou espécies da fauna bem como produtos e objetos dela oriundos,  
4084 por isso que eles contam o abdômen de forma separada dos indivíduos. Isso é  
4085 patrimônio genético. Está mandando para o estrangeiro ele está cultivado que  
4086 é para ele dourar todos são França. Uma das alegações é que quem manda é  
4087 o pai, porque o pai não sabe falar francês, só que a única coisa que tem em  
4088 francês é o endereço que é na França, nada mais é a em francês, o conteúdo  
4089 mesmo ela declara o conteúdo a enfeite alguma coisa, no meu sempre era  
4090 assim tudo em português, a declaração de conteúdo no correio era essa, numa  
4091 amostragem na política eles pegaram viram essa correspondência aí  
4092 começaram a suspeitar, tanto que foi na vistoria, esse é o terceiro e tem mais  
4093 uma correlatoria do Luismar. Algumas coisas que eu entrei. Agora abdômen  
4094 acho que é patrimônio genético. Suspeita. (fora o microfone). Depois do  
4095 desmatamento o IBAMA já está começando a fiscalizar, mas é uma  
4096 fiscalização um pouco mais difícil, o mapa mesmo fiscaliza com (...) é fato você  
4097 vê, a bio pirataria é mais complicado.

4098 (fora do microfone).

4099

4100

4101 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, algum outro  
4102 esclarecimento? Então eu passo a colher dos senhores. Ministério da Justiça  
4103 vota com a relatora.

4104

4105

4106 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – com a relatora.

4107

4108

4109 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

4110

4111

4112 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG com a relatora.

4113

4114

4115 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
4116 Ambiente também acompanha a relatora e ler o resultado. Processo  
4117 020270010722006631 autuada Cecília Caio Costa Espadada Sakamoto, em  
4118 relatoria Ponto Terra o voto da relatora é preliminarmente por admissibilidade e

176

4119pela não existência da prescrição, no mérito pela manutenção do auto de  
4120infração, pelo provimento do recurso e pela manutenção do auto de infração,  
4121aprovado por unanimidade o voto da relatora julgado em 14 de abril 2011.  
4122Ausentes os representantes das entidades empresariais justificadamente. Eu  
4123gostaria de fazer uma sugestão aproveitando que nós já julgamos esse  
4124processo 21 e julgar o processo de número 28, porque a Yasuhiro Sakamoto  
4125que é o fato é o parente ser o pai da autuada, é um fato bem parecido para não  
4126dizer idêntico e facilita o entendimento nós julgaríamos os dois semelhantes na  
4127sequência. Então e o processo de número 28 a ser julgado é o processo  
412802027001084200620. Autuada Yasuhiro Sakamoto em relatoria CONTAG.  
4129Com a palavra o relator.

4130

4131

4132**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** Processo 02027001084 2006,  
4133em 26 do 4 de 2006, Yasuhiro Sakamoto. Vargem Grande paulista, auto de  
4134infração 264466 ordem de fiscalização o mandato de busca e apreensão  
4135número 132006 documentos pessoais do autuado, termos circunstanciados da  
4136superintendência da Polícia Federal de São Paulo, auto de depósito, relatório  
4137de fiscalização com fotografias, laudo de medicação de insetos. Adoto como  
4138relatório a nota informativa do CONAMA conforme a transcrição abaixo, trata-  
4139se do processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração  
4140número 244466D multa lavrado no município de Vargem Grande São Paulo em  
414126/04/2006 em desfavor de Yasuhiro Sakamoto, por ter em depósito espécies  
4142de fauna silvestre brasileira sem devida permissão e extensa a autorização da  
4143autoridade competente IBAMA. A infração administrativa está presente no  
4144inciso 3 § 1º do art. 11 Decreto 3179 e corresponde ao crime ambiental  
4145tipificado no inciso 3º do § 1º. Art. 29 da lei 9605 cuja pena máxima é de 1 ano  
4146de detenção. A multa foi estabelecida em \$848.000,00 acompanha o auto de  
4147infração a ordem de fiscalização cópia de mandado de busca e apreensão dos  
4148elementos pertinentes à prática do crime. Cópia do termo circunstanciado,  
4149cópia do auto de apresentação e apreensão, auto de depósito da Polícia Civil,  
4150relatório de fiscalização, depósito de auto de depósito do IBAMA, e laudo  
4151técnico de identificação. Em sede defesa administrativa apresentada em 14 de  
4152junho de 2006 a interessada alegou a sua tempestividade, pois ela foi  
4153apresentada fora do prazo em virtude do movimento grevista do IBAMA,  
4154solicitou a desconsideração e a primeira defesa por ausência da procuração  
4155nos autos. Outrossim, requereu a nulidade do auto de infração em razão de  
4156vícios, a ocorrência de *bis in idem* e a desproporcionalidade na aplicação da  
4157multa, além disso posicionou a conversão da multa em prestação de serviços e  
4158a numeração no valor da multa, em contradita a folha 63 o agente atuando  
4159esclareceu que a coleta dos animais dos foi realizada sem autorização do  
4160IBAMA, que o autuado alegou ter adquirido os insetos de tribos indígenas sem  
4161juntar qualquer documento que comprove tal origem, que a data de emissão da  
4162nota fiscal emitida pelo criador comercial Ivo Ranck registrado junto ao IBAMA  
4163a posterior à fração, além disso entende que o valor da multa foi calculada com  
4164base no decreto 2179 tendo considerado que a infração foi cometida para  
4165obter vantagens peculiar. A demais sugeriu a manutenção da multa e o  
4166encaminhamento a adjunto a análise e providência. A defesa foi analisada pela

4167procuradoria federal do IBAMA folhas 64 e 65 que opinou pela manutenção do  
4168auto de infração, entendendo incabível a conversão da multa na prestação de  
4169serviços, nesse sentido o superintendente do IBAMA de São Paulo homologou  
4170o ato de infração em 11 do 8 de 2006. O atuado recorreu a presidência do  
4171IBAMA em 21/12/2006, no entanto essa autoridade administrativa negou  
4172provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em  
417326/02/2008. Tal decisão está fundamentada com base no parecer jurídico da  
4174DIJUGO (...), da CGFIZ e da PROGE/IBAMA/ICMBio, a atuada foi notificada  
4175em 29/05/2008 por meio de AR anexado aos autos da folha 109, desta feita a  
4176requerente interpôs recurso a ministra do Meio Ambiente em 16/02/2008.  
4177Expondo as mesmas alegações anteriores, todavia a PROGE/IBAMA/ICMBio  
4178encaminhou o referido recurso ao CONAMA em 31/10/2008 em virtude do  
4179advento de Decreto 6514. É a informação.

4180

4181

4182**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Da admissibilidade do  
4183recurso quanto à legitimidade. O atuado foi identificado e possui seus  
4184documentos pessoais juntado a folha 5, a parte é legítima para interpor recurso  
4185ora em geral análise. Quanto à representação advoga que assina a petição do  
4186recurso e Karina e gestor Martins. OAB São Paulo 178220. A referida  
4187advogada recebeu o poder outorgado pelo o atuado em 15/05/2006 quando o  
4188recurso foi contemplado com perfeição, representação regular. Quanto à  
4189tempestividade o atuado foi notificado em 29/05/2008 interpôs o recurso em  
419016/06/2008. Transcorrendo 17 dias entre uma data e outra, o que torna o  
4191recurso tempestivo. Admite-se o recurso por ter a parte legítima pela  
4192representação regular e o recurso ser tempestivo.

4193

4194

4195**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao  
4196conhecimento recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

4197

4198

4199**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

4200

4201

4202**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

4203

4204

4205**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4206

4207

4208**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
4209Terra com o relator.

4210

4211

4212**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – Do mérito, da prescrição, da  
4213pretensão punitiva . O prazo prescricional da pretensão punitivo é de 4 anos  
4214pelo fato de se caracterizar como crime ambiental tipificado no art. 29 § 1º

4215inciso 3º e artigo da lei 9605 e art. 11 § 1º inciso III bem como inciso 2º do  
4216Decreto 179. O auto foi lavrado em 26/04/2006 e homologado em 11/08/2006  
4217transcorrendo 3 meses e 15 dias. Da homologação até a decisão do presidente  
4218do IBAMA em 26/02/2008 se passou 1 ano, 7 meses e 15 dias. Da decisão do  
4219presidente do IBAMA até a data do presente julgamento 15/04/2011 se  
4220passaram se 3 anos e 19 dias. Considerando as decisões ocorridas em  
42212006/2008 o prazo prescricional foi interrompido não caracterizando ocorrência  
4222de prescrição da pretensão punitiva.

4223

4224

4225**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão do presidente  
4226do IBAMA é de 26/03/2008.

4227

4228

4229**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição intercorrente, a  
4230última fase processual ultrapassou os três anos, eu necessito averiguar se  
4231ocorreu a prescrição intercorrente. Fase processual necessito ano averiguar  
4232intercorrente, a (...) 29/05/2008, notificação do autuado.16/06/2008  
4233interposição recurso, de recurso. 31/10/2008 encaminhamento do processo ao  
4234CONAMA. 10/08/2009, petição do autuado informando o novo endereço da  
4235procuradora. 08/05/2009, juntado parecer 560. 21/02/2011, isso aqui são os  
4236votos quês foram juntados depois, da Clarissa e do Marcelo. 25/03, nota  
4237informativa e despacho 128 D-CONAMA distribuindo o processo. No meu  
4238entendimento não ocorreu a prescrição intercorrente.

4239

4240

4241**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há um despacho do  
4242encaminhamento ao CONAMA em 31/10/2008. Então, quanto à incidência da  
4243prescrição, o MMA acompanha o Relator.

4244

4245

4246**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
4247acompanha o Relator.

4248

4249

4250**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Na conclusão o relator o Relator.

4251

4252

4253**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
4254Relator.

4255

4256

4257**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
4258Terra com o Relator.

4259

4260

**4261O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O agente atuante  
4262caracterizou a infração ter em depósito, espécie de fauna silvestre brasileira  
4263sem a devida permissão, licença ou autorização da unidade competente,  
4264IBAMA. Essa infração está prevista no inciso III, § 1º, do art. 11, Decreto  
42652005/79, e corresponde ao crime ambiental tipificado inciso III, § 1º, art. 29, da  
4266Lei 985, a multa foi estabelecida em 848 mil reais, o atuado expôs suas  
4267alegações em sede de defesa de recurso em síntese a tempestividade da  
4268defesa, ela foi apresentada fora do prazo em virtude do movimento previsto do  
4269IBAMA, solicitou a desconsideração da primeira defesa por ausência em  
4270procuração nos autos. Requereu a nulidade do auto de infração em razão de  
4271vícios a ocorrência do “*bis in idem*”, a desproporcionalidade na aplicação da  
4272multa. Solicitou conversão da multa em prestação de serviços e a mineração do  
4273valor da multa, falta de motivação da decisão que indeferiu a defesa, que  
4274adquiriu os demais besouros de indígenas. Que as borboletas foram obtidas  
4275junto a criadores devidamente cadastrados junto ao IBAMA. Que não se pode  
4276cumular sanção penal e civil no direito administrativo. Alegou ainda o que  
4277número de insetos apreendidos é incoerente com o número de apreensão, não  
4278sendo possível precisar quantos são, concluindo que “por todos os motivos que  
4279se colocou é ilegal a manutenção da multa no valor de 848 mil pela conduta  
4280praticada devendo a referida ser adequada ao número de espécie que  
4281realmente foram apreendidas”. Por fim, requer nulidade da notificação de  
4282indeferimento do recurso por falta de motivação impondo-se o seu refazimento  
4283de forma motivada. O reconhecimento da inexistência da infração seja aplicada  
4284a sanção de advertência em vez de multa, seja corrigido o valor da multa  
4285aplicada, seja aplicada a conversão da multa administrativa em serviço de  
4286prestação ambiental e redução do valor da multa em 90%. O art. 29 da lei  
4287estabelece que matar, perseguir, cassar, apanhar, utilizar espécie da fauna  
4288silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou  
4289autorização da autoridade competente ou em desacordo com obtida. Pena:  
4290detenção de 6 meses a um ano e multa. (...) vende, expõe a venda, exporta ou  
4291adquire, guarda em cativeiro, depósito, utiliza ou transporta ovos (...) espécie  
4292de faunas silvestres nativa ou em rota obrigatória, bem como produtos e  
4293objetos dela oriundos, provenientes de criadouro não autorizados ou sem a  
4294devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O inciso II  
4295do Decreto (...) dispõe que as infrações (...) são punidas com multas simples, o  
4296§ 1º do art. 11, inciso III, traz a seguinte (...), repete a multa 500 por unidades  
4297com acréscimo, por exemplo, a área excedente, incorre nas mesmas multas,  
4298quem vende, expõe a venda, exporta, adquire, guarda-se em cativeiro ou  
4299depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécies, a mesma redação. A  
4300defesa foi aceita como tempestiva, conforme o parecer da procuradoria do  
4301IBAMA, não tendo o que alegar quanto a este fato. A alegação de ocorrência  
4302de “*bis in idem*” pelo fato de contar (...) e asas separadas das borboletas  
4303improcede, pois a tipificação no inciso III é clara, caracterizando ovos, larvas  
4304ou espécie da fauna silvestre nativa em rota obrigatória, bem como produtos  
4305ou objeto delas oriundas. Quando se destaca uma asa de borboleta para  
4306transformá-la em ornamento ou para outra finalidade, essa se transforma em  
4307produto autônomo, não tendo que falar em “*bis in idem*”, o atuado alega que o  
4308número de insetos apreendidos é diferente do número dado em depósito, não

4309assiste razão do autuado, pois os produtos dados em depósito não são de um  
4310único auto de infração, mas cumula também os produtos apreendidos de  
4311Cecília kaio Sakamoto e de Yasuhiro Sakamoto, na verdade, aqui é a  
4312esperteza de advogado, você tem um laudo de apreensão, um número X de  
4313insetos e ela tentou dizer, olha, a multa é aplicada com base nesse número,  
4314entretanto, esse número não é verdadeiro, porque se apreendeu 800, mas no  
4315laudo de depósito está falando de 1600, ou seja, há uma incoerência, como é  
4316que vai aplicar uma multa com base na unidade se tem, na verdade, o auto de  
4317deposito, ele demonstra que não é de uma pessoa e , na verdade, se nós não  
4318tivéssemos verificado a esperteza ali era para tentar anular o auto por ...

4319

4320

4321**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E nos casos das  
4322infrações por transportar, eu acho que eles lavraram um auto de infração por  
4323cada pacote que foi aberto, na época do correio.

4324

4325

4326**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Bom, o autuado não  
4327comprovou a origem dos produtos, juntou nota fiscal com data da emissão de  
432801/06/2006, quando a autuação se deu em 26/04/2006, na verdade, tentaram  
4329fazer e fizeram mal feito o negócio, porque tem uma data em cima com data de  
4330entrega posterior, mas a data de emissão da nota fiscal é anterior. Deve ser a  
4331mesma nota. Não há desproporcionalidade no valor da multa, pois foram 1696  
4332insetos e produtos oriundos deste, com art. 11, o Decreto (...), objetivamente  
4333estabelece o valor de R\$ 500 reais por unidade, chega-se exatamente ao valor  
4334de 848 mil reais. Então, é objetivo isso aqui. Quanto à alegação de que o art.  
433529 não tem poder de caracterizar infração administrativa também não  
4336prospera, pois a Lei 9.605 regula a sanção penal e administrativa na infração  
4337ambiental. O fato em tela se enquadra nas duas sanções. O auto de infração  
4338está devidamente fundamentado quanto ao fato tido como infração e quanto ao  
4339direito, bem como as decisões sucessivas do IBAMA, o órgão ambiental não  
4340está obrigado a aplicar primeira a advertência para depois a multa, o § 2º, art.  
43412º, do Decreto 3.179, expõe que a advertência poderá ser aplicada sem  
4342prejuízos das demais sanções. A conversão da multa em serviço de  
4343preservação ambiental depende do pacto firmado com o IBAMA, não sendo  
4344competência dessa Câmara, bem como a redução do valor da multa. Por todo  
4345exposto, eu faço voto pela admissibilidade do recurso no mérito pela não  
4346ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição  
4347intercorrente e pela manutenção do auto de infração, bem como pelo valor da  
4348multa nele estabelecido, pela manutenção do auto de apreensão, que deve o  
4349IBAMA indicar a destinação dos insetos. Esse é o meu voto.

4350

4351

4352**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em relação a esses e  
4353dois processos, um é conseqüência do outro , porque aqui no termo, como a  
4354Dra. Clarice falou, no termo circunstanciado e lavrado pelo departamento da  
4355Polícia Federal, tem a notícia de que o IBAMA recebeu (...) Receita Federal,  
4356informando que também tem a receptação de seis volumes, que estavam

4357sendo remetidos para a França via correio, contendo besouros, borboletas e  
4358outros insetos. O conteúdo havia sido declarado como modelos de enfeites  
4359para a casa, contando como remetente a pessoa de Cecília, no que ela fala,  
4360que seriam dos pais, nas de ontem, na data 25/04, os fiscais foram novamente  
4361acionados pela receita em razão de terem sido apreendidos outros dois  
4362volumes destinados a França, mas cujo remetente seria a Cecília, mas cuja  
4363declarações remessa continha a assinatura do pai de Cecília, Yasuhiro  
4364Sakamoto, em decorrência do fato ocorrido em 19/04 foram efetuados (...)  
4365IBAMA solicitado a expedição de mandado de busca e apreensão. Foi deferido  
4366na data de ontem e cumprido na data de hoje. Hoje, 26/04, os agentes do  
4367IBAMA e da Polícia Federal, em cumprimento aos mandados tiveram na  
4368residência de Cecília e na residência de (...), uma em São Paulo e outro em  
4369Vargem, na Grande Paulista, onde foram apreendidos documentos, materiais,  
4370sendo que no segundo endereço foram encontrados e apreendidos diversos  
4371exemplares de insetos, especialmente, borboletas, besouros e (...), tudo  
4372descrito em auto de apreensão. Então, são oito volumes e mais a apreensão  
4373que foi feita na residência. Então, eu colho os votos dos senhores.

4374

4375

4376**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
4377acompanha o Relator.

4378

4379

4380**SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – ICMBio acompanha  
4381o Relator.

4382

4383

4384**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o Relator.

4385

4386

4387**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
4388Terra com o Relator.

4389

4390

4391**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o  
4392Relator e ler o resultado. Processo nº 02027001084/2006-20. Autuado:  
4393Yasuhiro Sakamoto. Relatoria: CONTAG. Voto do Relator: Preliminarmente,  
4394pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito,  
4395pelo provimento do recurso, manutenção do auto de infração e do termo de  
4396apreensão. Procede. Devendo o IBAMA dar destinação pertinente aos  
4397produtos apreendidos. Aprovar por unanimidade, o voto do Relator. Julgado  
4398em 14/04/2011. Ausente a representante das entidades empresarias,  
4399justificadamente.

4400

4401

4402*(Intervenção fora do microfone)*

4403

4404

4405 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu vou chamar o  
4406 julgamento do processo de número 22 da pauta que é processo nº  
4407 02567000731/2005-98. Autuado: Carlos. Relatoria: MMA. Adoto como relatório  
4408 a descrição da nota informática, departamento de apoio ao DCONAMA (fl. 119  
4409 e verso). Acrescenta-se a fim de facilitar o recebimento do recurso em tela que  
4410 o recorrente foi notificado em 17/04/2008, AR (fl. 75) e apresentou seu recurso  
4411 em 06/05/2008, ainda advogada signatária da peça recursal consta (...)  
4412 mandado (...) procuração (fl. 57), confirma correta a representação à época de  
4413 interposição do recurso, há nos autos substabelecimentos sem reserva de  
4414 iguais poderes, nem como procuração, indicando novos representantes para  
4415 autuarem no feito. Passo a leitura do relatório. Trata-se de processo  
4416 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 485452/ D –  
4417 MULTA, lavrado no município VILA RICA/MT, em 08/11/2005, contra Carlivon  
4418 Gomes, por “Usar fogo em 500 hectares em resto de exploração em área  
4419 agropastoril, autorização do órgão competente”. Tal infração administrativa  
4420 está prevista no art. 40, do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi estabelecida em  
4421 R\$ 500.000,00. Acompanha o auto de infração: Relatório da Fiscalização  
4422 Operação Caipora II/2005. Em razão da revelia do autuado, os autos foram  
4423 analisados pela DIJUR/IBAMA-MT, que opinou pela manutenção do Auto de  
4424 Infração (fls. 11-12). Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/MT  
4425 homologou o auto de infração em 03/03/2006 (fl. 13). É o que importa relatar.  
4426 Passo ao voto. Inicialmente, esclareço que a hipótese envolve recurso contra a  
4427 decisão do presidente do IBAMA dirigido diretamente ao CONAMA, dado que a  
4428 partir do advento do Decreto nº 6.514, não mais houve previsão da instância  
4429 recursal do ministro do Meio Ambiente. Faço isso apenas para deixar claro que  
4430 essa competência realmente é dessa CONAMA e não havia competência do  
4431 ministro do MMA à época de interposição do recurso. Como a decisão  
4432 recorrida da presidência é anterior ao advento da lei, (...) necessidade de  
4433 julgamento por essa CER CONAMA. Quando à admissibilidade recursal, eu  
4434 tenho como tempestivo o recurso em análise, pois o recorrente foi notificado  
4435 em 17/04/2008 e apresentou o seu recurso em 06/05/2008, em menos de 20  
4436 dias. Quando à regularidade da representação recursal, como já relatado,  
4437 embora já haja outros representantes nos autos, a advogada signatária do  
4438 recurso sobre a análise tinha procuração (fl. 57). Analiso, então, a  
4439 representação à época da interposição do recurso. Recebo, portanto, o recurso  
4440 e colho o voto dos senhores.

4441

4442

4443 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
4444 Relator.

4445

4446

4447 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
4448 Terra com o Relator.

4449

4450

4451 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

4452

191

4453

4454 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

4455 acompanha o Relator.

4456

4457

4458 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

4459 relator.

4460

4461

4462

4463 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à ausência de

4464 prejudicial de mérito ressalto a ausência de quaisquer dos adventos da

4465 prescrição administrativa, conforme as normas da lei 9.873. No presente caso,

4466 a última (...) interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo

4467 presidente do IBAMA, 21/02/2008, não (...) em prescrição da pretensão

4468 punitiva da administração já que o caso prescricional nesse caso são de cinco

4469 anos por não encontrar a conduta correspondente na lei penal. Só reiterando, a

4470 autuação é de 2005, a homologação, 2006, e a presença do IBAMA, em 2008.

4471 Por outro lado, o processo não restou paralisado por mais de três anos,

4472 dado que o último despacho que encaminhou para o CONAMA para o

4473 julgamento é datado de 05/11/2008, estando assim, também afastado a

4474 ocorrência da prescrição intercorrente. Então, eu entendo que não há

4475 prescrição no caso. E como entendeu os senhores?

4476

4477

4478 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o

4479 Relator.

4480

4481

4482 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

4483

4484

4485 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

4486 Relator.

4487

4488

4489 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

4490 acompanha o Relator.

4491

4492

4493 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

4494 Terra com o Relator.

4495

4496

4497 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – No, mérito da autuação

4498 e recurso do autuado, não havendo a configuração de nenhuma causa de

4499 extensão do presente processo em razão da prescrição, encaminho o meu

4500 voto (...) o mérito da autuação relativa ao auto de infração, multa, nº485452/D,

192

4501nem como as razões recursais do autuado. Sob a autoria do fato apurado não  
4502há qualquer dúvida diante da própria manifestação da parte autuada nos autos,  
4503(...) confessa a realização de ilícitos ambientais, desmatamento e queima sobre  
4504argumentos de demora do órgão ambiental em emitir autorização e diante da  
4505necessidade de salvar a sua propriedade em face de uma suposta  
4506invasão, razões (...) pelo autuado (fl. 15-16). Destaca-se que a materialidade  
4507dos ilícitos confessados já havia sido bem caracterizada pelo IBAMA, (...)   
4508relatório de fiscalização (fl. 8) em que se descreveu que na mesma área e  
4509coordenada geográfica houve destruição a corte raso de floresta nativa sem  
4510autorização da autoridade competente e, em seguida, houve o uso do fogo de  
4511resto de exploração, também sem autorização, embora o município já tenha  
4512sido confessado o mesmo sentido em que descrito pela fiscalização do IBAMA,  
4513neste momento recursal, (...) argumento, qual seja, de que a parte legítima,  
4514pois o teria advindo acidentalmente de propriedade alheia. Então, ele alega  
4515que ateou fogo porque havia uma invasão, mas também alega que veio de  
4516propriedade alheia. Contudo, o recorrente não conseguiu provar tal alegação,  
4517pois apresentou elementos desprovidos de qualquer credibilidade, as  
4518declarações juntadas são de pessoa indefinidas e com as quais não se pode  
4519deduzir qualquer relação com o fato apurado, além disso, as fotografias  
4520juntadas, anos depois da autuação, não possibilitam sequer asseverar se  
4521guardam correspondência com a área, objeto da infração, têm algumas fotos  
4522de uma parte queimada, sem nenhum trator queimado, o trator está inteirinho  
4523nas fotos, logo caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa a  
4524partir da existência do ilícito, comprovado nexos causal a indicar que (...) ação,  
4525omissão de um determinado agente, não há como se afastar tais elementos  
4526em relação ao autuado. Sem elementos que afastem a responsabilidade da  
4527parte autuada, resto conferir a regularidade formal do ato punitivo, (...) conduta  
4528descrita no auto de infração subsumisse ao disposto no art. 70 da Lei 9.605 e  
4529no art. 40, (...) específica do regulamento aplicável, dispositivos que  
4530fundamentam as penalidades logo indicadas. Outrossim, a multa indicada tem  
4531base legal e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicado, o  
4532art. 40, Decreto 3.179, que prevê mil reais por hectare ou fração, não havendo  
4533qualquer correção a ser feita no caso. Voto pela admissibilidade do recurso e  
4534pelo indeferimento do mesmo e manutenção do auto de infração e multa. E  
4535juntou uma declaração assim, “eu, Elmo Félix, agricultor, declaro que ajudei a  
4536combater o fogo vindo do vizinho na propriedade do Sr. Calivon e nas  
4537propriedades vizinhas, buscando evitar o prejuízo causado pelo fogo. Informo  
4538que os (...) existentes não impediram a passagem do fogo, para conter a  
4539passagem utilizamos os seguintes métodos: reservatório de água, modelo  
4540pipa, rebocado por trator, pulverizador de água (...), máquina de esteira,  
4541reunião com os vizinhos para juntos combatêssemos o fogo, usamos todos os  
4542métodos existentes para combater o fogo, trabalhando, inclusive, dia e noite  
4543para conter sua expansão.” A autuação é de 2005 e a declaração de 2008.  
4544Então, eu questiono se há algum outro esclarecimento?

4545

4546

4547**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

4548

195

4549

4550 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
4551 Relator.

4552

4553

4554 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
4555 acompanha o Relator.

4556

4557

4558 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
4559 Terra com o Relator.

4560

4561

4562 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o Relator.

4563

4564

4565 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se todos votaram, eu  
4566 proclamo o resultado, então, processo n° 02567 000731/2005-98. Autuado:  
4567 Carlivon. Relatoria: MMA. Voto do Relator: Preliminarmente, pela  
4568 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo  
4569 provimento do recurso, manutenção do auto de infração. Aprovado por  
4570 unanimidade, o voto do Relator. Julgado em 14/04/2011. Ausente o  
4571 representante das entidades empresariais, justificadamente. Então, eu vou  
4572 chamar o julgamento processo de número 23 da pauta que é o processo n  
4573 °02018001234/2005-23. Autuado: Robco Madeiras LTDA. Relatoria: CONTAG.  
4574 Com a palavra, o relator.

4575

4576

**45770 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Processo n**  
4578°02018001234/2005-23. De 23/05/2005. Robco é o recorrente. Procedência;  
4579Belém do Pará, referência Auto de Infração 145990D. Cópias de notas fiscais,  
4580comunicação de crimes, certidão com rol de testemunha. Adoto como relatório  
4581a nota informativa D/CONAMA conforme transcrita abaixo: Trata-se de  
4582processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº  
4583145990/ D – MULTA, lavrado no município de Belém, em 23/05/2005, em  
4584desfavor de Robco Madeiras LTDA, por “*dificultar a ação fiscalizadora do*  
4585*poder público no trato das questões ambientais: exportou 165,344m<sup>3</sup> de*  
4586*madeira da espécie jatobá sem anuência do IBAMA, conforme xerox da nota*  
4587*fiscal de nº 005518, fornecida pela alfandega do porto de Belém*”. Tal infração  
4588administrativa está prevista no Parágrafo único do art. 32, do Decreto nº  
45893.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo parágrafo único  
4590do art. 46, da Lei nº. 9.605/1998, cuja pena máxima é um ano de detenção. A  
4591multa foi estabelecida em R\$ 33.068,00. Acompanham o auto de infração:  
4592cópia da nota fiscal com descrição da madeira, Comunicação de crime,  
4593Certidão (rol de testemunhas) e AR. Em razão da revelia da autuada, os autos  
4594foram analisados pela DIJUR/IBAMA, que opinou pela homologação do auto  
4595de infração (fls. 11-12). Desta feita, o Gerente Executivo do IBAMA/PA  
4596homologou o auto de infração em 16/09/2005 (fl. 13). À fl. 18, o representante  
4597legal da autuada requereu o parcelamento da dívida, em 15/09/2005. No  
4598entanto, a requerente solicitou o cancelamento da cobrança da reincidência,  
4599em 03/04/2007, alegando estar em dia com as parcelas (fl. 23). A solicitação foi  
4600analisada pela PROGE/IBAMA, que opinou pelo acréscimo da reincidência em  
4601virtude de outro AI anexado à fl. 30, lavrado anteriormente ao processo em tela  
4602(fl.31). Desse modo, o Superintendente do IBAMA/PA homologou a  
4603reincidência em 17/08/2007, prosseguindo com a cobrança da multa  
4604administrativa (fl. 32). Inconformada, recorreu à presidência em 23/10/2007,  
4605aduzindo, em suma, que a decisão recorrida deve ser reformada em  
4606decorrência da violação à legislação regente da matéria; que inexistente o  
4607fenômeno da reincidência; que todas as notas fiscais estão acompanhadas de  
4608ATPFs e todas as madeiras constantes nas notas fiscais foram aceitas pelo  
4609Posto da Receita Federal na Companhia das Docas Pará(CDP). Ademais, a  
4610autuada requer o conhecimento do recurso e a invalidação do auto de infração  
4611(fl. 46-49). No entanto, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e  
4612decidiu pela manutenção do auto de infração, com a majorante da multa em  
4613virtude da reincidência, em 11/06/2008 (fl. 61). Tal decisão está fundamentada  
4614no parecer jurídico de fls. 57- 59. A interessada tomou ciência dessa decisão  
4615em 25/09/2008, conforme AR acostado à fl. 70. Em 09/10/2008, recorreu ao  
4616CONAMA expondo as mesmas alegações anteriores (fls. 73- 77). Os autos  
4617foram encaminhados ao CONAMA em 31/10/2008 (fl. 82). É a informação. Da  
4618admissibilidade do recurso, quanto à legitimidade, cópia de procuração pública  
4619(fl.16) demonstra que a Robco tem sede em Marituba, Pará, na rua da  
4620Cerâmica, nº 400, bairro União. Inscrito no CNPJ: 20919542, representada  
4621pelo sócio e proprietário Dion Robert, norte americano casado, empresário,  
4622RG: 204227 N, inscrito no CPF sob o nº 526271362-91, residente domiciliar, da  
4623rodovia BR 316, residencial Lago Sul, rua principal, casa 12, bairro La Vilândia  
4624(...), Pará. A parte legítima para interpor o recurso ora em análise. Quanto à

4625representação, (fl.16) outorgou o poder a Antônio Joaquim Pereira Moura,  
4626brasileiro, engenheiro florestal, até 21/12/2005. O IBAMA reconheceu como  
4627representante legal da autuada José Ricardo de Oliveira Viana da Costa,  
4628quando da pactuação de compromisso de parcelamento e (...) de dívida  
4629celebrada em 16/09/2005. O recurso interposto ao presidente do IBAMA foi  
4630assinado por Carlos Roberto Vergueiro Purpo, como procurador da autuada,  
4631apesar de não haver procuração nos autos foi admitido improvido no mérito.  
4632Caso Carlos Roberto Vergueiro Purpo, na condição de administrador, outorgou  
4633procuração Luiz Gonzaga da Costa Neto inscrito no OAB/PA sob o nº 3943. O  
4634recurso em análise foi assinado pelo advogado Luiz Neto OAB/PA 3943, a  
4635representação está regular uma vez que o IBAMA reconheceu a legitimidade  
4636Carlos Roberto Vergueiro Purpo Vergueiro como administrador do autuado.  
4637Quanto à tempestividade, a autuada foi notificada em 25/09/2008 (fl. 70),  
4638interpôs recurso em 09/10/2008, transcorrendo o prazo de 14 dias entre uma  
4639data e outra. O recurso é tempestivo. Admite-se o recurso por ter a parte  
4640legítima pela representação regular e o recurso ser tempestivo.

4641

4642

4643**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao conhecimento  
4644do recurso, o MMA acompanha o Relator.

4645

4646

4647**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
4648Relator.

4649

4650

4651**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA com o Relator.

4652

4653

4654**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o Relator.

4655

4656

4657**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ponto Terra com Relator.

4658

4659

4660**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito da prescrição, da  
4661prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional da prescrição punitiva  
4662são de quatro anos pelo fato de se caracterizar como crime ambiental, art. 46,  
4663§ único e art. 69, da Lei (...), art. 2º, inciso II, § 3º, inciso II, do Decreto 3.179, o  
4664auto foi lavrado em 22/05/2005 e homologado em 16/09/2005 transcorrendo  
4665cinco meses e 23 dias. Da homologação até a decisão do presidente do  
4666IBAMA em 11/06/2008 se passaram dois anos, oito meses e vinte e cinco dias.  
4667Da decisão do presidente do IBAMA até a data do presente julgamento,  
466815/04/2001, passaram-se dois anos, dez meses e quatro dias, considerando as  
4669decisões ocorridas em 2005 e 2008 o prazo prescricional foi interrompido não  
4670caracterizando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Da prescrição  
4671intercorrente em nenhum das fases processuais, o prazo excedeu a três anos,  
4672o que afasta também a prescrição intercorrente.

201

4673

4674

4675 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
4676 incidência da prescrição, o MMA acompanha o Relator.

4677

4678

4679 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator na conclusão.

4680

4681

4682 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
4683 acompanha o Relator.

4684

4685

4686 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –  
4687 Ponto Terra com o Relator .

4688

4689

4690 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
4691 relator.

4692

4693

4694**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O Auto de Infração 145990/D, 4695assim caracteriza infração, dificultar a ação fiscalizadora do poder público no 4696trato das questões ambientais. Exportou 365 com 344 metros cúbicos de 4697madeira, da espécie jatobá, sem anuência do IBAMA, conforme xerox da nota 4698fiscal de nº 005518, fornecida pela alfândega do Porto de Belém. A infração foi 4699tipificada no art. 46, § único, que eu vou passar, só lembrando aqui que a 4700multa simples é em torno de R\$ 100 a R\$ 500 por unidade estéril, quilo, MDC 4701ou metro cúbico. O (...) Executivo do IBAMA Pará homologou o auto de 4702infração devidamente corrigido conforme a orientação o parecer, sanando vício 4703do referido auto, não tendo que falar em anulação do mesmo. O agente 4704autuante estipulou o valor da multa em 33 mil e 68 reais. O representante da 4705autuada requereu o parcelamento da dívida em 15/09/2005. IBAMA e autuado 4706pactuaram instrumento particular de compromisso parcelamento e condição de 4707dívida, no qual, a autuada reconhece como verdadeiro os fatos constantes no 4708processo administrativo nº 02018001234/05-06, na forma de art. 348, seguinte 4709do CPC. A procuradora federal Maria de Nazaré da Silva Coelho, num parecer 47101981, em 2007, ao analisar a memória (fl. 29) opina pela ocorrência da 4711reincidência e pelo acréscimo no valor a multa. A fundamentação é seguinte, o 4712auto de infração atual foi lavrado em 23/05/2005, portanto, após a requerente 4713ter devidamente condenada por outra infração e ainda antes do prazo de três 4714anos prevista no Decreto 3.179. Com a aplicação da reincidência o valor a 4715multa foi para R\$ 66,136,00 reais. A autuação requereu o cancelamento da 4716cobrança da reincidência alegando que parcelou o débito e que estava em dia 4717com o pagamento das parcelas acordadas com o IBAMA. Em sede de recurso, 4718ao presidente do IBAMA, a autuada alegou que não cabe o fenômeno da 4719reincidência quando parcelado o débito proveniente de multa, e alega inda que 4720as notas fiscais estão acompanhadas de ATPF e todas as madeiras constantes 4721nas foram aceitas pelo posto da Receita Federal, da Companhia das Docas do 4722Pará. Ademais a autuada requer o conhecimento do recurso e a invalidação do 4723auto de infração. Com a negativa do presidente do IBAMA, a autuada recorreu 4724ao CONAMA alegando que não cometeu reincidência até porque em 472516/09/2005, o auto de infração foi alterado com a inserção do art. 32, nº 3.179, 4726extrapolando o prazo de três anos exigidos para caracterizar a reincidência. 4727Que todas as notas fiscais estão acompanhadas de suas respectivas ATPF e 4728que não cometeu qualquer ilícito ambiental. As alegações da autuada de não 4729haver cometido infração ambiental estão superadas, uma vez que, no 4730compromisso de parcelamento e condição de dívidas, a autuada reconheceu 4731que: "cláusula primeira, o compromissário assume o compromisso de liquidar o 4732débito de sua responsabilidade em parcelas mensais e consecutivas 4733reconhecendo como verdadeiro os fatos constante do processo administrativo, 4734nº 02018001234/05-06, na forma do art. 348 e seguindo CPC, apurado e 4735consolidado de acordo com o estabelecido (...) normativa oito, de 18/09/2003 e 4736demais legislações que regulamentam o parcelamento do débito para com o 4737IBAMA. A presente análise sobre a alegação de que não ocorreu, aqui eu estou 4738entendendo que houve uma confissão, portanto, se ele confessou que todos os 4739fatos eram verdadeiro, ele não tem agora que retomar, tentar superar o auto de 4740infração. Ele quer a anulação do auto. E estou (...) houve confissão escrito 4741não tem que voltar a essa matéria . A presente análise sob a alegação de que

4742 não ocorreu incidência pelo fato da inserção do art. 32 do Decreto 3.179,  
4743 também não merece guarida, o artigo (...) decreto dispõe, constitui reincidência  
4744 a prática da nova infração ambiental cometido pelo mesmo agente no período  
4745 de três anos classificada como: 1) específica – cometimento de infração da  
4746 mesma natureza. 2) Genética – cometimento de infração ambiental de natureza  
4747 diversa. Parágrafo §, em caso de reincidência específica ou genérica, multa  
4748 imposta pela prática da nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo ou  
4749 ao dobro, respectivamente. A lei (...) 4 em seu art. 15, inciso I, dispõe, são  
4750 circunstâncias que agravam a pena quando não constituem ou qualificam o  
4751 crime, reincidência nos crimes de natureza ambiental. O fato do IBAMA sanar  
4752 um vício da tipificação da infração, não alterou o fato e nem o valor da multa  
4753 estabelecida pelo referido auto de infração, não se configurando nova  
4754 autuação, portanto, a primeira autuação ocorreu no dia 13/08/2002 com a  
4755 lavratura do auto nº 145975-D e o auto 145990 D, lavrado em 23/05/2005,  
4756 transcorrendo o lapso temporal de dois anos 9 meses e 10 dias. Considerando  
4757 a quitação do auto de infração 145982, a data foi 28/08/2002, o prazo é de dois  
4758 anos, oito meses e 27 dias, portanto, dentro do prazo estabelecido para  
4759 ocorrência da reincidência. Por todo o exposto, o meu voto ao pela  
4760 admissibilidade do recurso no mérito, pela não ocorrência da prescrição da  
4761 pretensão punitiva e nem intercorrente, pela manutenção do auto de infração  
4762 145990 e pela manutenção da multa e do acréscimo pela ocorrência da (...). É  
4763 o meu voto.

4764

4765

4766 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual ficou valor final da  
4767 multa?

4768

4769

4770 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – 66 mil.

4771

4772

4773 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
4774 outro esclarecimento (...)? Ficou bem claro quem está sendo o relator. MMA  
4775 acompanhar o Relator.

4776

4777

4778 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o Relator.

4779

4780

4781 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ com o Relator.

4782

4783

4784 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
4785 Terra vota com o Relator.

4786

4787

4788 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o Relator.

4789

207

4790

4791 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leio o resultado. O  
4792 processo nº [02018.001234/2005-23](#). Autuado: Robco Madeiras LTDA.  
4793 Relatoria : Contag. Voto do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do  
4794 recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do  
4795 recurso e pela manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado por  
4796 unanimidade o voto do relator. Julgado em 14/04/2011 Ausente o  
4797 representante das entidades empresariais, justificadamente.

4798

4799

4800 *(Intervenção fora do microfone)*

4801

4802

4803 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, processo  
4804 número 25 da pauta. É o processo nº 02025.005220/2005-18. Autuado:  
4805 Francisco Francine Diogenes Medeiros. Relatoria ICMBio. Com a palavra, o  
4806 relato.

4807

4808

4809 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Obrigada, presidente.  
4810 Eu vou iniciar com a leitura da nota informativa nº 58/2011 (fl. 90 frente/verso).  
4811 Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de  
4812 Infração nº 515865/ D – MULTA, lavrado no município de CANTÁ/RR, em  
4813 14/11/2005, contra Francisco Francine Diogenes Medeiros, por “Destruir  
4814 74,3634 hectares de floresta nativa situada em área de reserva legal-amazônia  
4815 legal, na Fazenda Recanto do Boi”. Tal infração administrativa está prevista no  
4816 art. 39 do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi estabelecida em R\$ 375.000,00.  
4817 Acompanham o auto de infração: Notificação, Relatório de Fiscalização,  
4818 Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e Mapa da Fazenda Recanto do Boi.  
4819 Em sede de defesa administrativa, apresentada em 05/12/2005, o interessado  
4820 alegou prescrição da pretensão punitiva do IBAMA e que o autuado deveria ser  
4821 primeiramente advertido, em detrimento da multa. Além disso, aduziu a falta  
4822 das coordenadas geográficas da propriedade no AI, requerendo a declaração  
4823 de nulidade do AI ou a conversão da multa em prestação de serviços  
4824 ambientais (fls. 10-19). O Procurador Federal do IBAMA/RR notificou o  
4825 autuado para que este apresentasse imagens com as coordenadas  
4826 geográficas da propriedade em questão, em formato impresso e digital para  
4827 comprovar as alegações da defesa (fl. 24). Dessa forma, o autuado juntou aos  
4828 autos imagem impressa, informando que a imagem digital já se encontra  
4829 anexada ao referente processo (fls. 25-26). A defesa foi analisada pela  
4830 Procuradoria Federal do IBAMA às fls. 27-31, que opinou pela manutenção do  
4831 auto de infração e recomendou que a DITEC verificasse a existência de dano a  
4832 ser reparado pelo interessado. Nesse sentido, o Superintendente do  
4833 IBAMA/RR homologou o auto de infração em 13/12/2007 (fl. 32). A DITEC  
4834 alegou não possuir condições de realizar vistoria para celebração do TAC, por  
4835 falta de recursos financeiros (fl. 39). O autuado recorreu à Presidência do  
4836 IBAMA em 24/03/2008 (fls. 40-49). No entanto, essa autoridade administrativa  
4837 negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração,  
4838 em 11/06/2008 (fls. 58). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico  
4839 de fls. 53-56. O autuado foi notificado em 11/07/2008 por meio de AR acostado  
4840 à fl. 62, e interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 04/09/2008 (fls.  
4841 65-76). Entretanto, o Chefe de Gabinete da Presidência do IBAMA encaminhou  
4842 os autos à PROGE para manifestação em relação ao Decreto 6.514/2008 (fl.  
4843 78). Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 03/11/2008 (fl. 80).  
4844 Inicialmente eu analiso a admissibilidade do recurso em tela, originalmente,  
4845 dirigida ao ministro do Meio Ambiente, porém, remetida ao CONAMA em  
4846 atenção (...) do Decreto 6.514, a tempestividade merece atenção. Consta dos  
4847 autos (fl.62) carta com aviso de recebimento encaminhado ao endereço do  
4848 autuado, por ele mesmo informado (fl.7) devidamente assinada por Bento  
4849 César Amaral, e o nome do autuado é Francine Diogenes Medeiros, na data de  
4850 11/07/2008, a contar daí o prazo recursal teríamos como ponto final o dia  
4851 14/08/2008, exatamente um mês antes o momento do protocolo do recurso  
4852 (fl.65 – 76), ele só entrou no dia 4/09/2008. Todavia, consta do recurso o  
4853 capítulo fundamentando a tempestividade do recurso sobre a alegação  
4854 assinada à pelo próprio recebedor do documento, o Bento César, de que  
4855 endereço indicado pelo autuado é um estabelecimento comercial, contendo 30  
4856 lojas de diferentes comerciante, sendo ele, o Bento, o locatário da loja 16,

4857 enquanto o autuado tem como o local o trabalho a de número dez, afirma que  
4858 apenas em 22/08/2008 teve oportunidade de entregar a correspondência ao  
4859 interessado, ocasião em que este tomou conhecimento do teor da  
4860 decisão do presidente do IBAMA, prazo este apto para justificar a  
4861 tempestividade do recurso. O Bento assinou a declaração em cartório  
4862 afirmando que recebeu uma série de documentos e teve que viajar por  
4863 problemas particulares e passou 20 dias fora e quando retornou, entregou. Em  
4864 pese ser da responsabilidade do autuado a indicação precisa do seu endereço,  
4865 mas quando se trata de local onde existem diversas lojas, diferentes locatários  
4866 ou nos (...) cumprido pelos interessados, eu entendo o que princípio do  
4867 aproveitamento máximo dos atos processuais permite o conhecimento do  
4868 presente recurso, buscando conferir ao administrado a apreciação do seu  
4869 pleito. Desse (...), tomando como verídica as afinações constantes do recurso,  
4870 razão pela qual eu adoto como diz a (...) para contagem o prazo recursal de  
4871 12/08/2008, considero tempestiva a manifestação apresentada em 4/09/2008. A  
4872 procuração encontra-se em folha em 28 e estão presentes ainda nos demais  
4873 requisitos com admissibilidade, como cabimento do recurso, legitimidade e o  
4874 interesse do recorrente. Então, se você contar da data do AR, está fora. Só  
4875 que e o AR está no endereço que ele mesmo indicou, ó só que quando ele  
4876 indicou o endereço ele falou, rua tal, mas não falou loja . Então, provavelmente  
4877 chegou o carteiro lá e quem recebeu de uma das lojas lá, deu o recebido e  
4878 ficou ou por isso mesmo, mas o sujeito alega que não entregou e por aí vai,  
4879 por mais que seja uma alegação bastante discutível, eu acho por bem avançar  
4880 para conheço o mérito e analisar o recurso como um todo.

4881

4882

4883 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
4884 acompanha o Relator.

4885

4886

4887 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

4888

4889

4890 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o Relator.

4891

4892

4893 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
4894 Terra com o Relator.

4895

4896

4897 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério meio  
4898 ambiente acompanha o Relator.

4899

4900

4901 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Em relação prejudicial  
4902 de mérito, inexistente a incidência da pretensão punitiva do estado, contado pelo  
4903 prazo legal de cinco anos, esse que é infração prevista no art. 39 do Decreto  
4904 3.1793 não contém respectivo penal, dessa feita, então ele seria cravado em

213

490514/11/2005 e homologado por decisão do superintendente de Roraima em 490613/12/2007, confirmada pelo presidente do IBAMA, em 11/06/ 2008, manifesta-4907se mostra a inexistência de prescrição. Da mesma forma, eu entendo que não 4908ocorreu prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou 4909parado por mais de três anos, especialmente, quando se observa a ausência 4910de (...) no prazo de três anos a contar da última decisão recorrida em junho de 49112008. Então, não verifico a presença de prescrição.

4912

4913

4914**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Autuação 2005, 4915superintendente 2007, e IBAMA 2008, nem um desse três passaram os três 4916anos. Ministério do Meio Ambiente acompanha o Relator quanto a não 4917incidência da prescrição.

4918

4919

4920**A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

4921

4922

4923**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça 4924acompanha o Relator.

4925

4926

4927**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto 4928Terra com o Relator.

4929

4930

4931**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o 4932Relator.

4933

4934

4935 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Preliminarmente, em  
4936 sede preliminar alega a parte recorrente que a decisão proferida pelo  
4937 presidente do IBAMA seria nula, eis que não trouxe um embasamento para a  
4938 negativa do provimento, violando a ampla e o contraditório e o devido processo  
4939 legal manifestado no art. 4, 5 e 8 do CPC, que é aquele que fala que o juiz tem  
4940 que, relatório, fundamentos e partes (...). A respeito às alegações do  
4941 recorrente, a decisão do presidente (fl. 58) expressamente traz como  
4942 fundamento os argumentos expostos nos pareceres jurídicos precedentes (fl.53  
4943 a 57) dos autos. Dessa forma, amplamente apontado os motivos que  
4944 motivaram a negativa recursal base com nos pareceres jurídicos, inexistem (...)  
4945 não sendo necessário que o (...) reproduza em manifestações de sua alçada  
4946 todas as alegações externadas pela procuradoria que o assiste. E, eu avanço  
4947 para o mérito, o mérito alega a parte recorrente que já comprou a área  
4948 desmatada conduta prática há mais de 15 anos pelos antigos proprietários,  
4949 conforme comprovam as imagens fornecidas pelo órgão ambiental do Estado  
4950 de Roraima, que tendo a ação sido praticada há mais de 15 anos, a autuação  
4951 em 2005, não seria possível, posto que (...) pelo instituto da prescrição, que a  
4952 sanção de multa não foi procedida de advertência e que a multa deve ser  
4953 convertida em prestação de serviço. Pois bem, alegação da prescrição da  
4954 possibilidade de o Estado, no exercício do poder polícia repressivo fiscalizar e  
4955 sancionar a conduta de desmatar a corte raso vegetação sem licença  
4956 ambiental, tem como pressuposto inafastável a comprovação de que a  
4957 conduta lesiva de fato ocorreu anteriormente ao prazo de cinco anos contados  
4958 da autuação realizada em 14/11/2005. Observa-se que, apenas a  
4959 comprovação de tal circunstância fática, ou seja, ter sido depois de cinco anos  
4960 contado dessa data permitiria a esse órgão apreciar e discutir a questão  
4961 referente a incidência do Decreto 20910/1932, as infrações administrativas  
4962 ambientais. É a alegação do recorrente, todavia, o recorrente não demonstrar  
4963 em momento algum que quando da autuação já havia transcorrido o prazo de  
4964 cinco anos da data de desmate ilegal, fato reconhecido pelo autuado, porém,  
4965 imputado ao terceiro. Apesar de afirmar nos recursos passo que os autos  
4966 conteriam imagens fornecida pelo órgão ambiental estadual do meio ambiente,  
4967 atestando que a devastação era antiga (...) documento não consta do  
4968 processo. Ademais, quanto intimado pela procuradoria do IBAMA em Roraima  
4969 a apresentar imagens de sua propriedade, isso antes do julgamento da  
4970 primeira instância, antes homologação do auto, o autuado se limitou a juntar  
4971 imagens à folhas 20 e 21 que demonstra a supressão de vegetação na área de  
4972 sua propriedade, mas não apontam a data do comento e a de folha 26  
4973 apresentada por consultoria ambiental privada, são imagens da área feita por  
4974 consultoria, apontando que a devastação existia em 27/12/2002, data em que o  
4975 autuado já era proprietário da área conforme CCIR (fl. 04). O único documento  
4976 que ele traz com data (...) menos de cinco anos, não havendo comprovação de  
4977 que a de que a devastação precedeu em cinco anos da data da autuação, mas  
4978 tão somente imagem que demonstre a ocorrência da infração 2002, lapso de  
4979 tempo insuficiente para dar guarida a alegação de prescrição, impossível  
4980 prosperar a pretensão do recorrente tampouco merece guarida a alegação de  
4981 que a aplicação da multa deve ser precedida de advertência pelo singular  
4982 motivo da existência de expressa previsão legal art. 72º, § 2º, da Lei 9.605, no

4983 sentido de que a aplicação da advertência ocorrerá sem prejuízo das demais  
4984 sanções prevista nesse artigo. Dessa forma, longe de se tratar (...) da  
4985 aplicação da multa, a sanção de advertência será aplicada quando houver  
4986 possibilidade de corrigir a conduta antes da consumação do ilícito, o que não é  
4987 caso dos autos. Por fim, ele requer a conversão de multa em serviço  
4988 preservação, melhoria, recuperação ambiental, providência requerida  
4989 inicialmente nessa sede recursal. A IN IBAMA 792005, se torna um requisito  
4990 obvio, eis que não cabe a autarquia elaborar em favor do autuante a quem  
4991 compete o ônus de corretamente instrui o pedido de conversão, prescreveu a  
4992 obrigatoriedade de apresentação de pedido fundamentado por parte do  
4993 autuado, contendo, dentre outros elementos, descrição detalhada no  
4994 cronograma físico ou físico financeiro da execução do serviço ou da  
4995 implantação da obra assumida com o estabelecimento de metas a serem  
4996 atingidas e os valores totais de investimentos. Tais obrigações, até onde  
4997 consta expressamente o art. 68, da IN 14, de 2008, que por se tratar de norma  
4998 processual tem incidência imediata, sendo mais um elemento que denota a  
4999 ausência de lastro para a conversão de multa nesse momento. Não cumprido  
5000 (...) pelo recorrente, que se limita a requerer o benefício de forma genérica,  
5001 sem indicar qualquer uma das medidas para a recuperação ambiental da área  
5002 não há como acolher o pedido. Razão pela qual, eu voto pelo indeferimento do  
5003 recurso, com a manutenção da multa apontada no auto de infração e não tem  
5004 termo de embargo foi só multado.

5005

5006

5007 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Se ele apresentar ao IBAMA e aí o IBAMA pode  
5008 apresentar um projeto (...), mas, no momento um pedido só de recursal e sem  
5009 qualquer documento.

5010

5011

5012 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Ele alega não só da  
5013 questão da propriedade, mas que foi há quinze anos. Estaria prescrito. O único  
5014 documento que ele trouxe foi que em 2002 já estava desmatado. A imagem  
5015 mais antiga que ele demonstrou que estava desmatado. Só que desde 2001, o  
5016 CCIR já estava no nome dele, então, ele não (...) contrato social, mas em 2001  
5017 já era dele. Em 2002 já estava desmatado.

5018

5019

5020 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
5021 outro esclarecimento? Então, eu colho os votos.

5022

5023

5024 **A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

5025

5026

5027 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
5028 acompanha o Relator.

5029

5030

219

5031 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
5032 Terra com Relator.

5033

5034

5035 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com Relator.

5036

5037

5038 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
5039 Ambiente também acompanha o relator acompanha o Relator. Eu vou ler o  
5040 resultado. Processo nº [02025.005220/2005-18](#). Atuado: Francisco Francine  
5041 Diogenes Medeiros. Relatoria: ICMBio. Voto do relator: Preliminarmente, pela  
5042 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo  
5043 improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração. Aprovado por  
5044 unanimidade o voto do relator. Julgado em 14/04/2011 Ausente o  
5045 representante das entidades empresariais, justificadamente. Então, com isso  
5046 nós encerramos a reunião de hoje e damos prosseguimento amanhã, dia 15 de  
5047 abril de 2011, a partir das 9h30, para o julgamento dos cinco processos  
5048 restantes, como objeto um pedido de inversão de pauta muito. Muito obrigado  
5049 a todos pela presença.

220